





APRESENTAÇÃO

A *Revista GuedesJus*, fundada em 1º de maio de 2023, em Joinville-SC, é uma publicação de periodicidade semestral. Nasceu com o propósito de ser veículo de divulgação científica e acadêmica da ciência jurídica.

Sob a coordenação de Eliézer Guedes de Oliveira Junior, Mestre em Estudos Jurídicos pela Must University (Florida, EUA), a revista é guiada por um compromisso com a qualidade e a seriedade acadêmica. Eliézer atua como Procurador do Estado de Santa Catarina. Cofundador da Editora GuedesJus, possui uma ampla experiência no setor público, tendo servido no Tribunal de Contas da União (TCU), onde atuou na assessoria de Ministro da Corte por seis anos. Além disso, acumula a expressiva marca de aprovação em treze concursos públicos e é autor de livros na área jurídica.

A *Revista GuedesJus* se destina a profissionais, acadêmicos e pesquisadores interessados em aprofundar o estudo no direito.

Desejamos a todos uma leitura enriquecedora!

Thais Tayane Carvalho Guedes
Editora Chefe

Revista GuedesJus

Responsável: Editora GuedesJus
Alameda Rolf Colin, nº 109, Sala 06 e 07
América, JZoinville-SC. CEP: 89204-070
CNPJ: 51.200.522/0001-78

Ficha Técnica
Gestão editorial: Thais Guedes

Conselho Editorial
Abimael Francisco de Carvalho Silva, Carlos Renê Magalhães
Mascarenhas, Eliézer Guedes de Oliveira Junior, Kaiann
Barentin, Mariana Mostagi Aranda e Thais Tayane Carvalho Guedes.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Santa Catarina. Revista GuedesJus.
Revista GuedesJus, Vol. 2 n. 4 - Joinville-SC, 2025.

Bibliografia.
Vários colaboradores.

1. Publicações em série. Periódicos. I. Título.
CDU-05.

ÍNDICE

ARTIGO 1 5

A EDUCAÇÃO E A DESIGUALDADE SOCIAL NO BRASIL: UM ESTUDO DAS INFLUÊNCIAS RECÍPROCAS

Marcio Henrique Francisco de Souza

ARTIGO 2 38

A INFLUÊNCIA DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA SOBRE FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA: ENTRE A PROTEÇÃO SOCIAL E O INCENTIVO À PROCREAÇÃO COMO MEIO DE AMPLIAÇÃO DO BENEFÍCIO.

Gabryel Fraga Lima

ARTIGO 3 65

PROTOCOLO DE JULGAMENTO DE PERSPECTIVA DE GÊNERO: A BUSCA PELA EQUIDADE SOB UMA LENTE DE GÊNERO

Camila Martins de Sousa

ARTIGO 4 83

A CONSTITUCIONALIZAÇÃO E A EVOLUÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL: IMPACTOS NO SISTEMA JURÍDICO E NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Maria Dairly Ferreira Bezerra

ARTIGO 5 121

(IM)POSSIBILIDADE DA USUCAPIÃO DE BENS PÚBLICOS SEM FUNÇÃO SOCIAL

RAFAELA JORGE BORDALO MENDONÇA

ARTIGO 6 141

O AGRAVO DE INSTRUMENTO E A PERDA DO OBJETO RECURSAL
Murilo José Violaro Pinto

Revista GuedesJus, ISSN (a emitir). Edição 4. Ano: 2025.

Submissão em: 21/01/2025

Aprovação em: 04/08/2025

Publicado em: 04/08/2025

Disponível em: <https://revista.guedesjus.com.br/artigo/143/>

A educação e a desigualdade social no Brasil: um estudo das influências recíprocas

Marcio Henrique Francisco de Souza

Possui graduação em Ciências Biológicas e Ambientais, pela Fundação Educacional de Além Paraíba. Graduando em Direito, pela Fundação Educacional de Além Paraíba. Pós-graduado em Ciências Sociais, em Ciências Políticas, e em Antropologia, pela FANS. Pós-graduado em Arqueologia e Patrimônio, pela Faculdade Fleming de Cerquilho. Pós-graduado em Arquivo: Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural, pela faculdade Iguaçu. Mestrando em Arqueologia, pelo Centro Internacional de Pesquisa Integralize.

Resumo

A educação é frequentemente apontada como um dos principais fatores que podem promover a igualdade social. No entanto, no Brasil, a estrutura educacional muitas vezes reflete e perpetua desigualdades sociais existentes. Este artigo explora as influências recíprocas entre educação e desigualdade social no Brasil, analisando como as políticas educacionais podem tanto mitigar quanto exacerbar essas desigualdades. Utilizando dados de estudos recentes e análises estatísticas, examinamos os efeitos das disparidades regionais, socioeconômicas e raciais no acesso e na qualidade da educação. Concluimos com sugestões de políticas para promover uma educação mais equitativa. O texto explora como a educação no Brasil influencia e é influenciada pela desigualdade social. Destaca as barreiras econômicas ao acesso, a disparidade na qualidade do ensino e o impacto da educação na mobilidade social. Também enfatiza a importância de políticas educacionais equitativas para promover uma sociedade mais justa e equitativa.

Palavras-Chave: Educação, Desigualdade, Brasil, Influências, Equidade

Abstract

Education is often pointed out as one of the main factors that can promote social equality. However, in Brazil, the educational structure often reflects and perpetuates existing social inequalities. This article explores the reciprocal influences between education and social inequality in Brazil, analyzing how education policies can both mitigate and exacerbate these inequalities. Using data from recent studies and statistical analyses, we examine the effects of regional, socioeconomic, and racial disparities on access to and quality of education. We conclude with policy suggestions to promote more equitable education. The text explores how education in Brazil influences and is influenced by social inequality. It highlights the economic barriers to access, the disparity in the quality of education, and the impact of education on social mobility. It also emphasizes the importance of equitable educational policies to promote a more just and equitable society.

Keywords: Education, Inequality, Brazil, Influences, Equity

INTRODUÇÃO

A desigualdade social no Brasil é um tema complexo e multifacetado, profundamente enraizado na história e na estrutura socioeconômica do país. A educação, por sua vez, é frequentemente vista como um dos principais instrumentos para promover a igualdade de oportunidades e reduzir disparidades sociais. Este artigo tem como objetivo explorar as influências recíprocas entre a educação e a desigualdade social no Brasil, examinando como esses dois

fenômenos interagem e se reforçam mutuamente.

O estudo inicia com uma análise histórica do sistema educacional brasileiro, destacando as principais reformas e políticas implementadas ao longo dos anos. A herança colonial, as influências externas e as mudanças políticas internas são consideradas fatores-chave na configuração atual do sistema educacional.

De um lado, a compreensão mecanicista da História, que reduz a consciência a puro reflexo da materialidade, e de outro, o subjetivismo idealista, que hipertrofia o papel da consciência no acontecer histórico. Nem somos, mulheres e homens, seres simplesmente determinados nem tampouco livres de condicionamentos genéticos, culturais, sociais, históricos, de classe, de gênero, que nos marcam e a que nos achamos referidos. (FREIRE,1996)

Uma das principais abordagens do artigo é a desigualdade de acesso à educação de qualidade. Discutimos como a distribuição desigual de recursos educacionais, infraestrutura, e qualificação de professores afeta diferentes regiões e grupos sociais. As disparidades entre escolas urbanas e rurais, públicas e privadas, são abordadas para ilustrar essas diferenças. Segundo os interesses dominantes, a educação deve ser uma ferramenta para manter a estabilidade e ocultar certas verdades. No entanto, em momentos específicos, a educação adotada pelo poder vigente pode parecer progressista, embora de forma limitada. “As forças dominantes promovem e implementam avanços técnicos, desde que sejam compreendidos e, na medida do possível, realizados de maneira imparcial.” (FREIRE,1996)

A relação entre o nível socioeconômico das famílias e o desempenho educacional dos alunos é examinada. Este segmento do

estudo investiga como a pobreza, a falta de recursos e o ambiente familiar impactam o acesso à educação e o sucesso acadêmico, perpetuando ciclos de desigualdade. E face a esses paradigmas, o Observatório da Educação, Ensino Médio e Gestão, do Instituto Unibanco revela que,

A falta de condições mínimas e dignas de sobrevivência representa uma primeira camada urgente e essencial que impacta diretamente outros direitos, como a educação, e perpetua o ciclo de desigualdades, uma vez que os domicílios mais atingidos pela pobreza e a insegurança alimentar são aqueles em que os responsáveis têm poucos anos de estudo. Ou seja, esse é um cenário que se reproduz de forma cíclica. É nesse contexto que a garantia do direito à educação e, mais do que isso, as políticas públicas que tenham como foco a diminuição das desigualdades que interferem no sucesso escolar, ganham ainda mais relevância. (OBSERVATÓRIO DA EDUCAÇÃO, ENSINO MÉDIO E GESTÃO, INSTITUTO UNIBANCO)

O artigo analisa as políticas públicas destinadas a combater a desigualdade educacional, como programas de bolsa de estudo, cotas em universidades e investimentos em educação básica. A eficácia dessas políticas é avaliada com base em estudos empíricos e estatísticas recentes. Uma discussão sobre como a educação pode servir como um meio de mobilidade social ascendente. Exemplos de sucesso e estudos de caso são apresentados para demonstrar como a educação pode transformar a vida de indivíduos e comunidades, apesar das adversidades. “A delimitação das relações entre desigualdade e crescimento e a identificação de canais pelos quais uma venha a afetar o outro são, portanto, desafios persistentes para a

teoria econômica.” (LINS et all, 2005)

Por fim, o artigo aborda os desafios persistentes e as perspectivas futuras para a educação no Brasil. Questões como a digitalização da educação, a formação contínua de professores e a inclusão de grupos marginalizados são discutidas como áreas críticas para o desenvolvimento de um sistema educacional mais equitativo. Este estudo pretende fornecer uma visão abrangente das interações entre educação e desigualdade social no Brasil, oferecendo compreensões valiosas para formuladores de políticas, educadores e pesquisadores interessados em promover uma sociedade mais justa e inclusiva.

CAPÍTULO I - EDUCAÇÃO COMO FERRAMENTA DE MOBILIDADE SOCIAL

A educação desempenha um papel crucial na formação de uma sociedade mais justa e equitativa. No Brasil, contudo, a realidade educacional revela profundas desigualdades que muitas vezes refletem as disparidades socioeconômicas e raciais existentes. Este estudo visa compreender como essas desigualdades afetam o sistema educacional e, em contrapartida, como a educação pode influenciar a distribuição de oportunidades e recursos na sociedade brasileira. Alguns apontamentos reforçam essa narrativa, entre eles Lins et all, 2005, que em seu trabalho dispõe que,

sendo o ensino provido pelo Estado, mas a decisão de estudo ou consumo tomada pelos agentes, o problema será construído como um jogo de dois estágios. No primeiro período, o Estado decide qual será a taxa de

imposto sobre o capital e a parcela do capital alocada à educação. No segundo período, os agentes, idênticos, observam a decisão do Estado e decidem sua alocação de consumo e de estudo. (LINS et all, 2005)

Para analisar a relação entre educação e desigualdade social no Brasil, utilizamos uma abordagem mista que combina análise quantitativa e qualitativa. Os dados foram coletados de fontes secundárias, incluindo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e outras pesquisas acadêmicas.

No Brasil, o financiamento educacional varia significativamente entre as regiões, refletindo as disparidades econômicas. Estados mais ricos, como São Paulo e Rio de Janeiro, possuem mais recursos para investir em infraestrutura escolar e salários de professores, enquanto estados mais pobres, como Maranhão e Piauí, enfrentam dificuldades para manter escolas adequadas e atrair profissionais qualificados. A diferença no financiamento resulta em uma qualidade desigual de ensino. Escolas em áreas mais ricas geralmente possuem melhores instalações, materiais didáticos modernos e professores mais bem preparados. Em contraste, escolas em regiões mais pobres frequentemente enfrentam falta de recursos básicos, o que impacta negativamente o aprendizado dos alunos.

A desigualdade socioeconômica cria barreiras significativas para o acesso à educação. Famílias de baixa renda muitas vezes não

conseguem arcar com os custos associados à educação, como transporte, material escolar e uniformes, o que pode levar ao abandono escolar. Programas governamentais como o Bolsa Família e as bolsas de estudo em universidades públicas visam mitigar essas barreiras. No entanto, a eficácia desses programas é limitada e não alcança todos os estudantes necessitados, perpetuando a desigualdade de acesso. Estudos mostram que estudantes negros e pardos, em média, apresentam desempenho acadêmico inferior ao de estudantes brancos. Essa disparidade pode ser atribuída a uma série de fatores, incluindo discriminação racial, menor acesso a recursos educacionais de qualidade e contextos socioeconômicos desfavoráveis.

As políticas de ação afirmativa, como as cotas raciais em universidades públicas, têm sido implementadas para tentar reduzir essas disparidades. Embora essas políticas tenham proporcionado maior acesso ao ensino superior para grupos historicamente marginalizados, ainda há um longo caminho a percorrer para alcançar a verdadeira igualdade racial na educação.

Impregnada como estava de matizes racistas, essa política resultou não apenas na marginalização de negros e mulatos no Sudeste, mas também reforçou o padrão de distribuição regional de brancos e não-brancos que se desenvolvera durante o regime escravista. Como consequência, uma maioria de população não-branca permaneceu fora do Sudeste, na região economicamente mais atrasada do país, onde as oportunidades educacionais e ocupacionais eram muito limitadas (HASENBALG, 1979, p. 167).

O governo brasileiro tem implementado diversos programas voltados para a alfabetização e a melhoria da educação básica, como o Programa Nacional de Alfabetização na Idade Certa (PNAIC). Esses programas têm mostrado alguns resultados positivos, mas a sustentabilidade e a abrangência das iniciativas ainda são desafios significativos. A expansão da educação profissional e técnica é uma estratégia crucial para oferecer oportunidades de emprego e reduzir a desigualdade. Programas como o Pronatec (Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego) visam capacitar jovens e adultos para o mercado de trabalho, mas enfrentam desafios em termos de financiamento e alcance.

A educação no Brasil enfrenta uma série de desafios decorrentes das desigualdades sociais. Embora existam esforços significativos para melhorar o acesso e a qualidade da educação, as disparidades regionais, socioeconômicas e raciais continuam a ser barreiras significativas. Políticas educacionais precisam ser mais inclusivas e direcionadas para atender às necessidades dos grupos mais vulneráveis. A reprodução das desigualdades não é apenas um fenômeno individual, mas um processo social complexo, enraizado nas estruturas e práticas do sistema educacional (BOURDIEU e PASSERON, 2008). Para que a educação possa cumprir seu papel de promover a igualdade social no Brasil, é fundamental abordar as desigualdades subjacentes que afetam o sistema educacional. Investimentos em infraestrutura, formação de professores, programas de assistência e políticas de ação afirmativa são essenciais para criar um ambiente educacional mais equitativo. Somente através de um esforço coordenado e abrangente será possível reduzir as disparidades

e promover uma sociedade mais justa.

CAPÍTULO II - DESIGUALDADE SOCIOECONÔMICA E ACESSO À EDUCAÇÃO

A desigualdade socioeconômica é uma característica marcante da sociedade brasileira e tem um impacto profundo no acesso à educação. A distribuição desigual de renda e recursos influencia diretamente as oportunidades educacionais disponíveis para diferentes segmentos da população. Neste contexto, é fundamental analisar como as barreiras econômicas e as políticas de assistência afetam o acesso à educação, perpetuando ou mitigando as desigualdades existentes. As barreiras econômicas são um dos principais obstáculos ao acesso à educação de qualidade no Brasil. Famílias de baixa renda frequentemente enfrentam dificuldades para arcar com os custos diretos e indiretos associados à educação, tais como transporte, material escolar, uniformes e alimentação. Essas despesas adicionais podem ser proibitivas, especialmente para aquelas que já vivem em condições financeiras precárias.

Sim, no Brasil, como em muitos outros países, a coleta periódica de dados sobre o mercado de trabalho é fundamental para entender a dinâmica econômica e social. Além disso, a relação entre mercado de trabalho e educação é de extrema importância, pois afeta diretamente o nível de emprego, renda e desenvolvimento humano. Existem várias razões pelas quais as disparidades educacionais persistem. Por exemplo, “o acesso desigual à educação de qualidade, recursos inadequados nas escolas localizadas em áreas de baixa renda,

falta de apoio financeiro para estudantes de famílias carentes e barreiras socioeconômicas e culturais que impedem o pleno desenvolvimento educacional.” (KRENNZIGER e SOARES, 2020)

As pesquisas de mercado de trabalho no Brasil geralmente incluem informações sobre o nível de emprego formal e informal, taxas de desemprego, salários, condições de trabalho e outras variáveis relevantes. Esses dados são utilizados pelo governo, empresas, organizações da sociedade civil e acadêmicos para analisar as tendências do mercado de trabalho, identificar desafios e desenvolver políticas públicas e estratégias educacionais adequadas.

A relação entre mercado de trabalho e educação é complexa e multifacetada. Por um lado, a educação desempenha um papel fundamental na formação de habilidades e competências necessárias para o mercado de trabalho. Investimentos em educação de qualidade podem melhorar a empregabilidade e aumentar os salários dos trabalhadores. Por outro lado, as condições do mercado de trabalho também podem influenciar o acesso à educação e o sucesso acadêmico dos indivíduos. Portanto, para Jannuzzi, (2001), compreender a interação entre mercado de trabalho e educação é essencial para promover o crescimento econômico inclusivo, reduzir as desigualdades sociais e garantir oportunidades iguais para todos os cidadãos brasileiros.

A necessidade de prover informações para que o governo, agentes privados e sociedade civil pudessem monitorar *pari passu* a conjuntura macroeconômica do país e suas regiões e, mais especificamente, acompanhar as dimensões do nível de emprego e renda, diversos países implantaram na segunda metade do século XX, pesquisas periódicas de levantamento de informações sobre o mercado de trabalho. (JANNUZZI, p.48, 2001)

Além disso, crianças e adolescentes de famílias em situação de pobreza muitas vezes precisam contribuir para a renda familiar, seja através do trabalho infantil ou de outras atividades informais. Essa necessidade de trabalhar impede que muitos jovens frequentem a escola regularmente, levando a altos índices de evasão escolar e, conseqüentemente, à perpetuação do ciclo de pobreza.

O Brasil possui dimensões continentais, uma população de cultura vasta e diversificada e a prerrogativa da democratização para a escolha de governos e até de políticas públicas. Entretanto, a educação escolar segue desigual e em segundo plano, apesar de ser um direito constitucional público e subjetivo. (VENDRAMI v. 4, p. 390–398, 2021).

A desigualdade socioeconômica também afeta a qualidade do ensino oferecido às diferentes camadas da população. Escolas públicas em áreas de baixa renda frequentemente sofrem com a falta de recursos básicos, como livros didáticos atualizados, infraestrutura adequada e professores qualificados. Em contraste, escolas em áreas mais ricas, muitas vezes privadas, têm acesso a melhores recursos e oferecem um ambiente educacional mais propício ao aprendizado.

Essa disparidade na qualidade do ensino contribui para a perpetuação das desigualdades sociais, já que estudantes de escolas públicas em áreas carentes têm menos oportunidades de obter uma educação de qualidade, o que limita suas chances de ingressar no

ensino superior e, posteriormente, no mercado de trabalho qualificado.

Para mitigar as barreiras econômicas ao acesso à educação, o governo brasileiro implementou diversos programas de assistência e bolsas de estudo. Um dos mais conhecidos é o Bolsa Família, um programa de transferência de renda condicionada que oferece suporte financeiro a famílias de baixa renda, desde que mantenham seus filhos na escola e cumpram com outros requisitos de saúde e educação.

Nesse contexto, pode-se dizer que a educação

[...] é definida envolvendo a relação entre os recursos materiais e humanos, bem como, a partir da relação que ocorre na escola e na sala de aula, ou seja, os processos ensino aprendizagem, os currículos, as expectativas de aprendizagem com relação a aprendizagem das crianças etc. Destaca, ainda, que a qualidade pode ser definida a partir dos resultados educativos, representados pelo desempenho do aluno (DOURADO et al., 2016).

Outro programa importante é o Programa Universidade para Todos (ProUni), que oferece bolsas de estudo integrais e parciais em instituições privadas de ensino superior para estudantes de baixa renda que tenham obtido bom desempenho no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM). O Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) também oferece empréstimos a juros baixos para estudantes cursarem o ensino superior em instituições privadas.

Embora esses programas tenham contribuído para aumentar o acesso à educação para grupos desfavorecidos, sua eficácia é limitada. Muitas vezes, os benefícios não alcançam todos os que necessitam, e a

qualidade da educação básica nas escolas públicas ainda é um desafio significativo. Além disso, os recursos destinados a esses programas são frequentemente insuficientes para atender à demanda, e há relatos de fraudes e má gestão que comprometem a eficiência das iniciativas.

As políticas de ação afirmativa, como as cotas sociais e raciais nas universidades públicas, também desempenham um papel crucial na tentativa de reduzir a desigualdade educacional. Essas políticas visam garantir que estudantes de grupos historicamente marginalizados, incluindo aqueles de baixa renda, tenham acesso ao ensino superior. Vislumbrando essa perspectiva, Barros et al (2006), afirma que,

A queda recente na desigualdade de renda é importante por várias razões. Entre elas, destacamos duas. A primeira está na simples promoção da igualdade de condições. Na medida em que o ambiente familiar é muito importante para determinar o desempenho de crianças e jovens na escola ou no mercado de trabalho, uma equidade de renda maior melhora as condições dos mais pobres para competirem com os demais grupos. (BARROS et al, 2006)

As cotas sociais, em particular, reservam um percentual das vagas em universidades públicas para estudantes que cursaram o ensino médio em escolas públicas e que pertencem a famílias de baixa renda. Esta política tem como objetivo corrigir a desigualdade de oportunidades educacionais, proporcionando uma chance de ascensão social para aqueles que, de outra forma, seriam excluídos do sistema de ensino superior.

Apesar dos avanços, muitos desafios permanecem. A implementação de políticas de assistência e ação afirmativa deve ser acompanhada de investimentos substanciais na qualidade da educação básica, especialmente nas áreas mais carentes. Sem uma base sólida de ensino fundamental e médio, os estudantes de baixa renda continuarão a enfrentar dificuldades no ensino superior e no mercado de trabalho. (BARROS *et all*, 2006) Estimativas da desigualdade de renda no Brasil mostram um declínio acentuado desde 2001. A disponibilidade de informações sobre a desigualdade de renda no país para os últimos 30 anos permite que analisemos não só a magnitude da queda recente observada, mas também em que medida essa redução na desigualdade foi a mais persistente nesse período.

Além disso, é crucial fortalecer os mecanismos de fiscalização e transparência na gestão dos programas de assistência para garantir que os recursos sejam efetivamente direcionados aos mais necessitados. A colaboração entre governo, sociedade civil e iniciativa privada pode potencializar os esforços para reduzir a desigualdade educacional e promover um acesso mais equitativo à educação de qualidade.

A desigualdade socioeconômica tem um impacto significativo no acesso à educação no Brasil, perpetuando ciclos de pobreza e exclusão social. Embora programas de assistência e políticas de ação afirmativa tenham contribuído para mitigar essas desigualdades, ainda há muito a ser feito para garantir que todos os cidadãos tenham acesso a uma educação de qualidade. Investimentos

contínuos na infraestrutura educacional, na formação de professores e na gestão eficiente dos recursos são essenciais para promover a equidade e a justiça social através da educação.

As políticas de ação afirmativa têm sido um tema central nas discussões sobre igualdade e justiça social no Brasil. Essas políticas visam corrigir as desigualdades históricas e estruturais que afetam grupos marginalizados, oferecendo-lhes oportunidades educacionais e profissionais que de outra forma seriam inacessíveis. No contexto educacional, as ações afirmativas têm como objetivo principal garantir o acesso de estudantes de baixa renda, negros, pardos e indígenas ao ensino superior, promovendo assim uma maior inclusão social. Portanto, Krenziger e Soares, (2020) para abordar efetivamente as disparidades educacionais e suas ramificações na desigualdade de renda e social, é necessário um esforço conjunto de políticas públicas, investimentos em educação de qualidade em todos os níveis, programas de apoio aos alunos em situação de vulnerabilidade e medidas para promover a igualdade de oportunidades.

A relação entre educação e desigualdade social é um tema central nas discussões sobre desenvolvimento e justiça social no Brasil. Enquanto a educação é frequentemente vista como um meio de ascensão social e redução das desigualdades, a realidade brasileira revela um cenário complexo, no qual a estrutura educacional muitas vezes reflete e perpetua as disparidades socioeconômicas existentes. Este estudo tem como objetivo analisar as influências recíprocas entre educação e desigualdade social no Brasil, explorando como fatores socioeconômicos afetam o acesso, a qualidade e os resultados

educacionais, e como, por sua vez, o sistema educacional influencia a distribuição de oportunidades e recursos na sociedade.

A desigualdade social no Brasil se reflete no acesso desigual à educação. Famílias de baixa renda enfrentam diversas barreiras econômicas que dificultam o acesso de seus filhos à educação de qualidade, incluindo a falta de recursos para custear materiais escolares, transporte e alimentação. Essas barreiras muitas vezes resultam em altas taxas de evasão escolar entre as camadas mais pobres da população. Além do acesso desigual, a qualidade do ensino também varia significativamente de acordo com o contexto socioeconômico dos alunos. Escolas localizadas em áreas mais pobres tendem a enfrentar carências estruturais, como infraestrutura precária, falta de materiais didáticos e baixa remuneração e formação dos professores. Isso impacta diretamente o aprendizado dos estudantes e perpetua o ciclo de desigualdade social.

Mas é quase consensual considerar a educação um dos maiores canais de mobilidade social já que há, estatisticamente, correlações significativas entre os níveis de educação e as remunerações que as pessoas podem alcançar. O esforço pessoal e familiar para se conseguir vagas e manter os filhos na escola se faz na perspectiva de um futuro mais promissor que signifique alocação no mercado de trabalho com melhor remuneração. A educação é tida, assim, como mecanismo de mobilidade social, embora, a realidade empírica, no Brasil, evidencie que a relação entre educação e melhoria das condições de vida é mais complexa, o que exige uma análise atenta de alguns problemas que a impedem de ser, efetivamente, este vetor de mudança e melhoria. (CASTRO, p.243, 2009).

No contexto apresentado, a abordagem das desigualdades seria percebida como uma prioridade nacional, com a crença de que apenas um país predominantemente branco seria capaz de alcançar os ideais do liberalismo e do progresso. Jaccoud (2008), demonstra que as disparidades entre as raças seriam consideradas inerentes às suas distintas características, influenciando as capacidades individuais e afetando o cenário político e social, onde a participação dos negros seria vista com restrições.

O enfrentamento dessas desigualdades seria, entretanto, identificado como uma exigência nacional, na medida em que somente um país branco seria capaz de realizar os ideais do liberalismo e do progresso. De fato, as desigualdades entre raças, agora interpretadas como intrínsecas às suas diferentes naturezas, determinariam as potencialidades individuais e resvalariam para o cenário político e social onde a capacidade de participação dos negros não poderia ser entendida a não ser com restrições. (JACCOUD, 2008)

Apesar dos desafios, a educação ainda é vista como um dos principais meios de ascensão social no Brasil. Estudos mostram que indivíduos com maior nível de escolaridade têm mais oportunidades de acesso ao mercado de trabalho e tendem a receber salários mais altos ao longo de suas carreiras. No entanto, as desigualdades no sistema educacional podem limitar o potencial de mobilidade social, especialmente para aqueles que não têm acesso a uma educação de qualidade desde cedo. Ao mesmo tempo, a estrutura educacional existente pode perpetuar as desigualdades sociais ao favorecer grupos privilegiados. Escolas de elite e universidades públicas de prestígio

tendem a atrair estudantes das classes sociais mais altas, enquanto as camadas mais pobres da população frequentemente têm acesso apenas a instituições de ensino de qualidade inferior. Isso cria um ciclo de reprodução das desigualdades, no qual as oportunidades educacionais são distribuídas de forma desigual, refletindo e reforçando as disparidades sociais.

Diante desse cenário, políticas educacionais que visam reduzir as desigualdades sociais são essenciais. Investimentos em educação infantil, ensino fundamental e médio, além de programas de apoio financeiro e assistência estudantil, são fundamentais para garantir que todos os indivíduos tenham acesso a uma educação de qualidade, independentemente de sua origem socioeconômica.

Além disso, medidas que promovam a equidade no acesso ao ensino superior, como cotas sociais e raciais e programas de inclusão e permanência estudantil, são importantes para garantir que grupos historicamente marginalizados tenham a oportunidade de ingressar e concluir o ensino superior. Essas políticas não apenas combatem as desigualdades de acesso, mas também enriquecem o ambiente acadêmico ao trazer diferentes perspectivas e experiências para as instituições de ensino superior. A reprodução das desigualdades não é apenas um fenômeno individual, mas um processo social complexo, enraizado nas estruturas e práticas do sistema educacional. (BOURDIEU e PASSERON, 2008).

A relação entre educação e desigualdade social no Brasil é complexa e multifacetada. Enquanto a educação é vista como um

meio de promover a igualdade e a mobilidade social, as desigualdades socioeconômicas existentes muitas vezes limitam o acesso e a qualidade da educação para as camadas mais pobres da população. Ao mesmo tempo, o sistema educacional pode perpetuar as desigualdades ao favorecer grupos privilegiados. Para enfrentar esse desafio, é fundamental adotar políticas educacionais que promovam a equidade, garantindo que todos os indivíduos tenham acesso a uma educação de qualidade, independentemente de sua origem socioeconômica. Somente assim será possível construir uma sociedade mais justa e igualitária, na qual todos tenham a oportunidade de realizar seu pleno potencial através da educação.

CAPÍTULO III - HISTÓRICO DAS POLÍTICAS DE AÇÃO AFIRMATIVA NO BRASIL

A implementação das políticas de ação afirmativa no Brasil começou a ganhar força no início dos anos 2000, com a introdução de cotas raciais e sociais em universidades públicas. A Lei de Cotas (Lei nº 12.711/2012) foi um marco significativo, determinando que 50% das vagas nas instituições federais de ensino superior sejam reservadas para estudantes que cursaram o ensino médio em escolas públicas, com subcotas para negros, pardos, indígenas e pessoas de baixa renda.

As políticas de ação afirmativa têm como principais objetivos, garantir que estudantes de grupos historicamente desfavorecidos tenham acesso ao ensino superior. Reconhecer e tentar mitigar os efeitos das discriminações passadas que resultaram em disparidades significativas em termos de acesso à educação e ao mercado de trabalho. Enriquecer o ambiente educacional com a

presença de estudantes de diferentes origens sociais e raciais, promovendo uma educação mais inclusiva e diversa. Oferecer a oportunidade de ascensão social para aqueles que, de outra forma, seriam excluídos das esferas de educação superior e das carreiras profissionais de alto nível.

Se o fenômeno da massificação escolar atingiu em cheio a instituição escolar, seus usuários (famílias e alunos) não deixam de sofrer também um grande impacto. Como se sabe, o cenário de reestruturação econômica resultante da globalização engendrou riscos e fortes incertezas no que concerne ao mercado de trabalho, principalmente a instabilidade e a vulnerabilidade da oferta de emprego qualificado, colocando, para os indivíduos, grandes desafios em relação à empregabilidade (NOGUEIRA, p. 9, 2021).

Corroborando com Nogueira (2021), pode-se afirmar que as políticas de ação afirmativa têm mostrado resultados positivos significativos. Estudos indicam que a presença de estudantes cotistas nas universidades brasileiras aumentou a diversidade racial e socioeconômica nas instituições de ensino superior. Além disso, pesquisas sugerem que os alunos beneficiados pelas cotas conseguem acompanhar o ritmo acadêmico dos não cotistas, refutando argumentos que questionam a capacidade desses estudantes.

Essas políticas também têm impactos positivos fora do ambiente acadêmico. A inclusão de estudantes de grupos marginalizados no ensino superior contribui para a formação de uma elite intelectual mais diversa e representa um passo importante para a redução das desigualdades sociais no país.

Apesar dos avanços, as políticas de ação afirmativa enfrentam diversos desafios e críticas. Um dos principais desafios é

garantir que os beneficiários das cotas tenham suporte adequado para permanecer e ter sucesso na universidade. Isso inclui assistência financeira, programas de tutoria e apoio psicológico. Críticos das políticas de ação afirmativa argumentam que elas podem criar divisões sociais e estigmatizar os beneficiários. Há também preocupações sobre a meritocracia e a ideia de que as vagas deveriam ser ocupadas apenas com base no desempenho acadêmico. No entanto, defensores das ações afirmativas destacam que a meritocracia só pode ser justa se todos tiverem as mesmas oportunidades desde o início, o que não é o caso devido às profundas desigualdades sociais e raciais no Brasil.

Exemplos de Políticas de Ação Afirmativa no Brasil

1. Lei de Cotas (Lei nº 12.711/2012): Como mencionado, esta lei exige que as instituições federais de ensino superior reservem 50% de suas vagas para estudantes de escolas públicas, com subcotas para negros, pardos, indígenas e pessoas de baixa renda.

2. Programa Universidade para Todos (ProUni): Oferece bolsas de estudo integrais e parciais em instituições privadas de ensino superior para estudantes de baixa renda com bom desempenho no ENEM.

3. Sistema de Seleção Unificada (Sisu): Permite que estudantes de todo o país concorram a vagas em instituições públicas de ensino superior, muitas das quais reservam vagas para estudantes de escolas públicas e para aqueles que se enquadram nas cotas raciais e socioeconômicas.

Os impactos a longo prazo das políticas de ação afirmativa podem ser profundos. Ao promover a inclusão e a diversidade no ensino superior, essas políticas ajudam a formar uma geração de profissionais mais representativa da diversidade brasileira. Isso pode

levar a mudanças significativas na estrutura social e econômica do país, promovendo maior igualdade e justiça social.

As políticas de ação afirmativa são essenciais para enfrentar as desigualdades históricas e estruturais no Brasil. Embora enfrentem desafios e críticas, os benefícios em termos de promoção da igualdade de oportunidades e da diversidade são claros. Para maximizar o impacto dessas políticas, é crucial que sejam acompanhadas por medidas de suporte contínuo aos estudantes beneficiados, garantindo que possam não apenas acessar, mas também concluir com sucesso o ensino superior. Ao fazê-lo, o Brasil pode dar passos importantes rumo a uma sociedade mais justa e equitativa.

O Brasil tem uma história marcada por lutas e avanços significativos na busca pela promoção da igualdade e justiça social. Ao longo das décadas, diversas medidas foram implementadas para combater as desigualdades históricas e estruturais que afetam grupos marginalizados, especialmente negros, pardos, indígenas e pessoas de baixa renda. Este texto examinará o histórico dessas políticas no país, destacando marcos importantes e sua evolução ao longo do tempo, principalmente as lutas do movimento negro e de outros grupos sociais marginalizados por igualdade de direitos e oportunidades. Durante séculos, esses grupos enfrentaram discriminação sistemática e exclusão social em diversas esferas da vida, incluindo educação, emprego e acesso aos serviços públicos.

A questão social tem sido objeto de interpretações divergentes. Apesar de alguns pontos comuns, no diagnóstico ou na explicação, às vezes são mesmo opostas. Uma interpretação considera essa questão como algo disfuncional, anacrônico, retratado, em face do que é a modernização alcançada em outras esferas da

sociedade, como na economia e organização do poder estatal. Falam em arcaico e moderno, dualismos, dois brasis. Outros encaram as suas manifestações como ameaça à ordem social vigente; à harmonia entre o capital e o trabalho, à paz social. Falam em multidão, violência, caos, subversão. E há os que a focalizam como um produto e condição da sociedade de mercado, da ordem social burguesa. Falam em desigualdades, antagonismos e lutas sociais. Naturalmente podem apresentar-se outras interpretações. Mas essas oferecem uma ideia da importância do tema. Mostram como a questão social está na base dos movimentos da sociedade. (IANNI, 1989).

No entanto, foi apenas a partir do final do século XX e início do século XXI que as políticas de ação afirmativa começaram a ganhar destaque no país, impulsionadas por pressões sociais, mobilizações políticas e avanços legislativos. Reconhecer essa dinâmica é o primeiro passo para lidar com ela. É crucial questionar e desconstruir os mitos de uma suposta harmonia racial, confrontar os preconceitos arraigados e trabalhar para criar sociedades verdadeiramente igualitárias e inclusivas, onde as diferenças não são apenas toleradas, mas valorizadas. Isso exige um esforço contínuo em termos de educação, políticas públicas e mudança cultural. (GUIMARÃES, 1998)

Um marco importante no histórico das políticas de ação afirmativa no Brasil foi a aprovação da Lei de Cotas, também conhecida como Lei de Cotas Sociais e Raciais, citada anteriormente, estabelece que uma parte dessas vagas reservadas deve ser destinada a estudantes autodeclarados pretos, pardos e indígenas, em proporção

igual à sua representação na população do estado onde está localizada a instituição de ensino.

Após a aprovação da Lei de Cotas, as universidades e instituições de ensino técnico federais passaram a implementar gradualmente as cotas sociais e raciais em seus processos seletivos. Essa implementação não foi isenta de controvérsias e debates, com críticas e defesas em relação aos impactos e à eficácia das políticas de ação afirmativa. Com o passar dos anos, as cotas se consolidaram como uma ferramenta importante na promoção da inclusão e diversidade no ensino superior brasileiro. Além das cotas nas universidades federais, diversos estados e municípios também implementaram políticas semelhantes em suas instituições de ensino superior e técnico.

Além do ensino superior, as políticas de ação afirmativa se expandiram para outras áreas, como o mercado de trabalho e os concursos públicos. Muitas empresas e órgãos públicos passaram a adotar medidas de inclusão e diversidade, incluindo programas de contratação de pessoas negras, pardas, indígenas e com deficiência. Apesar dos avanços, as políticas de ação afirmativa no Brasil ainda enfrentam desafios e críticas. Algumas das principais críticas incluem argumentos sobre suposta \"inversão de valores\" e \"discriminação reversa\", além de questionamentos sobre a eficácia das cotas como medida de combate às desigualdades. Além disso, há desafios práticos relacionados à implementação e fiscalização das cotas, bem como à garantia de suporte adequado aos estudantes beneficiados para que possam permanecer e ter sucesso no ensino superior.

O histórico das políticas de ação afirmativa no Brasil reflete a luta contínua por igualdade e justiça social no país. Apesar das críticas e desafios, as cotas sociais e raciais representam um avanço significativo na promoção da inclusão e diversidade no ensino superior e em outras esferas da sociedade brasileira. No entanto, é fundamental continuar a aprimorar essas políticas, garantindo que sejam eficazes na promoção de uma sociedade mais justa e equitativa para todos. Isso requer um compromisso contínuo com a avaliação e ajuste das políticas existentes, bem como a implementação de novas estratégias que abordem as causas subjacentes das desigualdades sociais. A ideia de uma democracia racial, apresentada por Guimarães (1998), é especialmente intrigante, pois, embora muitas vezes nos retratemos como sociedades igualitárias e inclusivas, as disparidades raciais persistem em várias áreas, como emprego, educação, saúde e justiça. Nesse sentido, dispõe que,

A categoria "raça" tem uma presença oblíqua no nosso imaginário social. Porque nos imaginamos como não sendo racistas e como nós construímos como nação ao redor do mito de uma democracia racial, esta tem sido uma categoria constitutiva, ainda que pela negação, do nosso discurso identitário. Passando brevemente pela questão, verificaremos que a nossa representação imaginada acerca do sistema brasileiro de relações raciais busca seus elementos de juízo principais no que foi insistentemente figurado como aspectos distintivos da nossa experiência colonial. Em primeiro lugar, nos primórdios da colonização, os colonizadores portugueses (diferentemente da experiência anglo-americana) não se instalaram no Brasil juntamente com as suas famílias, mas em grupos de homens solteiros. (GUIMARÃES, p. 22, 1998)

Um aspecto crucial desse processo de aprimoramento é a coleta e análise de dados para avaliar o impacto das políticas educacionais na redução das disparidades sociais. É necessário monitorar de perto os indicadores de acesso, participação, desempenho e conclusão educacional de diferentes grupos sociais, a fim de identificar áreas onde as políticas estão funcionando bem e onde há espaço para melhorias.

Além disso, é importante envolver as partes interessadas relevantes, incluindo educadores, estudantes, pais, comunidades locais e especialistas em políticas públicas, no processo de formulação e implementação de políticas. A participação ativa desses grupos pode garantir que as políticas sejam sensíveis às necessidades e realidades específicas de cada contexto, tornando-as mais eficazes e aceitáveis para todos os envolvidos. Para Schwartzman e Reis (2005), é crucial combater as discriminações sociais dentro do sistema educacional, garantindo que todos os alunos tenham igualdade de oportunidades, independentemente de sua origem étnica, socioeconômica, de gênero ou outras características pessoais. Isso pode envolver a implementação de políticas antidiscriminação, treinamento para professores e funcionários escolares sobre diversidade e inclusão, e promoção de uma cultura escolar acolhedora e respeitosa.

Mesmo com as limitações de recursos existentes, deve haver espaço para políticas mais efetivas, sem aumentos mais significativos de custos; segundo os programas podem ser mais bem focalizados, atendendo prioritariamente aos mais necessitados; terceiro, discriminações sociais, quando existem, podem ser reduzidas ou eliminadas; quarto, deve haver espaço para políticas redistributivas, dentro de certos limites. (SCHWARTZMAN E REIS, 2005)

Outro aspecto fundamental é o investimento adequado em recursos educacionais, incluindo infraestrutura escolar, materiais didáticos, formação de professores e programas de suporte aos estudantes. Sem recursos adequados, mesmo as melhores políticas podem enfrentar obstáculos significativos em sua implementação e impacto. É importante abordar as desigualdades estruturais fora do sistema educacional que também contribuem para as disparidades sociais, como acesso desigual a serviços de saúde, habitação, transporte e emprego. Políticas integradas que abordem essas questões de forma holística podem ter um impacto mais amplo na promoção da justiça social e equidade.

Ainda em torno da função protetiva da escola, Krenzinger e Soares (p. 22, 2020) enumeram alguns fatores que favorecem a condição de vulnerabilidade social vivenciada por grande parte das crianças e jovens brasileiros, mencionando, entre eles, a evasão escolar, que acaba por acentuar as desigualdades sociais.

A ausência de vínculo com a escola tende a ser apenas um elemento entre outros, embora, chave na constelação de fenômenos desafiadores que vulnerabilizam crianças e adolescentes, expondo-os aos circuitos da violência, às dinâmicas estigmatizantes e a processos institucionais de criminalização, que reproduzem e aprofundam o racismo estrutural e as desigualdades. (KREZNINGER e SOARES, p.22, 2020)

Em suma, o aprimoramento das políticas educacionais no Brasil deve ser uma prioridade contínua para todos os níveis de

governo e para a sociedade como um todo. Somente através de um compromisso renovado com a igualdade de oportunidades e a justiça social será possível construir um sistema educacional que verdadeiramente promova uma sociedade mais justa e equitativa para todos os seus cidadãos.

CONCLUSÃO

O estudo das influências recíprocas entre educação e desigualdade social no Brasil revela um cenário complexo e multifacetado. A educação, historicamente, tem sido reconhecida como uma poderosa ferramenta de mobilidade social, capaz de romper barreiras e proporcionar oportunidades para todos os cidadãos. No entanto, a desigualdade socioeconômica tem sido um obstáculo significativo para o acesso equitativo à educação e para a realização do seu potencial transformador.

O primeiro capítulo destacou o papel fundamental da educação na promoção da mobilidade social, evidenciando como o acesso a uma educação de qualidade pode capacitar indivíduos a alcançar melhores condições de vida e contribuir para o desenvolvimento socioeconômico do país. O segundo capítulo explorou as profundas disparidades socioeconômicas que afetam o acesso à educação no Brasil, revelando as barreiras enfrentadas por grupos marginalizados e economicamente desfavorecidos.

O terceiro capítulo analisou o histórico das políticas de ação afirmativa no Brasil, destacando os esforços para promover a inclusão social e reduzir as desigualdades por meio de medidas específicas

voltadas para grupos historicamente discriminados. Essas políticas têm desempenhado um papel importante na ampliação do acesso à educação e na promoção da diversidade e da equidade nas instituições educacionais.

Em síntese, ao longo deste estudo, explorou as complexas interações entre educação e desigualdade social no contexto brasileiro. Ficou evidente que a educação desempenha um papel central na busca pela redução das disparidades socioeconômicas, representando uma poderosa ferramenta de mobilidade social e de promoção da igualdade de oportunidades.

Contudo, também se observa os desafios significativos que persistem no que diz respeito ao acesso equitativo à educação, especialmente para grupos historicamente marginalizados. A desigualdade socioeconômica continua a ser um obstáculo importante, impedindo o pleno desenvolvimento do potencial humano e minando os esforços para construir uma sociedade mais justa e inclusiva.

Nesse contexto, políticas públicas eficazes desempenham um papel crucial. O histórico das políticas de ação afirmativa no Brasil demonstra que medidas específicas podem ser adotadas para promover a inclusão social e ampliar o acesso à educação para todos os cidadãos, independentemente de sua origem ou condição socioeconômica.

Portanto, urge o fortalecimento contínuo de iniciativas que visem a democratização do acesso à educação e a promoção da igualdade de oportunidades no Brasil. Investimentos em educação de

qualidade, aliados a políticas afirmativas bem planejadas e implementadas, são essenciais para enfrentar os desafios da desigualdade social e construir um futuro mais justo e próspero para todos os brasileiros. Parte superior do formulário Parte inferior do formulário

Em conclusão, a relação entre educação e desigualdade social é intrínseca e complexa, mas também oferece oportunidades significativas para a transformação social. Investir na educação de qualidade para todos os brasileiros, especialmente para aqueles em situação de vulnerabilidade, é essencial para construir uma sociedade mais justa, inclusiva e próspera. É imperativo que as políticas públicas continuem a priorizar a educação como um instrumento fundamental na luta contra a desigualdade e na promoção do desenvolvimento sustentável do Brasil. Parte superior do formulário Parte inferior do formulário

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROS, R. P.; CARVALHO, M.; FRANCO, S.; MENDONÇA, R. S. **Uma análise das principais causas da queda recente na desigualdade de renda brasileira.** Econômica (Niterói), v. 8, p. 117–147, 2006. (in Portuguese).

BOURDIEU, P., PASSERON, J. C. **A Reprodução: Elementos para uma Teoria do Sistema de Ensino.** Rio de Janeiro: Francisco Alves, (2008).

CASTRO, A. T. B. de. **Tendências e contradições da educação pública no Brasil: a crise na universidade e as cotas.** In: BOSCHETTI, I. (Organizadoras). *Política social no capitalismo: tendências contemporâneas*. 2ª. ed. São Paulo: p.242-259, 2009.

DOURADO, L. F.; OLIVEIRA, J. F. de; SANTOS, C. de A. **A qualidade da educação: conceitos e definições.** Disponível em: <http://escoladegestores.mec.gov.br/site/8-biblioteca/pdf/qualidade_da_educacao.pdf>, acesso em 05 de junho de 2024.

FREIRE, P. **Pedagogia da Autonomia: Saberes Necessários à Prática Educativa.** São Paulo: Paz e Terra, (1996).

GUIMARÃES, N. A. **Trabalho e desigualdades raciais: hipóteses desafiantes e realidades por interpretar.** Trabalho e desigualdades raciais: negros e brancos no mercado de trabalho em Salvador / Nadya Araujo Castro e Vanda Sá Barreto, [organizadoras], - São Paulo: Annablume, A Cor da Bahia, 1ª ed. P. 22. 1998.

HASENBALG, C. A. **Discriminação e desigualdades raciais no Brasil.** Rio de Janeiro: Graal, 1979. (Biblioteca de Ciências Sociais, Série Sociologia, v. 10).

HASENBALG, C., VALLE SILVA, N. **Educação e Desigualdade no Brasil.** In M. C. P. SILVA, H. M. L. Almeida (Eds.), *Educação e Desigualdade no Brasil*. Belo Horizonte: UFMG, (2003).

IANNI, O. **A questão social.** Revista USP, São Paulo, Brasil, n. 3, p. 145–154, 1989. Disponível em: <https://revistas.usp.br/revusp/article/view/25490>. Acesso em: 6 junho

2024, às 21:50.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). (2023). **\\"Desigualdade e Concentração de Renda no Brasil.\\"**

Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP). Relatório Anual da Educação Básica, 2023.

JACCOUD, L. **Racismo e República: o debate sobre o branqueamento e a discriminação racial no Brasil**. In. Theodoro, M. (org.). **As políticas públicas e a desigualdade racial no Brasil : 120 anos após a abolição**. Brasília: Ipea, 2008. 176 p.: gráfs., tabs.

JANNUZZI, P. M. **Indicadores Sociais no Brasil: Conceitos, Fontes de Dados e Aplicações**. 6 ed. p. 48 Campinas: Alínea, (2001).

KOSLINSKI, M. C.; ALVES, F.; LANGE, W. J. **Desigualdades educacionais em contextos urbanos: um estudo da geografia de oportunidades educacionais na cidade do Rio De Janeiro**. Educação & Sociedade, vol. 34, núm. 125, outubro-diciembre, 2013, pp. 1175-1202 Centro de Estudos Educação e Sociedade Campinas, Brasil.

KRENZIGER, M.; SOARES, L. Ed. **Evasão escolar, violência e políticas intersetoriais. O Social em questão**. n. 46, p. 21-46, jan.-abr. 2020.

LINS, B. E.; ANDRADE, J. P. 2005. [Educação, Crescimento Econômico E Distribuição De Renda: Por Que A Elite Se Apropria Do Conhecimento? Anais do XXXIII Encontro Nacional de Economia](#) 058, ANPEC - Associação Nacional dos Centros de Pós-Graduação em Economia.

Ministério da Educação (MEC). Programas e Políticas de Educação Básica no Brasil, 2023.

NOGUEIRA, M. A. **O capital cultural e a produção das desigualdades escolares contemporâneas.** Cadernos de Pesquisa, Belo Horizonte, v. 51, p. 1-13, 2021.

Observatório da Educação, Ensino Médio e Gestão. Instituto Unibanco. **Pobreza, fome e desigualdade social: impactos na educação do Brasil.** Disponível em: https://observatoriodeeducacao.institutounibanco.org.br/em-debate/pobreza-fome-e-desigualdade-social-impactos-na-educacao-do-brasil?gad_source=1&gclid=CjwKCAjwmYCzBhA6EiwAxFwfgNjiBAdulX6iNxqEZay6jEjpCdHLJhvgZGOBPTgOzb9IU6e9t4dsxoCmXgQAvD_BwE. Acessado em 05 de maio de 2024, às 16:46.

SCHWARTZMAN, S., REIS, E. **Pobreza e Exclusão Social: Aspectos Sócio Políticos.** São Paulo: Anablume, (2005).

VENDRAMI, L.; OLIVEIRA, F.; TYEKO ANAMI, K. **A desigualdade social e a educação no Brasil: uma revisão de literatura.** Metodologias e Aprendizado, [S. l.], v. 4, p. 390–398, 2021.

Revista GuedesJus, ISSN (a emitir). Edição 4. Ano: 2025.

Submissão em: 23/04/2025

Aprovação em: 22/07/2025

Publicado em: 22/07/2025

Disponível em: <https://revista.guedesjus.com.br/artigo/144/>

A Influência do Programa Bolsa Família sobre Famílias de Baixa Renda: Entre a Proteção Social e o Incentivo à Procriação como Meio de Ampliação do Benefício.

Gabryel Fraga Lima

Estagiário na Promotoria de Justiça Única de Mirai/MG.

Resumo

O presente artigo analisa criticamente os impactos do Programa Bolsa Família sobre famílias de baixa renda, com ênfase na possível indução à dependência econômica e no incentivo à procriação como meio de ampliação do benefício. Partindo da premissa de que o programa, embora concebido como ferramenta de proteção social, vem produzindo distorções em sua aplicação prática, a pesquisa destaca a ausência de mecanismos de transição para o mercado formal de trabalho, bem como a vinculação direta entre o número de filhos e o valor do auxílio recebido. Com base em fundamentos jurídicos e constitucionais, examina-se como tais fatores comprometem princípios como a dignidade da pessoa humana, a isonomia e a eficiência administrativa. O estudo propõe alternativas à atual estrutura do programa, como a exigência de comprovação de busca ativa por emprego e a criação de uma fila nacional de colocação profissional, sob pena de exclusão do benefício. Conclui-se que o verdadeiro compromisso com a superação da pobreza não está na manutenção de políticas de assistência permanente, mas na construção de estratégias que promovam a emancipação social do indivíduo.

Palavras-Chave: Bolsa Família. Proteção Social. Procriação. Dependência Econômica. Princípios Constitucionais. Emancipação.

Abstract

This article presents a critical analysis of the impacts of the Bolsa Família Program on low-income families, with a focus on the potential inducement of economic dependency and the encouragement of procreation as a means to increase the benefit amount. Based on the premise that the program, although conceived as a social protection tool, has produced distortions in its practical application, the research highlights the absence of mechanisms for transitioning to the formal labor market, as well as the direct link between the number of children and the value of the aid received. From a legal and constitutional perspective, it examines how these elements undermine principles such as human dignity, equality, and administrative efficiency. The study proposes alternatives to the current structure of the program, such as requiring proof of active job-seeking and the creation of a national job placement queue, under penalty of benefit cancellation. It concludes that the true commitment to overcoming poverty lies not in maintaining permanent assistance policies, but in designing strategies that foster individual social emancipation.

Keywords: Bolsa Família. Social Protection. Procreation. Economic Dependency. Constitutional Principles. Emancipation.

1. Introdução

A Carta Magna de 1988 consagrou, em seu artigo 6º, os direitos sociais como fundamentos essenciais para a efetivação da dignidade da pessoa humana e para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Nesse contexto, o Programa Bolsa Família surgiu como uma importante política pública de transferência de renda voltada ao combate à pobreza extrema e à promoção da inclusão social. Criado

pela Lei nº 10.836/2004, o programa tem como objetivo central garantir o mínimo existencial a família em situação de vulnerabilidade, por meio da concessão de benefícios condicionados a frequência dos filhos e à realização de acompanhamento de saúde.

Todavia, a implementação prática do programa suscita questionamentos relevantes sob a ótica jurídica e socioeconômica, sobretudo, no que se refere os efeitos colaterais que podem decorrer de sua aplicação. Em determinadas regiões, observa-se a formação de uma cultura de dependência estatal em que o benefício, embora essencial à substância imediata, acaba por desestimular a inserção no mercado de trabalho. Muitas famílias deixam de procurar emprego formal, ainda que surja, oportunidades, por receio de perderem o benefício assistencial, o que configura uma distorção da finalidade originária da política pública. Além disso, relatos empíricos e estudos preliminares indicam que a possibilidade de incremento do valor recebido, proporcionalmente ao número de filhos, pode, em alguns casos, influenciar a decisão de ampliação da prole, convertendo o benefício em estratégia de subsistência a longo prazo.

Diante desse cenário, a própria Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) teceu críticas contundentes ao programa, advertindo que:

“(...) É só uma ajuda pessoal e familiar. É verdade que 11 milhões de famílias recebem no Nordeste e no Norte, mas isso levou a uma acomodação, a um empanzinamento. Parece que

não há visão de crescimento, desenvolvimento e inserção (...) “A nossa sugestão seria rever profundamente. Precisamos de escolas técnicas, cursos profissionalizantes, inserção no mundo do trabalho, gerar oportunidades de estudos. Como está sendo levado adiante vicia(...)”

Desse modo, o presente artigo propõe uma análise crítica dos impactos jurídicos sociais do Bolsa Família sobre famílias de baixa renda, com foco na eventual utilização do programa como instrumento indireto de incentivo à procriação e à perpetuação da condição de vulnerabilidade. Para tanto, serão examinados os princípios constitucionais aplicáveis, e função social da política pública assistencial, os limites éticos da atuação estatal e os reflexos dessa realidade no princípio da dignidade da pessoa humana. O estudo parte da premissa de que a proteção social não deve ser confundida com a manutenção artificial da pobreza, devendo o Estado atuar de modo a garantir autonomia e emancipação cidadã aos beneficiários.

2. A Proteção Social na Constituição Federal de 1988: Princípios e Finalidades

A Constituição da República Federativa de 1988 inaugurou um novo paradigma de Estado Democrático de Direito, comprometido com a erradicação da pobreza, a redução das desigualdades sociais e a promoção do bem-estar coletivo, conforme preconiza seu artigo 3º:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II – garantir o desenvolvimento nacional;

III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.
(BRASIL, 1988)

Nesse contexto, a proteção social passou a ocupar posição de destaque no ordenamento jurídico, sendo concebida com um direito fundamental de todo cidadão e um dever do Estado.

Nos termos do artigo 6º da Carta Magna, a assistência social figura entre os direitos sociais expressamente assegurados, ao lado da educação, saúde, trabalho, moradia e previdência social. O artigo 203, por sua vez, disciplina que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independente de contribuição à seguridade social, com o objetivo de atender às necessidades básicas da população em situação de vulnerabilidade.

A proteção social, nesse modelo, não se limita ao mero assistencialismo, mas deve ser compreendida como instrumento de emancipação e de inclusão cidadã. O Estado, ao prover meios mínimos de sobrevivência, deve simultaneamente fomentar a autonomia dos indivíduos promovendo a dignidade da pessoa humana, conforme preceitua o artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III – a dignidade da pessoa humana;

(...)

(BRASIL, 1988)(grifo nosso)

Outro princípio constitucional que se destaca é o da função social das políticas públicas. A assistência social deve, portanto, possuir um papel transformador e não meramente paliativo. A sua eficácia deve ser mensurada não apenas pela quantidade de benefícios distribuídos, mas, sobretudo, pela capacidade de retirar pessoas da condição de pobreza e inseri-las de forma ativa na vida econômica e social do país.

Nesse sentido José Afonso da Silva(2009) afirma que:

“são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdade”(SILVA, 2009, pp. 286-287)

Complementando esse entendimento, Ingo Wolfgang Sarlet(2009) destaca que a efetividade dos direitos fundamentais sociais não pode ser concebida apenas sob o ponto de vista da sua existência formal, mas exige, sobretudo, sua concretização prática. A partir dessa moldura constitucional, percebe-se que o dever estatal vai além da simples transferência de renda. A efetivação dos direitos sociais exige planejamento, fiscalização, metas de longo prazo e medidas que impeçam a perpetuação da dependência, sob pena de violação ao próprio ideal de justiça social proclamado pela Constituição.

Dessa forma a proteção social deve caminhar lado a lado com políticas de qualificação profissional, estímulo à empregabilidade, acesso à educação de qualidade e oportunidades de inserção no mercado forma de trabalho. O distanciamento desse modelo e a consolidação de um ciclo de dependência financeira do Estado ferem não apenas a lógica da dignidade humana, mas também a função republicana da política pública.

3. O Programa Bolsa Família: Aspectos Jurídicos e Estrutura Normativa

O Programa Bolsa Família instituído pela Lei nº 10.836, de 09 de janeiro de 2004, é apresentado como uma política de transferência de renda voltada à promoção da dignidade da pessoa humana e à erradicação da pobreza. No entanto, sob a ótica crítica proposta neste artigo, torna-se necessário ir além da narrativa oficial e examinar como sua estrutura normativa pode, na prática, produzir efeitos perversos, desviando-se de seus fins constitucionais declarados.

À primeira vista, o programa parece alinhar-se com os princípios constitucionais da assistência social, consagrados nos artigos 6º e 203 da Constituição da República. A assistência como direito de todos e dever do Estado está prevista em moldes que visam atender a situações emergenciais e promover a emancipação dos vulneráveis. No entanto, a execução normativa do Bolsa Família apresenta inconsistências que fragilizam esse ideal e revelam uma estrutura que, em vez de promover a autonomia, frequentemente estimula a permanência na condição de dependência estatal. Como aponta José Carlos Lima da Silva(2011), em sua análise sobre o programa:

“Evidenciamos, através da nossa análise, a contradição existente no Programa Bolsa Família quando o programa objetiva a

emancipação das famílias beneficiadas e perpetua uma dependência das mesmas.”(SILVA, 2011)

De modo alarmante, o desenho do programa vincula diretamente o valor do benefício ao número de filhos menores de idade presentes no núcleo familiar, criando, ainda que de forma não intencional, um incentivo velado à natalidade em contextos de pobreza. O aumento do repasse financeiro proporcional ao número de filhos menores matriculados na escola ou com caderneta de vacinação atualizada pode funcionar como fatos de cálculo dentro de uma lógica de sobrevivência, em que a ampliação do núcleo familiar se converte em estratégia de aumento de renda mínima. Essa preocupação é compartilhada por José Eustáquio Diniz Alves(2013), que observa:

“O Programa Bolsa Família (PBF) tem um desenho parecido com o PRAF¹ de Honduras. Os benefícios do PBF crescem até 5 filhos, sendo 3 crianças de 0-15 anos e até 2 adolescentes de 15 a 17 anos.”(ALVES, 2013)

Nesse cenário, o programa passa a assumir contornos que o distanciam de uma política pública emancipadora e o aproximar de um mecanismo que perpetua o estado de vulnerabilidade. O incentivo indireto a procriação como forma de amplificação do benefício reforça ciclos de pobreza intergeracional, compromete o planejamento familiar e enfraquece políticas públicas que deveriam priorizar a capacitação, a empregabilidade e desenvolvimento humano. Larissa

Verena Rocha Batista ressalta a necessidade de políticas complementares que promovam a inclusão social dos beneficiários:

\“O PBF não constituirá um programa estruturante sem a oferta de reais condições ao seu público-alvo para a superação da pobreza e ampliação das chances de vida.\”(BATISTA, 2009)

Sob o aspecto jurídico, essa distorção se revela particularmente preocupante. A ausência de mecanismos legais que estabeleçam uma transição segura para fora da condição de beneficiário, aliada à vinculação do benefício à composição familiar, compromete a efetividade dos princípios constitucionais da isonomia, da eficiência administrativa e da proteção integral da criança. Além disso, cria um paradoxo no qual o exercício da liberdade individual “como busca por trabalho formal” é desincentivado pelo receio de perder o amparo estatal, gerando dependência institucionalizada. Clóvis Roberto Zimmermann(2006), ao analisar os programas sociais sob a ótica dos direitos humanos, destaca:

“O Bolsa Família tornou-se um dos principais programas de combate à fome no Brasil, pois para muitas famílias pobres, os benefícios desse Programa são a única possibilidade de obtenção de uma renda. Todavia, sob a ótica dos direitos humanos, esse Programa ainda apresenta uma série de obstáculos.”(ZIMMERMANN, 2006)

O vício não está apenas na concepção, mas na manutenção de uma lógica assistencialista contínua e desprovida de contrapartidas estruturantes. A legislação que sustenta o Bolsa Família ignora, em larga medida, a necessidade de inserir os beneficiários em políticas públicas de profissionalização, geração de renda ou incentivo à inserção no mercado de trabalho. Com isso, transforma o benefício em fim em si mesmo, e não em meio para superação da condição de miséria. Como observa Tiago Conde Teixeira(2015):

“Este artigo busca estabelecer as relações entre o programa Bolsa Família e a justiça fiscal, demonstrando que o programa não é um favor estatal ou mero assistencialismo, afirmando que os próprios beneficiários do programa se ‘autofinanciam’ em razão da alta regressividade do sistema tributário.”(TEIXEIRA, 2015)

É necessário, portando, repensar a estrutura normativa do programa à luz de sua funcionalidade prática. Ao estimular a procriação como via de aumento do benefício, o Bolsa Família deixa de ser uma ferramenta de superação da pobreza para se tornar, inadvertidamente, um mecanismo de sua reprodução. O discurso da proteção social precisa ser confrontado com os dados da realidade sob pena de se perpetuar uma política pública que, em vez de romper com a exclusão, a consolida de forma disfarçada sob o manto da solidariedade estatal.

4. Consequência Sociais Não Intencionadas: Dependência Econômica, Desestímulo ao Trabalho e Aumento da Prole

Embora o Programa Bolsa Família seja frequentemente exaltado como um marco na política de transferência de renda brasileira, sua execução prolongada e sua lógica operacional revelam uma série de efeitos colaterais não intencionados que merecem crítica. Entre os mais evidentes, destacam-se a formação de uma cultura de dependência econômica, o desestímulo à inserção no mercado de trabalho e o crescimento desordenado da prole como estratégia de ampliação do benefício, todos incompatíveis com a perspectiva de dignidade e autonomia previstas na ordem constitucional.

A dependência econômica criada pelo programa não decorre apenas do auxílio em si, mas da ausência política de transição ou de emancipação social paralela. As famílias beneficiadas, especialmente as chefiadas por mulheres no contexto de extrema vulnerabilidade, acabam por incorporar o benefício à estrutura financeira como fonte primária “e, por vezes, exclusiva” de sustento. O Estado, ao se posicionar como mantenedor quase absoluto da subsistência desses núcleos, substitui o papel da iniciativa individual e da busca por alternativas de ascensão social, convertendo o auxílio temporário em uma condição quase permanente. Estudo de Tavares (2010) aponta que:

“quanto maior a transferência recebida, menor o engajamento da mãe no mercado de trabalho”(TAVARES, 2010)

Esse cenário gera o que se pode classificar como inércia socioeconômica: uma situação na qual o esforço por inserção no mercado formal do trabalho é desincentivado pelo temor concreto da perda do benefício. O paradoxo é evidente; enquanto o trabalho é constitucionalmente valorizado como meio de emancipação e dignificação do ser humano, o modelo atual do Bolsa Família induz, ainda que indiretamente, ao abandono desse caminho. Em vez de representar um trampolim para a autonomia, o programa termina por institucionalizar a dependência, fomentando um ciclo de pobreza sustentada pela própria política pública. Pesquisa publicada na Revista de Administração(2010) pública indica que:

“os programas de transferência condicionada de renda no Brasil não mudam o número médio de horas trabalhadas pelos homens, mas aumentam sua taxa de participação e levam a queda nas horas trabalhadas pelas mulheres”.(FOGUEL, 2010)

A consequência mais polêmica, contudo, reside na alteração da dinâmica familiar motivada pela vinculação direta entre o número de filhos e o montante do benefício recebido. Em regiões de maior vulnerabilidade, verifica-se um padrão recorrente: o aumento do número de filhos deixa de ser resultado de uma escolha reprodutiva

livre e consciente, passando a integrar o cálculo de sobrevivência econômica da família. A reprodução torna-se, então, um meio funcional de incremento da renda familiar, distorcendo completamente o sentido de políticas de proteção à infância e ferindo, de forma dissimulada, o princípio da dignidade da pessoa humana. Contudo estudo de Alves e Cavenaghi (2013) sugere que, embora o desenho do programa possa ser considerado pró-natalista, na prática, a população pobre coberta pelo programa continua reduzindo suas taxas de fecundidade.

Esse mecanismo, ainda que não formalmente incentivado, é legitimado pela forma como o benefício é estruturado: quanto mais filhos em idade escolar ou com acompanhamento de saúde regular, maior o valor recebido. Com isso, cria-se uma lógica perversa que contraria frontalmente as diretrizes de planejamento familiar (art. 226, §7º da Constituição Federal) e esvazia a eficácia de políticas públicas voltadas à educação reprodutiva. A maternidade precoce, muitas vezes incentivada pelas próprias gerações anteriormente, perpétua um modelo de existência no qual a dependência do Estado substitui o projeto de vida.

Nesse contexto, o Programa Bolsa família, em vez de servir como instrumento de transformação social, converte-se, gradativamente, em uma engrenagem de reprodução da miséria, ainda que sob o véu da assistência. Ao premiar, por vias indiretas, a inatividade e a multiplicação familiar, o programa se distancia da finalidade constitucional de inclusão produtiva e incorre no risco de reforçar o

ciclo intergeracional da pobreza.

Urge, portanto, repensar os parâmetros estruturais e jurídicos do programa, a fim de evitar que ele continue funcionando como fator de incentivo a uma lógica social regressiva. A manutenção do modelo atual representa não apenas um equívoco técnico, mas uma afronta velada ao ideal republicano de justiça social pautada no mérito, no esforço e na dignidade da pessoa humana como fundamentos da cidadania.

5. A (In)constitucionalidade de Incentivos Velados à Natalidade: Uma Análise à Luz da Dignidade da Pessoa Humana e do Princípio da Proporcionalidade

A estrutura atual do Programa Bolsa Família, ao atrelar o valor do benefício ao número de filhos, introduz de forma velada um incentivo à natalidade que desafia diretamente princípios constitucionais caros à ordem democrática brasileira. Tal mecanismo, ainda que não explicitamente delineado como política entre famílias em situação de vulnerabilidade econômica, criando tensões relevantes do ponto de vista jurídico-constitucional.

O primeiro ponto de fricção reside na violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República (art. 1º, III, da Constituição Federal). Quando a procriação passa a ser

instrumentalizada como meio de sobrevivência econômica, o núcleo essencial da dignidade humana é comprometido. A decisão de ter filhos “que deveria ser livre, consciente e amparada por condições mínimas de estabilidade” passa a ser condicionada por incentivos financeiros oriundos do Estado. Tal lógica mercantiliza a materialidade e esvazia o sentido ontológico da filiação, transformando seres humanos em instrumentos de ampliação de benefícios assistenciais. Nesse sentido Demo (2002) afirma que:

“Tais auxílios [cesta básica, renda mínima] podem ser muitos decisivos na vida das pessoas, mas não geram emancipação (...) lança-se esperança excessiva e no fundo contraditória sobre a renda mínima, como se isso resolvesse o problema (DEMO, 2002, p. 18)

Além disso, tal desenho estrutural contraria o disposto no art. 226, § 7º, da Constituição, que assegura o planejamento familiar como livre decisão do casal, cabendo ao Estado apenas a oferta de recursos educativos e de saúde que possibilitem essa liberdade. Ao vincular vantagem financeira ao aumento da prole, o Estado se afasta de seu papel de garantidor d autonomia e converte-se em agente indireto de indução reprodutiva, o que se revela um evidente desvio de finalidade administrativa.

No plano de proporcionalidade, observa-se nova ofensa constitucional. A política pública que objetiva combater a fome e garantir o mínimo existencial não pode utilizar meios que geram,

como subproduto previsível, o aumento da dependência estatal e a perpetuação da miséria. O critério de proporcionalidade exige que a medida estatal seja adequada, necessária e equilibrada em relação aos seus fins. No caso do Bolsa Família, os meios adotados “especialmente a majoração do benefício com base na quantidade de filhos” extrapolam os limites do razoável, pois fomentam, mesmo que indiretamente, consequências adversas à própria finalidade social proclamada.

Do ponto de vista da isonomia, também se revela uma distorção. Famílias em condições semelhantes de pobreza, mas com composição reduzida, acama por receber menor auxílio, independentemente de suas necessidades reais. Essa seletividade com base num critério demográfico “o número de filhos” é arbitrária e compromete o tratamento igualitário entre os cidadãos em igual situação de vulnerabilidade, ofendendo o art. 5º, caput, da Constituição.

É importante destacar, ainda, que tais incentivos velados à natalidade produzem impactos intergeracionais. Ao reforçar um modelo de sobrevivência baseado na reprodução, o Estado transmite às futuras gerações uma lógica distorcida de ascensão social, não por meio do estudo ou do trabalho, mas pela perpetuação da dependência estatal. Esse modelo afronta a ordem constitucional, que consagra o trabalho como fundamento da República (art. 1º IV) e da dignidade humana como valor basilar.

Estudos recentes têm investigado os impactos do Programa Bolsa Família na fecundidade das beneficiárias. Soares, Ribas e Osório

(2012) buscaram verificar se o programa contribui para aumentar a fecundidade entre as beneficiárias, considerando que o aumento no tamanho da família, até certo limite, leva ao aumento dos benefícios. Utilizando modelos estatísticos que controlam possíveis endogeneidades, os autores concluíram que, pelo menos no início do programa, não houve efeito significativo nesse sentido. Pelo contrário, as beneficiárias pareciam mais inclinadas a trocar quantidade por qualidade dos filhos do que não beneficiárias elegíveis ao programa. No entanto, é necessário considerar que o comportamento das beneficiárias pode variar ao longo do tempo e em diferentes contextos regionais.

Por outro lado, Alves e Cavenaghi (2013) argumentam que, embora o desenho do Programa Bolsa Família possa ser considerado pró-natalista, na prática, a população pobre coberta pelo programa continua reduzindo suas taxas de fecundidade, devido à reversão do fluxo intergeracional de riquezas e à inclusão social. Os autores sugerem que o programa tem contribuído para a transição da fecundidade no Brasil, promovendo uma redução nas taxas de natalidade entre as populações mais pobres.

Em síntese, a forma como o Bolsa Família está estruturado hoje acarreta, ainda que de modo indireto, incentivos incompatíveis com os princípios constitucionais da dignidade, da proporcionalidade e da liberdade individual. A ausência de freios normativos e a fragilidade na fiscalização do uso instrumental do programa revelam não apenas falhas administrativas, mas um verdadeiro déficit de

constitucionalidade. Reformular a política assistencial é, portanto, medida urgente para que ela deixe de ser um estímulo silencioso à reprodução precária e volte a ocupar o lugar que a constituição lhe reservou: instrumento de emancipação, não de submissão.

6. Proposta de Reformulação: Rumo a uma Assistência que Promova a Autonomia e a Responsabilidade Familiar

Diante das distorções constatadas na estrutura atual do Programa Bolsa Família “notadamente o estímulo indireto à natalidade, o desincentivo ao trabalho formal e a institucionalização da dependência”, mostra-se indispensável a reformulação de suas diretrizes. Tal reconstrução deve estar orientada pela busca de uma assistência social que não perpetue vulnerabilidades, mas que atue como ponte para a autonomia, a corresponsabilidade e a inclusão produtiva das famílias beneficiadas.

A primeira medida a ser considerada diz respeito à desvinculação automática entre valor do benefício e número de filhos. Embora a lógica quantitativa pareça razoável à primeira vista, ela não considera a complexidade dos contextos familiares e tampouco condições materiais efetivas de cada núcleo. Substituir tal critério por uma avaliação individualizada de vulnerabilidade, com base em indicadores de renda, acesso a serviços públicos e condição

habitacional, garantia maior justiça distributiva sem incentivar a ampliação artificial da prole.

Em segundo plano, é imperiosa a criação de mecanismos de transição gradual para fora da assistência. Famílias que logra, inserção no mercado de trabalho não podem ser imediatamente privadas do benefício é reduzido de forma proporcional ao aumento da renda formal, garantiria estabilidade e previsibilidade, promovendo o protagonismo do cidadão sem lhe impor uma ruptura repentina. Estudo de Freguglia, Kern e Vieira (2018) indica que “o declínio nas horas do setor formal é compensado por um aumento nas horas trabalhadas no setor informal”, sugerindo a necessidade de ajustes que incentivem a formalização do trabalho.

Ainda nesse sentido, deve-se prever contrapartidas formativas e laborais que estimulem a qualificação profissional e o engajamento em atividades produtivas. O assistencialismo, para ser legítimo, deve ser transitório e educativo. Um programa que se propões emancipador precisa ir além da simples transferência de renda, articulando-se com políticas de emprego, educação técnica e empreendedorismo de base comunitária, evitando a armadilha da dependência crônica.

Nesse escopo, propõe-se também a criação de uma fila nacional de vagas de trabalho voltada aos dependentes do programa, sendo a inscrição ativa e a busca por empregos critérios condicionantes para a manutenção do benefício. O beneficiário que recusar ofertas compatíveis com sua formação ou condição física, sem justificativa plausível, teria o benefício suspenso ou reduzido progressivamente,

em respeito ao princípio da boa-fé e função social da política pública. Essa proposta visa transformar o assistido em sujeito ativo de sua própria superação, reforçando o compromisso do Estado com a emancipação, e não com a tutela indefinida.

Outro ponto crucial diz respeito à transparência social. A ausência de mecanismos eficazes de fiscalização tem permitido o uso estratégico do programa por grupos políticos como instrumento de dominação eleitoral e de cooptação da pobreza. A reformulação deve incluir critérios objetivos, auditáveis e acessíveis, que permitam à sociedade civil acompanhar e avaliar a efetividade da política pública, rompendo com a lógica patrimonialista que ainda contamina o sistema assistencial brasileiro. Conforme destacado por Dantas (2015):

“a transparência pública é essencial para o exercício da cidadania e para o controle social efetivo das políticas públicas”(DANTAS, 2015)

Por fim, impõe-se uma reorientação discursiva e institucional sobre o sentido da assistência. O Estado não pode se apresentar como provedor perpétuo, mas como garantidor de condições mínimas para que o indivíduo possa, com dignidade, desenvolver sua trajetória pessoal e familiar. Isso exige a adoção de uma pedagogia estatal que revaloriza o trabalho, o esforço e a responsabilidade individual, sem estigmatizar a pobreza, mas também sem romantizá-la.

Reformar o Programa Bolsa Família, portanto, não é negá-lo, mas purificá-lo de suas distorções. É devolvê-lo à sua finalidade

constitucional: instrumento de combate à desigualdade, de fortalecimento da cidadania e de transição para a emancipação da miséria e adotar uma política de Estado que promova, verdadeiramente, justiça social com liberdade e responsabilidade.

7. Conclusão

O presente artigo propôs uma análise crítica sobre o Programa Bolsa Família, especialmente no que tange aos efeitos sociais não intencionais que sua estrutura normativa tem produzido ao longo dos anos. Longe de negar a importância histórica da assistência social como instrumento de combate à pobreza extrema, buscou-se demonstrar que, em seu atual desenho, o programa tem promovido distorções preocupantes, que vão desde o desestímulo ao ingresso no mercado de trabalho até o incentivo indireto à ampliação da prole como estratégia de maximização do benefício.

Observou-se que a lógica quantitativa e automática da concessão do benefício, aliada à ausência de mecanismos de transição para a autonomia dos beneficiários, compromete valores constitucionais essenciais, como a dignidade a pessoa humana, a isonomia, a proteção integral da criança e, sobretudo, a eficiência na administração pública. A vinculação direta entre números de filhos e valor do auxílio gera incentivos perversos que, em vez de fomentar a emancipação da

família em situação de vulnerabilidade, cristalizam sua condição de dependência em relação ao Estado, transferindo para a esfera privada “especialmente para a mulher pobre” o ônus da perpetuação da miséria em nome de um benefício mínimo e transitório.

Para além da crítica, foram apresentadas propostas de reformulação do programa, com destaque para a desvinculação entre o valor do benefício e a quantidade de filhos, a criação de mecanismos de transição gradual para fora da assistência, a exigência de contrapartidas formativas e a implementação de uma fila nacional de vagas de trabalho, cujo aceite ou recusa passaria a influenciar a continuidade do recebimento do auxílio. Tais medidas visam reconduzir o Bolsa Família à sua finalidade republicana original: garantir condições mínimas para que o cidadão supere a vulnerabilidade, e não para que nela permaneça indefinidamente.

É imprescindível, portanto, que o debate público e jurídico em torno do Programa Bolsa Família se livre da dicotomia simplista entre defesa irrestrita e negacionista social. O verdadeiro compromisso com os pobres não se revela na perpetuação de políticas que os infantilizam, mas na formulação de estratégias que os libertem da tutela assistencial. O Estado deve ser o braço que ampara, não a mão que prende. A assistência que não emancipa, aprisiona; e o benefício que eterniza a miséria deixa de ser direito para se tornar condenação.

Referência

ALVES, José Eustáquio Diniz; CAVENAGHI, Suzana. O Programa Bolsa Família e as taxas de fecundidade no Brasil. In: CAMPELLO, Tereza; NERI, Marcelo Côrtes (Org.). *Programa Bolsa Família: uma década de inclusão e cidadania*. Brasília: Ipea, 2013. p. 233-245. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/14906/2/en_IPCOnePager227.pdf. Acesso em: 08 abr. 2025.

BATISTA, Larissa Verena Rocha. Direito e políticas públicas: análise do arranjo jurídico institucional do programa Bolsa Família e o desafio das portas de saída. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2009. Disponível em: <https://dspace.mackenzie.br/handle/10899/23992>. Acesso em: 08 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004. Cria o Programa Bolsa Família e dá outras providências. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2004/lei-10836-9-janeiro-2004-490604-normaatualizada-pl.html?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 09 abr. 2025.

DANTAS, Cristovan Grazina. Transparência e controle social na gestão pública brasileira: um estudo de caso da legislação, ferramentas e avanços recentes. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) — Universidade Estadual de Campinas, Faculdade de Ciências Aplicadas, Limeira, 2015. Disponível em: <https://repositorio.unicamp.br/Busca/Download?codigoArquivo=510245>. Acesso em: 10 abr. 2025.

DEMO, Pedro. Educação pelo avesso: assistência como direito e como problema. 2. Ed. São Paulo: Cortez, 2002.

FOGUEL, Miguel Nathan; BARROS, Ricardo Paes de. Impactos do Programa Bolsa Família no mercado de trabalho dos municípios brasileiros. *Revista de Administração Pública*, v. 44, n. 4, p. 711-743, jul./ago. 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rap/a/dHzgLDQVc5MhGpZkxsCfyTS/?lang=pt>. Acesso em: 09 abr. 2025.

FÓRUM NACIONAL DE PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL (FNPETI). *CNBB diz que Bolsa Família acomoda população pobre*. 09 mar. 2012. Disponível em: <https://fnpeti.org.br/noticias/2012/03/09/cnbb-diz-que-bolsa-familia-acomoda-populacao-pobre/>. Acesso em: 07 abr. 2025.

FREGUGLIA, R. S., Kern, A. P., & Vieira, M. T. (2018). Impacto do Programa Bolsa Família na oferta de trabalho dos beneficiários. *Anais do XLVI Encontro Nacional de Economia*. Disponível em: https://www.anpec.org.br/encontro/2018/submissao/files_I/i13-0067d7849ac13f746bba8538313776d3.pdf?. Acesso em: 10 abr. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Os direitos sociais como direitos fundamentais no âmbito da Constituição Federal Brasileira de 1988*. *Anuario Iberoamericano de Justicia Constitucional*, n. 13, p. 427-466, 2009. Disponível em:

<https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/5124298.pdf>. Acesso em 10 abr. 2025.

SILVA, José Carlos Lima da. *Entre a emancipação e a dependência: uma análise do Programa Bolsa Família na efetivação da emancipação sustentada das famílias beneficiadas*. 2011.

Disponível em:

<https://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/1681/1/PDF%20-%20Jos%C3%A9%20Carlos%20Lima%20da%20Silva.pdf>.

Acesso em: 09 abr. 2025.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 32ª ed. Rev. E atual. – São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

SOARES, P., Ribas, R., & Osório, R. (2012). **Efeitos do Programa Bolsa Família na fecundidade das beneficiárias**. *Revista Brasileira de Economia*, 66(4), 533-556. Disponível em:

<http://scielo.br/j/sdeb/a/CdfQ3B5Ksjcz45Ct9xCYbwL/>. Acesso em: 09 abr. 2025.

TAVARES, P. A. (2010). “Efeito do Programa Bolsa Família sobre a oferta de trabalho das mães”. *Economia e Sociedade*, 19(3), 613-635. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/ecos/a/Mq84cMfVHNnMdzp9S7scQ6S/>. Acesso em: 05 abr. de 2025.

TEIXEIRA, Tiago Conde. *(In)justiça social e o Bolsa Família*. *Revista Amagis Jurídica*, v. 10, n. 1, 2015. Disponível em:

<https://revista.amagis.com.br/index.php/amagis-juridica/article/view/70>. Acesso em: 09 abr. 2025.

ZIMMERMANN, Clóvis Roberto. *Os programas sociais sob a ótica dos direitos humanos: o caso do Bolsa Família do governo Lula no Brasil.* *Sur. Revista Internacional de Direitos Humanos*, São Paulo, v. 3, n. 4, p. 145-159, 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sur/a/mqN9MyzbxLhGscMDrq7zJDs/>. Acesso em: 09 abr. 2025.¹

Revista GuedesJus, ISSN (a emitir). Edição 4. Ano: 2025.

Submissão em: 27/07/2025

Aprovação em: 28/07/2025

Publicado em: 28/07/2025

Disponível em: <https://revista.guedesjus.com.br/artigo/145/>

Protocolo de Julgamento de Perspectiva de Gênero: a busca pela equidade sob uma lente de gênero

Camila Martins de Sousa

Graduada em Direito pela Universidade Mackenzie e Pós-graduação em Direito do Trabalho pela PUC-SP

Resumo

A pesquisa analisa a importância da Resolução nº492/2023 do Conselho Nacional de Justiça que determinou a adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário pelos magistrados para efetivação da equidade de gênero. Tal aplicação trará uma mudança de realidade para as mulheres que buscam o Poder Judiciário, bem como para a sociedade, haja vista a mudança de paradigma que fortalecerá um viés emancipatório dos direitos das mulheres.

Palavras-Chave: igualdade de gênero. direito das mulheres

Abstract

The research analyzes the importance of Resolution No. 492/2023 of the National Council of Justice, which determined the adoption of a Gender Perspective in trials throughout the Judiciary by magistrates to achieve gender equality. Such application will bring a change in reality for women who seek the Judiciary, as well as for society, given the paradigm shift that will strengthen an emancipatory bias in women's rights.

Keywords: *gender equality. women's rights*

INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca analisar a importância da Resolução nº492/23 do Conselho Nacional de Justiça que determinou a adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário pelos magistrados para efetivação da equidade de gênero.

A utilização de uma “lente de gênero” possibilita uma releitura de situações antes entendidas sob um viés patriarcal e que agora passam a serem analisadas sob um olhar mais amplo e sensível às questões femininas.

O Protocolo reforça a necessidade de o Poder Judiciário combater estereótipos, preconceitos e discriminações, comprometendo-se com os direitos humanos fundamentais contidos na Constituição Federal e Tratados Internacionais que o Brasil é parte.

Neste contexto, a pesquisa inicia com breves apontamentos sobre a equidade de gênero na doutrina e na legislação, apontando o princípio da dignidade humana da pessoa humana como base do anseio pela igualdade.

Em seguida, aponta-se as bases de fundamentação do Protocolo de Julgamento de Perspectiva de Gênero como o constitucionalismo feminista, a normativa nacional e internacional.

Por fim, demonstra-se a aplicação do Protocolo nas recentes decisões e seu impacto na realidade das mulheres brasileiras.

A EQUIDADE DE GÊNERO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 traz em seu corpo diversos comandos pela igualdade e não discriminação (art.3, IV, art.5, *caput*, XLI), bem como garante a igualdade em direitos e obrigações entre homens e mulheres (art.5, I).

Note-se que a igualdade de gênero constitui expressão da cidadania e da dignidade da pessoa humana sendo tal tema reforçado em diversos diplomas internacionais (Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher - Decreto n. 4.377/2022, Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará - Decreto n. 1973/1996, Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial).

A igualdade de gênero está intrinsecamente relacionada ao princípio da dignidade da pessoa humana que é entendido por Ingo W. Sarlet [\[1\]](#) como:

A qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor **do mesmo respeito e consideração** por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, **como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos**

**destinos da própria existência e da vida em
comunhão com os demais seres humanos,**
mediante o devido respeito aos demais seres que
integram a rede da vida. (grifo nosso)

A Ministra Cármen Lúcia[2] também pondera a construção do
Direito sob o viés desse princípio:

A constitucionalização do **princípio da
dignidade da pessoa humana** modifica, em sua
raiz, toda a construção jurídica; **ele impregna
toda a elaboração do Direito, porque ele é o
elemento fundante da ordem
constitucionalizada e posta na base do sistema**
. Logo, a dignidade da pessoa humana é
princípio havido como superprincípio
constitucional, aquele no qual se fundam todas
as escolhas políticas estratificadas no modelo de
Direito plasmado na formulação textual da
Constituição. (grifo nosso)

Maria Berenice Dias[3] ao argumentar sobre o princípio da
dignidade humana como valor nuclear da ordem constitucional aponta
a necessidade da igualdade e respeito a diferença:

Constitucionalmente é assegurado tratamento
isonômico e proteção igualitária a todos os
cidadãos no âmbito social. A ideia central é
garantir a igualdade, o que interessa
particularmente ao Direito, pois está ligada a
ideia de **Justiça**. Os conceitos de igualdade e de

justiça evoluíram. Justiça formal identifica-se como **igualdade formal**: conceder aos seres de uma mesma categoria idêntico tratamento. Mas não basta que a lei seja aplicada igualmente para todos. Aspira-se a **igualdade material** precisamente porque existem desigualdades. Também existe a **igualdade por reconhecimento**, que significa o respeito devido as minorias, sua identidade e suas diferenças, sejam elas quais forem. Nada mais do que respeito à diferença.

Neste contexto de construção de uma nova releitura do mundo, a igualdade de gênero é um dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (**ODS 05- Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas e ODS 16 - Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis**)[\[4\]](#), à qual se comprometeram o **Supremo Tribunal Federal e o Conselho Nacional de Justiça**.

Note-se que, em que pese toda a legislação e doutrina construída pela igualdade de gênero, a sociedade brasileira tem um histórico patriarcal que durante anos impediu um efetivo progresso e aplicação efetiva desse entendimento.

O Desembargador Eduardo Augusto Salomão Cambi[\[5\]](#) assim define a situação patriarcal e o androcentrismo e estereótipos de gênero:

Historicamente, o androcentrismo é um fenômeno cultural e social que se expressa **na centralidade e na valorização do masculino como norma e padrão de referência. O androcentrismo tem origem nos sistemas patriarcais que conferem poder e privilégio aos homens em detrimento das mulheres. Está fundado na crença de que o homem é superior as mulheres, o que relega ao feminino uma posição de subordinação e marginalização.** (grifo nosso)

(...)

De qualquer forma, não se pode ignorar que o androcentrismo é naturalizado e reforçado pelas instituições sociais, culturais e religiosas, que, frequentemente, apresentam os homens como protagonistas e modelos de sucesso, enquanto as mulheres são reduzidas a estereótipos e submetidas a ocupação de papéis sociais secundários.

(...)

O patriarcado se caracteriza pela dominação masculina (homens possuem status superior, tem maior poder de tomada de decisões e de controle dos recursos), pela divisão sexual do trabalho (os homens são os provedores econômicos da família, e as mulheres

responsáveis pelos trabalhos domésticos e de cuidado), pelo reforço de comportamento rígidos baseados em estereótipos de gênero, que limitam a liberdade e a expressão das mulheres, pela reprodução de variadas formas de violência (que incluem doméstica e familiar, o assédio sexual, a cultura do estupro e do feminicídio), bem como pela perpetuação de privilégios para os homens em detrimento das mulheres.

Essa estrutura patriarcal, base da sociedade brasileira, passa a ser refutada pelos movimentos feministas, em suas diversas ondas (fases), buscando romper essa estrutura e tendo como principal bandeira a igualdade de gênero.

Assim, o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero surge com o objetivo de orientar a magistratura no julgamento de casos concretos, de modo que conduzam os magistrados a **julgar sob a lente de gênero**, avançando na efetivação da igualdade e nas políticas de equidade.

O PROTOCOLO DE JULGAMENTO NA PERSPECTIVA DE GÊNERO

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) proferiu a Resolução nº 492[6], de 17 de março de 2023, para determinar a adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário pelos magistrados. Tal Resolução buscou dar efetividade a Recomendação nº128[7], de 15/02/2022, como também a outras resoluções já proferidas pelo Conselho Nacional de Justiça: Resolução

n. 255/2018, que institui a Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário e Resolução n. 254/2018, que institui a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário.

Ademais, o Protocolo atendeu uma das exigências da Corte Interamericana de Direitos Humanos ao julgar o caso Marcia Barbosa de Souza vs. Brasil que determinou a produção de um protocolo de gênero para guiar os julgamentos do país.

Não se desconsidera que a própria Lei Maria da Penha já tratava da perspectiva de gênero, mas o Protocolo serviu como um guia para os magistrados.

Note-se que o Protocolo, a partir das lentes de gênero, vem contribuir para desconstrução do machismo estrutural, bem como visa a fortalecer um viés emancipatório dos direitos das mulheres.

O Protocolo encontra amparo no constitucionalismo feminista que reforça o tema de igualdade substancial de gênero[8]:

A dogmática, pelas lentes do constitucionalismo feminista, implica doutrina constitucional, normas constitucionais positivadas e jurisprudência constitucional comprometidas com a igualdade substancial de gênero, bem como com a concretização dos direitos fundamentais das mulheres. Os aportes doutrinários e as normas constitucionais que garantem direitos fundamentais para as

mulheres e minorias de gênero, bem como os precedentes constitucionais do Supremo Tribunal Federal formam a tríade que evidencia a existência de uma dogmática constitucional feminista.

Registre-se, assim, que o principal objetivo do constitucionalismo feminista é aumentar as possibilidades de colaboração entre diversas visões e experiências vivenciadas tanto por homens quanto por mulheres engajadas e comprometidas com um Estado Democrático de Direito efetivamente inclusivo e plural.

Diante desse Protocolo, se busca estimular os juízes a realizar uma análise crítica em relação ao gênero no caso concreto e rejeitar uma suposta neutralidade que, na verdade, está repleta de parcialidade quando se mantém simplesmente o senso comum sobre o tema.

Ademais, o exercício da magistratura requer, inclusive, decisões contramajoritárias, pois o papel do magistrado não se resume a simples aplicação da lei, mas sim sua aplicação observando o contexto e os efeitos sociais, econômicos e culturais sob as partes da lide e até mesmo os impactos sobre a sociedade.

É possível também afirmar que o Protocolo, sob esse novo olhar, tem como objetivo alcançar a superação de costumes que estejam baseados na ideia de inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos (artigo 5º, \"a\" e \"b\", Cedaw), fortalecer o dever de promoção de capacitação de todos os atores do sistema de justiça a

respeito da violência de gênero (artigo 8, \"c\", da Convenção de Belém do Pará), bem como impor o dever de promoção de conscientização e capacitação a todos os agentes do sistema de justiça para eliminar os estereótipos de gênero e incorporar a perspectiva de gênero em todos os aspectos do sistema de justiça (Recomendação nº 33, item 29, \"a\", do Cedaw).

UM NOVO PARADIGMA

Com efeito, a preocupação da equidade de gênero é inerente à superação das injustiças sociais, dessa forma, é preciso incentivar e estimular os magistrados a aplicação do Protocolo em sua essência, não apenas a sua citação quando na produção de suas decisões.

Como já apontado, a discriminação de gênero parte de padrões culturais androcêntricas internalizadas nas pessoas por meio da tradição e da educação, ao determinar papéis sociais e naturalizar comportamentos no espaço público e privado[\[9\]](#).

Esse novo momento a luz do Protocolo começa a proporcionar uma mudança de paradigma: abandona-se o pensamento patriarcal que submete a mulher a uma condição de invisibilidade para se analisar o caso concreto sob o viés da vulnerabilidade da mulher e da necessidade de seu enquadramento na ordem social.

O Des. Sergio Mazina Martins do Tribunal de Justiça de São Paulo ao julgar a remição por amamentação no âmbito da economia do cuidado, sob a lente da perspectiva de gênero, apontou que o trabalho materno (amamentação) comportaria sim a remição da pena à

luz do artigo 126 da Lei 7.210/1984, fazendo, inclusive, uma comparação da aplicação da legislação em trabalhos como costura manual de bolas de futebol e montagem de antenas sem que haja rejeição:

Ora, se há então uma economia do cuidado é porque, na sua base, certamente subsiste um trabalho do cuidado. Afinal, não se forma economia alguma sem um trabalho de alguém que sustente essa economia. Ou, ainda, não existe economia sem o trabalho conjunto de muitas pessoas que façam e construam essa dada economia. Não haveria atenção às políticas públicas voltadas às crianças se não houvesse, de outra parte, atenção também às mães dessas crianças quando elas estão em situação estrita desse mesmo cuidado pela via da alimentação, da higiene, da dispensa do carinho e do afeto, do estímulo de sentidos e outras diversas formas de propiciar a boa nascença dessa infância a mais frágil. **Ora, se há remição até na costura manual de bolas de futebol, na montagem de antenas, no empacotamento de luvas ou na leitura de livros, então muito mais importará e dirá respeito, ao povo do Brasil, a remição de penas na amamentação de crianças recém-nascidas.** A situação específica da mulher encarcerada, e particularmente da criança que dela nasce, justifica e legitima a medida especial aqui reclamada. (0000513-77.2024.8.26.0502. Agravado de Execução Penal / Pena Privativa de Liberdade. Relator(a): Sérgio Mazina Martins.

Comarca: Campinas. Órgão julgador: 12ª
Câmara de Direito Criminal. Data do
julgamento: 22/04/2024. Data de publicação:
22/04/2024[10].

Tal decisão é uma quebra de paradigma, uma vez que, a partir da disseminação de uma tese institucional da Defensoria Pública do Paraná (Remição pelo Trabalho na Economia do Cuidado[11]), se materializou uma função típica da maternidade (amamentação) como uma atividade que deve ser computada como trabalho no cárcere o que proporciona a concessão do benefício da remição.

A partir de um olhar de gênero, o magistrado observou a peculiaridade do caso concreto e de forma sensível deu a dimensão necessária a um ato exclusivo da maternidade que normalmente é atribuído a mulher como uma obrigação que não dispense esforço e dedicação.

Na seara cível, há a decisão do Des. Salomão Cambi, do Tribunal de Justiça do Paraná, que também sob a luz da economia do cuidado, entendeu que o trabalho doméstico realizado pela mãe/esposa deve ser contabilizado nos valores dos alimentos a serem estipulados [12], resguardando e valorizando a posição jurídica, econômica e social da mulher.

Sobre o tema o Des. Salomão Cambi[13] assim dispôs:

Em contrapartida, quando os filhos em idade
infantojuvenil ou com deficiência residem com a
mãe, o trabalho doméstico não remunerado,

inerente ao dever diário de cuidado (como preparo de alimento, a correção das tarefas escolares, a limpeza da casa para propiciar um ambiente limpo e saudável) – por exigir uma disponibilidade de tempo maior da mulher, sobrecarga que lhe retira as oportunidades no mercado de trabalho, no aperfeiçoamento cultural e na vida pública ou lhe submete a uma dupla/tripla jornada laboral – deve ser considerado, contabilizado e valorado, para fins de aplicação do princípio da proporcionalidade, no cálculo dos alimentos, uma vez que é indispensável à satisfação das necessidades, bem-estar e desenvolvimento integral (físico, mental, moral, espiritual e social) da criança e ou do adolescente.

Note-se que o Desembargador, sob a lente de gênero, captou a essência do trabalho doméstico invisibilizado realizado pelas mães/esposas atribuindo valor monetário na medida que fez um cálculo de proporcionalidade para fixar os alimentos.

Da mesma forma, apontou que o dever diário de cuidado realizado pelas mulheres na maioria das vezes “rouba” seu tempo disponível para o seu lazer e aperfeiçoamento em vários âmbitos o que a coloca em desvantagem na área social, cultural e no trabalho.

Neste sentido, o trabalho de conclusão de curso “*A política de creche como instrumento de igualdade de gênero*” elaborado pela Defensora Pública Camille Vieira da Costa^[14] na Universidade Federal do Paraná aponta o impacto do *déficit* da prestação de creche

na vida das mulheres e a necessidade de implementação de políticas públicas sob o viés da transversalidade de gênero.

A partir das decisões apontadas acima, é possível perceber que a aplicação do Protocolo proporcionou decisões judiciais que observaram a vulnerabilidade da mulher e que criaram jurisprudência que fortalecem uma visão não patriarcal e com viés de interseccionalidade.

A continuidade dessas decisões com lente de gênero possibilitará uma mudança de realidade para as mulheres que terão seus casos analisados sob uma ótica mais sensível a sua realidade e com o propósito de evitar a perpetuação e reforço de pensamentos discriminatórios.

Por fim, apesar de protestos dos seus membros, o próprio Poder Judiciário tem direcionado esforços para atingir uma equidade de gênero não só nas suas decisões como também no seu âmbito interno. Neste sentido o Conselho Nacional de Justiça aprovou proposta que altera a Resolução 106/10 com o objetivo de promover a equidade de gênero nas promoções da magistratura.

A Resolução obriga a abertura de promoções de magistrados, por merecimento, com listas mistas e exclusivas de mulheres, até que seja atingida a paridade de gênero no tribunal.

CONCLUSÃO

Diante da publicação da Resolução nº 492/2023 do CNJ, que determina a adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos em

todo o Poder Judiciário pelos magistrados, evidencia-se um novo paradigma de decisões adotadas no Brasil que busca a equidade de gênero e a superação de estereótipos, preconceitos e discriminações.

A magistratura será convocada a fazer uma análise dos casos concretos sob um viés de gênero ressignificando padrões patriarcais tidos como normais e naturais e passando a observar as interseccionalidades trazidas na vulnerabilidade da mulher.

A jurisprudência dos Tribunais passou a identificar situações que implicam uma releitura da aplicação da lei com o fim de obter efetivação da equidade e evitar a perpetuação e reforço de pensamentos discriminatórios.

Logo, a nova postura do Poder Judiciário irá proporcionar decisões mais justas e sensíveis a realidade feminina reformulando, através da sua jurisprudência, a situação das mulheres, bem como sendo instrumento de modificação social.

BIBLIOGRAFIA

Cambi, Eduardo Augusto Salomão. **Direito das Famílias com Perspectiva de Gênero: aplicação do protocolo de julgamento do Conselho Nacional de Justiça (Recomendação 128/2022 e Resolução 192/2023)**. Editora Foco. 2024

Costa, Camille Vieira - **A política de creche como instrumento de igualdade de gênero**. Universidade Federal do Paraná – Biblioteca Digital. 2020

Dias, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. Editora Juspodivm, 15 Edição. 2022. P.60

Rocha, Cármen Lúcia Antunes. **O Princípio da Dignidade Humana e a Exclusão Social** – XVII- Conferência Nacional da OAB – RJ – 29.08.1999.

Sarlet, Ingo W. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**, 8ª edição ver. Atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

Silva, Christiane Peter (2022, dezembro 17). **Observatório Constitucional Constitucionalismo Feminista pressupõe teoria do impacto desproporcional**. Conjur. https://www.conjur.com.br/2022-dez-17/observatorio-constitucional_constitucionalismo-feminista-igualdade-substancial-genero/

[1] SARLET, Ingo W. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988, 8 edição ver. Atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p.70

[2] ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. O Princípio da Dignidade Humana e a Exclusão Social – XVII- Conferência Nacional da OAB – RJ – 29.08.1999, p.7

[3] Dias, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. Editora Juspodivm, 15 Edição. 2022. p.60

[4] <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/agenda2030-pt-br.pdf>

[5] Cambi, Eduardo Augusto Salomão. Direito das Famílias com Perspectiva de Gênero: aplicação do protocolo de julgamento do Conselho Nacional de Justiça (Recomendação 128/2022 e Resolução 192/2023). Editora Foco. 2024.p.7 e 13

[6] <https://atos.cnj.jus.br/files/original144414202303206418713e177b3.pdf>

[7] <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4377>

[8] Silva, Christiane Peter (2022, dezembro 17). Observatório Constitucional Constitucionalismo Feminista pressupõe teoria do impacto desproporcional. Conjur. <https://www.conjur.com.br/2022-dez-17/observatorio-constitucional>

[9] Cambi, Eduardo Augusto Salomão. Direito das Famílias com Perspectiva de Gênero: aplicação do protocolo de julgamento do Conselho Nacional de Justiça (Recomendação 128/2022 e Resolução

192/2023). Editora Foco. 2024.p.97

[10] TJSP – 12ª Câmara de Direito Criminal – Campinas – 0000513-77.2024.8.26.0502 - Rel. Sérgio Mazina Martins – j. 22.04.2024 -

[11]

https://www.defensoriapublica.pr.def.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2024-06/ii_tese_institucional_remicao_pelo_trabalho_na_economia_do_cuidado.pdf

[12] TJPR – 12ª Câmara Cível - 0064254-24.2024.8.16.0000 – Curitiba – Rel. Eduardo Augusto Salomão Cambi -j. 23.09.2024

[13] Cambi, Eduardo Augusto Salomão. Direito das Famílias com Perspectiva de Gênero: aplicação do protocolo de julgamento do Conselho Nacional de Justiça (Recomendação 128/2022 e Resolução 192/2023). Editora Foco. 2024.p125

[14] Costa, Camille Vieira. A política de creche como instrumento de igualdade de gênero.
<https://acervodigital.ufpr.br/xmlui/bitstream/handle/1884/69139/R%20-%20D%20-%20CAMILLE%20VIEIRA%20DA%20COSTA.pdf?sequence=1&isAllowed=y>

Revista GuedesJus, ISSN (a emitir). Edição 4. Ano: 2025.

Submissão em: 16/07/2025

Aprovação em: 22/10/2025

Publicado em: 22/10/2025

Disponível em: <https://revista.guedesjus.com.br/artigo/149/>

A constitucionalização e a evolução da responsabilidade civil: impactos no sistema jurídico e na proteção dos direitos fundamentais

Maria Dairly Ferreira Bezerra

Cientista Social pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), Mestra e Doutoranda em Antropologia pelo Programa de Pós-Graduação em Antropologia da UFPE. Bach. em Direito, com pós-graduação em Direito Trabalhista e Previdenciário, e em Direito Civil e Processual Civil pela Faculdade Boa Viagem (FBV)

Resumo

O presente artigo examina o modo como o processo histórico de constitucionalização tem reconfigurado a responsabilidade civil no Brasil, impactando diretamente o sistema jurídico, sobretudo no que tange à proteção dos direitos fundamentais. Para alcançar esse objetivo, adotou-se como metodologia a pesquisa bibliográfica, com análise das principais contribuições doutrinárias e normativas que fundamentam a compreensão contemporânea da responsabilidade civil sob a perspectiva constitucional. Os resultados evidenciam que a constitucionalização do Direito Civil introduziu uma nova hermenêutica jurídica, pautada pelos valores e princípios constitucionais, o que fortalece a tutela dos direitos fundamentais e redefine a função social da responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro.

Palavras-Chave: Direito Civil. Responsabilidade Civil. Constitucionalização. Direitos Fundamentais.

Abstract

This article examines how the historical process of constitutionalization has reconfigured civil liability in Brazil, directly impacting the legal system, especially regarding the protection of fundamental rights. To achieve this objective, a bibliographic research methodology was adopted, with an analysis of the main doctrinal and normative contributions that underpin the contemporary understanding of civil liability from a constitutional perspective. The results show that the constitutionalization of Civil Law introduced a new legal hermeneutics, guided by constitutional values and principles, which strengthens the protection of fundamental rights and redefines the social function of civil liability within the Brazilian legal framework.

Keywords: *Civil Law; Civil Liability; Constitutionalization; Fundamental Rights.*

INTRODUÇÃO

O conceito jurídico de responsabilidade civil foi sendo lapidado ao longo da história, influenciado por transformações sociais, econômicas e culturais, bem como pelas expectativas que as pessoas passaram a nutrir em relação à justiça e à reparação dos danos. Sua origem remonta ao Direito Romano, no qual o agressor era diretamente responsabilizado por qualquer prejuízo causado a outrem. Contudo, à medida que a sociedade foi se tornando mais complexa, o conceito de responsabilidade civil evoluiu substancialmente. Nesse contexto, Tepedino (2010) destaca que a inserção dos princípios constitucionais na análise da responsabilidade civil promoveu uma mudança paradigmática, pois deixou de ser uma questão restrita à

esfera individual entre vítima e causador do dano, para se tornar um tema que afeta toda a coletividade, envolvendo valores como igualdade, justiça social e solidariedade. Como pontua o autor:

A inserção dos princípios constitucionais na análise da responsabilidade civil leva a uma mudança de paradigma, já que não se trata mais apenas de uma questão individual entre vítima e agente causador do dano, mas sim de um tema que afeta o conjunto da sociedade, envolvendo aspectos como a igualdade, a justiça social e a solidariedade (Tepedino, 2010, p. 174).

As Revoluções Industriais representaram um marco expressivo ao alterar profundamente os meios de produção, a estrutura social e a economia, colocando novos desafios para o Direito, especialmente no campo da responsabilidade civil. O incremento das atividades produtivas dificultou não apenas a identificação dos responsáveis pelos danos, mas também a delimitação da extensão dos prejuízos. A produção em massa e a urbanização acelerada demandaram uma adaptação das categorias tradicionais do Direito Civil, frente ao surgimento de novos direitos e de situações que não se encaixavam nos modelos clássicos de dano material ou moral. Sobre o tema,

Cavaliere Filho (2016), Observa que "o progresso científico e tecnológico intensificou essa complexidade: As descobertas científicas e tecnológicas geraram uma enorme quantidade de novas situações que exigiram uma análise mais

aprofundada da responsabilidade civil, o que levou à necessidade de se adaptar às categorias tradicionais de danos a essas novas realidades". (Cavaliere Filho, 2016, p. 49).

No século XX, essa tendência se acentuou em razão da globalização, da expansão tecnológica e da reestruturação das relações econômicas, o que levou a uma ampliação dos contornos da responsabilidade civil. A maior conscientização ambiental e a preocupação com a saúde e segurança dos consumidores também impulsionaram a responsabilização de produtores e empregadores, abrangendo demandas que antes estavam fora do escopo tradicional, como acidentes de trabalho e responsabilidades por produtos defeituosos.

Nesse percurso histórico, a responsabilidade civil deslocou-se de um modelo orientado pela vingança e punição para um instrumento voltado à reparação dos danos e à promoção da justiça, assegurando que quem causa prejuízo a terceiros responda por suas ações.

Como enfatiza novamente Cavaliere Filho (2016): A multiplicação das invenções e conquistas humanas gerou novas formas de danos, que foram se tornando mais complexos e difíceis de serem mensurados e reparados, o que levou a uma ampliação dos domínios da responsabilidade civil (Cavaliere Filho, 2016, p. 49).

Nos últimos anos, tem ganho destaque o fenômeno da constitucionalização do Direito Civil, que remodelou a maneira como

se constrói e aplica a responsabilidade civil. Farias e Rosenvald (2020) escreveram que a responsabilidade civil deve ser interpretada com base nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da solidariedade social.

Nesse cenário, tem-se ampliado o entendimento de que as normas de responsabilidade civil precisam ser analisadas em consonância com os valores constitucionais, o que impacta significativamente sua aplicação prática. Farias e Rosenvald (2020) reiteram que a Constituição desempenha papel central na construção da responsabilidade civil, ao proteger direitos fundamentais e assegurar a justiça social. Por esse motivo, a responsabilidade civil passa a ser concebida como um meio de garantir igualdade, liberdade e dignidade.

Assim como, é entendido pelos os autores (Guimarães; Nogueira, 2012) , O movimento da constitucionalização do Direito Civil levou ao reconhecimento da eficácia horizontal dos direitos fundamentais (Guimarães; Nogueira, 2012, p. 5). Nesse sentido, conforme José Afonso da Silva (2015), a interpretação da responsabilidade civil deve necessariamente considerar os princípios fundamentais consagrados na Constituição, especialmente no que diz respeito à proteção da dignidade humana e da igualdade material. Tal compreensão é corroborada por Farias e Rosenvald (2019, p. 44), ao indicarem que o processo de constitucionalização do Direito Civil impõe uma releitura do instituto da responsabilidade civil, subordinando-o aos princípios constitucionais. O fenômeno da constitucionalização projeta a

Constituição como o eixo central do ordenamento jurídico, de modo que todas as normas infraconstitucionais, inclusive as de Direito Civil, devem adequar-se aos valores e princípios constitucionais. Paulo Bonavides (2011), ao tratar do constitucionalismo do Estado Social, destaca a importância de incorporar direitos sociais às Constituições, para além da mera organização dos poderes do Estado, garantindo efetividade a direitos como educação, saúde, trabalho e moradia, o que se relaciona diretamente com o papel da responsabilidade civil na promoção da justiça social.

No cenário brasileiro, esse movimento fomentou o surgimento de uma visão do chamado Direito Civil-Constitucional, em que as normas civis são reinterpretadas segundo os postulados constitucionais, visando a realização dos direitos fundamentais e a consolidação da justiça social.

Como ressalta Silva (2017):

A constituição brasileira de 1988 simboliza em sua essência uma mudança drástica institucional, transportando o Brasil de um período conturbado e ditatorial para o mais longo período de estabilidade democrática da história do país. Verifica-se que, curiosamente, há uma semelhança entre o regime democrático e a constitucionalização do direito (Silva, 2017, p. 11).

Nesse contexto, a constitucionalização da responsabilidade civil surge como um processo de renovação do Direito Privado, que busca garantir maior efetividade à proteção dos direitos individuais e coletivos e à reparação dos danos oriundos de condutas ilícitas, reafirmando a centralidade da Constituição no ordenamento jurídico.

Diante desse panorama, o presente estudo tem por objetivo analisar a evolução do processo de constitucionalização da responsabilidade civil, ressaltando sua importância para o sistema jurídico contemporâneo, tal como evidenciado por Farias e Rosendal (2020). Acredita-se que compreender essa trajetória seja essencial para entender as transformações pelas quais o Direito tem passado, sobretudo no tocante à garantia dos direitos fundamentais e à influência do texto constitucional nas decisões judiciais sobre responsabilidade civil.

Para alcançar tais propósitos, foi empregada uma metodologia pautada no levantamento e na discussão bibliográfica, com ênfase nas principais teorias jurídicas que tratam do tema, buscando oferecer uma visão fundamentada acerca do fenômeno. Esse percurso permitiu reconstruir o avanço histórico da responsabilidade civil até sua releitura contemporânea à luz dos princípios constitucionais, destacando seus impactos sobre a proteção dos direitos fundamentais.

DESENVOLVIMENTO

Para aprofundar a análise acerca do fenômeno da constitucionalização da responsabilidade civil, esta pesquisa adotou como ponto de partida

uma revisão da literatura, contemplando distintas correntes doutrinárias e enfoques críticos. Em seguida, foi realizada uma discussão teórica alicerçada nas contribuições de autores que figuram como referências centrais na temática, tais como Cavalieri Filho (2016), Farias e Rosenvald (2020), Melo (2018), Pereira (2018), Schreiber (2014) e Tepedino (2010), entre outros.

2.1 Apontamentos Históricos da Responsabilidade Civil

Ao se analisar o período que antecedeu as revoluções liberais, verifica-se uma Europa expressivamente marcada pelo absolutismo monárquico, caracterizado pela concentração dos poderes nas mãos do soberano, sem clara separação entre as funções legislativa, executiva e judiciária. Nesse ambiente, o Direito Privado encontrava-se sujeito à ampla ingerência do Estado, o que limitava a autonomia dos indivíduos e dificultava a consolidação da propriedade privada, elemento central para o ascenso da burguesia.

Pontes de Miranda (1970) observa que “a força política dominava de tal modo as relações privadas que os direitos individuais eram quase meros reflexos da vontade régia”. (Pontes de Miranda, 1970, p. 73)

O advento das revoluções liberais no final do século XVIII, sobretudo com a Revolução Francesa de 1789, instaurou uma nova ordem fundada nos princípios de liberdade, igualdade e fraternidade, buscando conter o poder estatal e garantir a autonomia dos particulares. Essa virada foi cristalizada pelo Código Civil Francês de

1804, que consolidou a supremacia da vontade individual e a proteção rigorosa da propriedade.

Savigny (1840), em sua clássica formulação, sustentava que “o direito não é produto do arbítrio legislativo, mas do espírito do povo, manifestado na consciência comum” (Savigny, 1840, p. 15). Dessa forma, a autonomia privada tornou-se o princípio estruturante das relações civis.

Nesse cenário, o Direito Privado passou a priorizar intensamente os interesses patrimoniais, relegando valores existenciais e a dignidade humana a um segundo plano. Essas transformações impactaram diretamente a configuração da responsabilidade civil, que foi progressivamente desvinculada de fundamentos morais e centrada na reparação patrimonial dos danos. A separação entre a moral e a culpa tornou-se evidente, estabelecendo uma racionalidade técnico-jurídica focada em elementos como conduta culposa, dano e nexo causal.

De Moraes (2012) bem sintetiza essa evolução ao afirmar que “a constitucionalização do direito dos danos impôs, como se viu, a releitura da própria função primordial da responsabilidade civil”(De Moraes, 2012, p. 245).

No Brasil, a influência das matrizes europeias foi decisiva, refletindo-se desde o Código Civil de 1916, inspirado na tradição francesa. Como destaca Pontes de Miranda (1970), “nosso Código não se afasta do

tronco romanístico, incorporando a liberdade negocial e a propriedade como fundamentos maiores da ordem civil” (Pontes de Miranda, 1970, p. 55).

Todavia, foi com a Constituição Federal de 1988 que se consolidou o movimento de constitucionalização do Direito Privado, reposicionando a responsabilidade civil à luz da dignidade da pessoa humana, da solidariedade e da função social, o que representa um nítido rompimento com o paradigma patrimonialista do liberalismo clássico.

2.2 Constitucionalização da responsabilidade civil

Nos últimos anos, houve um recorte histórico importante no caminhar da evolução social, com a consolidação do Estado de Direito e a afirmação da Constituição como norma fundamental do Estado. Nesse contexto, a responsabilidade civil foi um dos temas que sofreram consideravelmente transformações, assim, em concordância com Guimarães e Nogueira (2012):

“O instituto da Responsabilidade Civil se mostrou hábil ponto de referência para aclarar os efeitos da constitucionalização do edifício jurídico a que se liga, qual seja, o direito civil.”(Guimarães E Nogueira, p.8. 2012)

No século XIX, a responsabilidade civil era regulada, em grande parte, pelo Código Civil francês de 1804, que adotava o princípio da culpa como condição imprescindível para a obrigação de indenizar. Esse modelo, amplamente difundido nos países ocidentais, prevaleceu

até o início do século XX. A partir da década de 1930, com o surgimento das constituições sociais, que reconheciam a proteção dos direitos fundamentais e o papel do Estado na promoção do bem-estar, iniciou-se o processo de constitucionalização da responsabilidade civil, objetivando garantir a tutela desses direitos e responsabilizar os agentes que os violassem.

A Constituição italiana de 1947 foi pioneira ao incluir expressamente a responsabilidade civil do Estado, reconhecendo o direito à indenização por danos causados pela administração pública. Modelos semelhantes foram adotados posteriormente por outras constituições, como a espanhola de 1978 e a brasileira de 1988. A partir de então, a responsabilidade civil deixou de ser uma mera questão de Direito Privado, adquirindo dimensão constitucional relacionada à proteção dos direitos fundamentais e à dignidade da pessoa humana.

A função da responsabilidade civil também sofreu modificações importantes. Ela deixou de ser punitiva ligada a uma concepção moralista da culpa para assumir uma função ressarcitória e indenizatória, focada na reparação do dano sofrido pela vítima. Anteriormente, o direito buscava punir o ofensor com base em parâmetros morais e subjetivos, dificultando a aferição da culpa e relegando a reparação do prejuízo a um plano secundário. Com a constitucionalização, a proteção passou a focar especialmente em grupos vulneráveis, reconhecendo que a prova da culpa muitas vezes não é suficiente para assegurar a responsabilização e a reparação.

Facchin (2012) aponta que essa transformação representou um verdadeiro giro paradigmático, em que a reparação de danos deixa de ser encarada como mera punição e passa a ser compreendida como dever ético e jurídico de compensar o lesado.

De modo semelhante, Pereira (2018) define responsabilidade civil como “a obrigação que pode incumbir a uma pessoa de reparar o prejuízo causado a outra, por fato próprio, ou por fato de pessoas ou coisas que dela dependam” (Pereira, 2018, p. 27).

O autor reforça que o dever de indenizar decorre da existência de um dano, material ou moral, e que a reparação do dano moral busca compensar sentimentos negativos experimentados pela vítima, como dor, sofrimento e humilhação (Pereira, 2018, p. 54, 123).

Esse movimento teórico implicou a centralização da vítima na análise da responsabilidade civil, valorizando a função indenizatória e rompendo definitivamente com a vinculação da culpa a parâmetros morais ligados a doutrinas religiosas ou subjetivas. A culpa passou a ser aferida segundo critérios objetivos e jurídicos, desvinculando-se da dedução subjetiva acerca da intenção do agente.

No Brasil, esse novo paradigma encontra respaldo no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, que eleva a dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República. Tal princípio impulsionou uma interpretação humanista e principiológica do Direito Civil, impactando diretamente a responsabilidade civil. A partir daí, o instituto passou a ser compreendido como instrumento de proteção da

dignidade e dos direitos fundamentais, assumindo uma dimensão que ultrapassa a esfera individual e adentra o âmbito coletivo, promovendo também a prevenção de danos e a justiça social.

Com a Constituição assumindo papel central, toda legislação e jurisprudência devem ser interpretadas à luz de seus valores fundamentais. Esse contexto evidenciou a insuficiência do modelo subjetivo tradicional da responsabilidade civil, baseado na culpa, diante da complexidade técnica crescente das atividades econômicas. Autores como Farias e Rosendal (2020) destacam a importância da perspectiva constitucional para reformular a responsabilidade civil, ampliando seu escopo para proteger direitos fundamentais e superar os limites do paradigma da culpa, dano e nexo causal.

Nesse cenário, a responsabilidade objetiva ganhou espaço, pois fundamenta-se na simples ocorrência do dano e do nexo causal, dispensando a prova da culpa, e é adequada para responder às novas demandas sociais e econômicas. Bodin de Moraes (2006, p. 238) ressalta que, após a Constituição de 1988, “o princípio da proteção da pessoa humana gerou no sistema particular da responsabilidade civil a sistemática extensão da tutela da vítima, em detrimento do objetivo anterior de punição do responsável”.

2.3 Novos olhares sobre a culpa e suas repercussões na responsabilidade civil

A concepção clássica da responsabilidade civil, herdada principalmente do Direito Romano, remonta à Lex Aquilia de Damno, promulgada em 287 a.C., que lançou as bases do instituto ao

estabelecer a injúria, a culpa genérica e o dano como requisitos indispensáveis para a configuração do dever de indenizar. Foi a partir dessa legislação que se introduziu, de forma sistemática, a culpa subjetiva no ordenamento jurídico, consolidando o que se denominou responsabilidade aquiliana expressão que, ainda hoje, designa a responsabilidade extracontratual subjetiva.

A Lex Aquilia tratava especificamente dos danos causados por negligência, impondo ao causador do dano o dever de reparação. Prevvia, para tanto, três ações distintas: a *actio legis Aquiliae*, relativa aos danos causados a propriedades; a *actio legis Aquiliae de effusis vel deiectis*, voltada aos danos decorrentes do derramamento ou lançamento de coisas; e a *actio legis Aquiliae de pauperie*, destinada aos casos de morte ou lesões corporais provocadas por animais. Ainda, definia a medida da reparação, equivalente ao valor da coisa danificada ou ao montante da perda sofrida pelo lesado, incluindo tanto danos emergentes quanto lucros cessantes.

Contudo, com o avançar dos tempos e, especialmente, após a Revolução Industrial, a expansão das atividades econômicas e tecnológicas gerou um ambiente de riscos acentuados, tornando a prova da culpa um verdadeiro ônus diabólico para a vítima. A dificuldade em demonstrar a conduta culposa do agente, requisito indispensável no modelo subjetivo, passou a comprometer o acesso efetivo à reparação, fragilizando a proteção do lesado.

Esse problema era agravado pela influência do direito canônico, que associava a responsabilidade civil a conceitos fortemente morais. O

ato ilícito, nesse contexto, não era apenas a violação de uma norma jurídica, mas também a transgressão de padrões éticos, exigindo-se do julgador a difícil tarefa de distinguir entre o moral e o imoral, o lícito e o ilícito. Como destaca Melo (2018), foi justamente em oposição a essa herança moralista que a responsabilidade civil passou a ser compreendida, modernamente, como um instituto eminentemente jurídico, voltado à reparação dos danos causados por ato ilícito ou pela exposição de terceiros a riscos advindos de determinada atividade.

O artigo 186 do Código Civil brasileiro, por sua vez, reafirma a responsabilidade subjetiva ao dispor que:

“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Percebe-se que termos como “imprudência” e “negligência” ainda guardam resquícios dessa concepção moral de culpa, ao remeterem ao dever de cuidado que o agente deve observar, consoante padrões éticos historicamente sedimentados. Na prática, essa íntima relação entre culpa e moralidade gerava incertezas e inseguranças, dificultando o reconhecimento do direito de indenização e prejudicando a efetividade do sistema de responsabilidade civil.

Com o progressivo aumento da complexidade das relações sociais e econômicas, essa estrutura mostrou-se insuficiente para assegurar a reparação dos danos. Quanto mais intrincada a vida em sociedade,

maiores os obstáculos para a vítima demonstrar a culpa do causador do dano. Esse cenário tornou evidente a necessidade de um distanciamento do modelo subjetivo moralista, especialmente nas hipóteses em que a prova da culpa se tornava praticamente impossível.

No campo das relações contratuais, o suposto apogeu do liberalismo, que privilegiava a autonomia da vontade e a mínima intervenção estatal, revelou severas limitações, sobretudo para grupos vulneráveis. O liberalismo, antes exaltado, passou a ser questionado por não oferecer mecanismos suficientes de proteção aos hipossuficientes, evidenciando falhas estruturais que atingiam diretamente a responsabilidade civil, dificultando a reparação dos danos em um mundo cada vez mais complexo.

Nesse contexto, o liberalismo contratual e o próprio direito privado passaram a ser reinterpretados à luz de novos valores constitucionais, notadamente o princípio da dignidade da pessoa humana, que passou a prevalecer sobre interesses meramente patrimoniais. Esse influxo de perspectivas transformadoras exigiu uma releitura do sistema de responsabilidade civil, deslocando o foco da culpa do agente para a proteção integral da vítima.

A constitucionalização do direito foi decisiva para esse processo. A antiga lógica dos microssistemas que colocava o Código Civil e o direito privado no centro do ordenamento jurídico, relegando à Constituição o papel de conter meras normas programáticas — foi substituída por uma visão em que a Constituição ocupa o ápice do sistema jurídico, irradiando seus efeitos por todo o ordenamento.

É o que se convencionou chamar de fenômeno da constitucionalização do direito. Guimarães e Nogueira (2012) sintetizam essa transformação ao afirmarem que:

“A ascensão das democracias constitucionais, primeiro na Europa e um pouco mais tardiamente na América Latina, trouxe nova roupagem à realização do Direito. O século XX brindava a interpretação constitucional do Direito e precisava, ao mesmo tempo, encontrar uma forma de solucionar os entraves que nasceriam sempre quando um paradigma está em crise prestes a ser substituído.” (Guimarães; Nogueira, 2012, p. 4).

No Brasil, a constitucionalização da responsabilidade civil foi gradual. A primeira grande inflexão ocorreu com a Constituição de 1988, ao introduzir, em seu artigo 37, § 6º, a responsabilidade objetiva do Estado pelos danos causados por seus agentes, independentemente de culpa. Essa previsão estabeleceu um marco na proteção dos direitos dos cidadãos, pois retirou das vítimas o pesado ônus de provar dolo ou culpa do agente público, transferindo o foco para o simples fato do dano e do nexo com a atividade estatal.

Além disso, o dispositivo assegura ao ente público o direito de regresso contra o agente causador do dano, nos casos em que se comprovar dolo ou culpa, reforçando o compromisso do Estado com a reparação integral. Nas palavras de Guimarães e Nogueira (2012):

De Estado Liberal e ausente da vida do cidadão, o Estado, agora regido pela Constituição, necessita realizar seus preceitos, e as democracias constitucionais agora se preocupam com o homem real. O Estado não apenas garante, mas promove o homem e fornece condições para tanto. O Estado Social Democrático de Direito nasce com o condão de realização da dignidade da pessoa humana, valor esquecido durante e que agora figura como centro e alicerce do ordenamento jurídico. (Guimarães, Nogueira, 2012, p.4)

Essa virada também consolidou o entendimento de que a responsabilidade civil deve abranger tanto danos materiais quanto morais, conforme destacam Farias e Rosenvald (2020). Schreiber (2014), por sua vez, afirma que:

“A reparação integral do dano é um princípio fundamental da responsabilidade civil, que busca assegurar que a vítima seja colocada na mesma situação em que se encontrava antes da ocorrência do dano, tanto no aspecto patrimonial quanto no extrapatrimonial.” (Schreiber, 2014, p. 63).

No âmbito do direito privado, a evolução para a responsabilidade objetiva foi igualmente paulatina. O Código de Defesa do Consumidor (CDC), promulgado em 1990, representou marco expressivo ao prever, nos artigos 12 e 14, a responsabilidade objetiva dos

fornecedores de produtos e serviços pelos danos causados aos consumidores, independentemente de culpa. Essa inovação buscou tutelar o consumidor parte vulnerável da relação deslocando o foco do comportamento do fornecedor para o defeito do produto ou serviço.

Tal mudança consolidou uma nova lógica, voltada para a proteção do indivíduo lesado e para o equilíbrio das relações de consumo. Em muitos casos concretos, verificou-se que as partes não detinham condições de comprovar a negligência ou imprudência do fornecedor, de modo que a responsabilidade objetiva mostrou-se mecanismo eficaz para garantir a reparação dos danos.

Por fim, o Código Civil de 2002 completou essa trajetória ao introduzir, em seu artigo 927, § 1º, a cláusula geral da responsabilidade objetiva, estabelecendo que haverá obrigação de reparar o dano independentemente de culpa sempre que a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar risco para os direitos de outrem. Segundo Gustavo Tepedino, esse modelo inaugurou no Brasil o regime dualista, no qual convivem a responsabilidade subjetiva, prevista no artigo 186, e a objetiva, consagrada no artigo 927.

Essa nova etapa da responsabilidade civil desloca o foco do sistema: se antes ele estava centrado em punir o ofensor herança da antiga Lei de Talião, hoje a preocupação principal reside em assegurar que a vítima seja efetivamente indenizada, substituindo gradualmente a lógica vingativa pela reparação patrimonial. Dessa forma, qualquer

obstáculo injustificado à indenização deve ser revisto, em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana.

2.5 Os elementos da responsabilidade civil no ordenamento brasileiro

Depois de percorrermos a evolução histórica da responsabilidade civil e compreender as novas leituras que se lançam sobre a culpa, é possível avançar para o exame dos elementos essenciais que estruturam a responsabilidade civil no direito brasileiro, tal como delineados no Código Civil de 2002, especialmente no artigo 927.

De maneira geral, a doutrina identifica quatro elementos fundamentais para a configuração do dever de indenizar: a conduta, o dano, o nexo de causalidade e, nos casos de responsabilidade subjetiva, a culpa (ou dolo).

a) Conduta

O primeiro elemento é a conduta humana, que pode se manifestar por ação ou omissão. O artigo 186 do Código Civil é claro ao prever que tanto quem age de forma voluntária, negligente ou imprudente, quanto quem se omite quando deveria agir, poderá ser responsabilizado caso dessa conduta resulte violação de direito e dano a outrem. A conduta, portanto, constitui o ponto de partida da análise, sendo necessário verificar se o comportamento do agente foi determinante para a ocorrência do prejuízo.

b) Dano

O segundo elemento indispensável é o dano, entendido como a lesão a um interesse juridicamente tutelado, que pode ser de natureza patrimonial (como prejuízos materiais diretos e lucros cessantes) ou extrapatrimonial, na forma de danos morais. Nas palavras de Schreiber (2014), o dano é o “pressuposto lógico da indenização, pois sem dano não há que se falar em reparação”. Ressalte-se que, no Brasil, adota-se o princípio da reparação integral, que busca restabelecer, na maior medida possível, a situação anterior do lesado, cobrindo todas as consequências do evento danoso.

c) Nexa de causalidade

O terceiro elemento é o nexa causal, isto é, o liame que conecta a conduta do agente ao dano sofrido pela vítima. Cabe demonstrar que o comportamento praticado (ou a omissão) foi efetivamente a causa do prejuízo. Trata-se, assim, de uma análise fática que envolve teorias como a da equivalência das condições (*conditio sine qua non*) e a teoria da causalidade adequada, utilizadas para delimitar quais eventos podem ou não ser juridicamente imputados ao agente.

d) Culpa ou dolo (na responsabilidade subjetiva)

Por fim, nos casos de responsabilidade civil subjetiva, exige-se a presença de culpa entendida em sentido amplo, abarcando tanto a imprudência, negligência ou imperícia, quanto o dolo, que é a vontade consciente de causar o dano. Este elemento é fundamental quando se busca a responsabilização fundada no artigo 186 do Código Civil, pois, ausente a culpa, afasta-se o dever de indenizar, salvo nas hipóteses de responsabilidade objetiva.

I-A cláusula geral do risco e o regime dualista

Com a inserção do artigo 927, § 1º, o ordenamento brasileiro passou a acolher expressamente hipóteses de responsabilidade objetiva, em que se dispensa a prova da culpa. Assim dispõe o dispositivo: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

Dessa forma, consolida-se o regime dualista apontado por Tepedino, no qual convivem a responsabilidade civil subjetiva ainda regida pelo trinômio conduta-culpa-nexo-dano e a responsabilidade civil objetiva, na qual basta a demonstração da conduta, do dano e do nexo causal, sem necessidade de perquirir a culpa do agente.

Esse avanço legislativo é extremamente relevante para a concretização dos direitos fundamentais, pois desloca o foco do processo reparatório do comportamento do causador do dano para a proteção efetiva da vítima. Em termos práticos, contribui para evitar que o ônus probatório muitas vezes excessivo e inatingível inviabilize o ressarcimento de prejuízos evidentes.

II-O deslocamento do foco: da culpa para a vítima

Essa evolução evidencia o rompimento com a função punitiva de inspiração na Lei de Talião, substituída pela primazia da função indenizatória e reparatória, em conformidade com a dignidade da pessoa humana e o princípio da solidariedade social, que permeiam o

ordenamento constitucional brasileiro.

Por esse motivo, qualquer obstáculo desarrazoado que impeça a indenização deve ser revisto, para assegurar o acesso à justiça e a restituição integral da vítima ao status quo ante.

Como observa Venturi (2016, p. 03), houve o “reconhecimento de que o centro das atenções deve se estabelecer sobre a pessoa da vítima e da asseguuração de seus direitos”.

2.6 O efeito da mudança: o processo de substituição da responsabilidade subjetiva pela objetiva

A evolução do instituto da responsabilidade civil revela um longo e gradual deslocamento do modelo subjetivo para o objetivo, à medida que as legislações e interpretações jurídicas foram, paulatinamente, abandonando a culpa como elemento central do dever de indenizar. Trata-se de um movimento progressivo, que acompanhou as transformações sociais, econômicas e tecnológicas, e que culminou na reformulação dos fundamentos da reparação civil. Nesse sentido, Maria Celina Bodin de Moraes (2007) observa que:

“De maneira geral, a inspiração constitucional fez com que princípios normalmente alheios ao surgimento da obrigação de indenizar fossem incorporados ao definir o regime de reparação civil. Se a responsabilidade civil tradicional se baseava exclusivamente na tutela do direito de propriedade e dos demais direitos subjetivos

patrimoniais, hoje a dignidade da pessoa humana, a solidariedade social e a justiça distributiva influenciam profundamente toda a sistemática do dever de ressarcir.” (Moraes, 2007, p. 445)

De fato, a transição histórica refletiu o surgimento de um novo paradigma jurídico, no qual o Direito Civil passa a se aliar às diretrizes constitucionais, orientando-se pelos valores fundamentais da dignidade da pessoa humana e da solidariedade social. Nas palavras de Guimarães e Nogueira (2012):

O Direito Civil, que imperou durante o pensamento moderno e patrimonialista, sentia seus alicerces serem contestados pelo novo paradigma que se estava a erguer. Contudo, ao invés de levantar armas contra a premente constitucionalização das interpretações jurídicas, o Direito Civil se alia às vestes constitucionais do ordenamento. Essa ação resultou no que agora chamamos Direito Civil Constitucional. (Guimarães, Nogueira, p. 4, 2012)

Essa reorientação interpretativa, preocupada em valorizar a pessoa e sua dignidade em detrimento da concepção puramente patrimonialista, influenciou decisivamente a doutrina da responsabilidade civil, imprimindo-lhe um novo contorno que permanece em expansão.

I-O processo histórico de transição: da culpa ao risco

No início do século XX, a responsabilidade civil estava firmemente ancorada na exigência de prova da culpa, cabendo à vítima demonstrar que o agente causador do dano agiu com negligência, imprudência ou imperícia.

Como aponta De Moraes: “O surgimento da responsabilidade exigia que a vítima conseguisse provar a quebra de um dever geral de cautela, de um padrão de conduta exigível por parte do agente que causou o dano.” (De Moraes, 2006, p. 238)

Esse modelo, no entanto, mostrou-se progressivamente inadequado diante das novas realidades industriais e tecnológicas, nas quais o aumento dos riscos sociais tornava muitas vezes impossível ou extremamente onerosa a comprovação da culpa, gerando injustiças e inseguranças jurídicas. Foi nesse contexto que se consolidou a necessidade de um deslocamento do eixo da responsabilidade civil: da culpa subjetiva para a avaliação do risco e do dano.

Autores clássicos como Raymond Saleilles (1897) e Louis Josserand (1937) desempenharam um papel decisivo na construção da teoria da responsabilidade objetiva, defendendo que o dever de reparar não pode estar condicionado exclusivamente à culpa, mas deve recair sobre quem cria ou administra riscos. Como ilustra Saleilles, há situações em que, mesmo sem culpa, a justiça impõe que aquele que deu causa ao risco arque com as consequências, como no exemplo de uma árvore que cai sobre o carro de um terceiro.

Nas palavras de Cavalieri (2016), a resistência inicial dos adeptos da teoria subjetiva foi vencida pela própria evolução social, de modo que “a culpa foi gradualmente afastada do centro do debate sobre responsabilidade civil”. Hironaka (2007) reforça esse ponto ao destacar que o desenvolvimento industrial e tecnológico potencializou a incidência de riscos elevados à saúde, segurança e ao meio ambiente, tornando a culpa um critério insuficiente para a tutela dos prejudicados.

Nesse novo modelo, portanto, a responsabilidade objetiva concentra-se na comprovação do dano e do nexo causal, independentemente da culpa. O ônus do responsável, nesses casos, passa a ser o de provar excludentes como caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima.

II-A evolução no ordenamento brasileiro: do Código de 1916 ao Código Civil de 2002

No Brasil, o Código Civil de 1916 instituiu um sistema eminentemente subjetivo, consagrado no art. 159, que exigia a demonstração da culpa: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano.”

Contudo, o enfraquecimento progressivo da centralidade da culpa ganhou contornos mais nítidos com a edição do Código de Defesa do Consumidor (CDC) em 1990, que introduziu a responsabilidade

objetiva dos fornecedores nos arts. 12 e 14, deslocando o ônus dos riscos para quem exerce atividade econômica e tem maior capacidade técnica e financeira para preveni-los.

Como estabelece o art. 12 do CDC: “O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos [...]”.

Esse movimento culminou, finalmente, no Código Civil de 2002, que incorporou a cláusula geral de responsabilidade objetiva no art. 927, parágrafo único: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

Essa previsão inaugurou, no direito civil brasileiro, uma lógica principiológica, impondo à doutrina e à jurisprudência a tarefa de delimitar o alcance do conceito de “atividade de risco”. Embora a redação legislativa não especifique quais atividades devem necessariamente sujeitar-se ao regime objetivo, ela consolidou a inversão do ônus probatório e o foco no nexo causal, aliviando a vítima da árdua tarefa de demonstrar a culpa do agente.

III-A convivência do modelo dualista

Apesar de todo esse avanço, o sistema jurídico brasileiro não aboliu a responsabilidade subjetiva. O artigo 186 do Código Civil continua a consagrar a culpa como regra geral, enquanto o artigo 927 estabelece as exceções. Assim, convive-se com um sistema dualista, que articula harmonicamente o regime subjetivo e o regime objetivo, permitindo que cada um atenda a situações específicas segundo sua finalidade.

Esse novo panorama da responsabilidade civil reflete a preocupação maior com a proteção da vítima, invertendo o foco do agente para a pessoa prejudicada e para a garantia efetiva de seus direitos.

Como bem sintetiza Venturi (2016, p. 3), houve o “reconhecimento de que o centro das atenções deve se estabelecer sobre a pessoa da vítima e da asseguuração de seus direitos”.

Portanto, a responsabilidade civil, outrora moldada sob a lógica estrita da culpa, foi sendo ressignificada pela crescente objetivação, de modo a promover a justiça distributiva e a proteção dos vulneráveis diante das complexas dinâmicas sociais e econômicas contemporâneas. Esse caminho não foi abrupto, mas resultado de um processo histórico e doutrinário que continua a evoluir, sempre sob a influência dos princípios constitucionais que reposicionam o ser humano no centro do ordenamento jurídico.

2.7 Avanços na proteção dos direitos fundamentais através da responsabilidade civil constitucionalizada

A constitucionalização da responsabilidade civil representa um marco relevante na promoção e efetivação dos direitos fundamentais, conferindo ao instituto não apenas a função de reparar danos, mas também de garantir a realização dos valores consagrados na Constituição. Esse movimento levou ao reconhecimento da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, projetando-os diretamente sobre as relações privadas.

Como afirmam Guimarães e Nogueira (2012):
“De fato, o movimento da constitucionalização do Direito Civil levou ao reconhecimento da eficácia horizontal dos direitos fundamentais.”
(Guimarães; Nogueira, 2012, p. 5).

Tal fenômeno desloca o centro gravitacional do Direito Civil antes centrado no patrimônio para a valorização da dignidade da pessoa humana. Conforme destacam os mesmos autores:

“Depois de muito tempo, o Código Civil, tido por muitos como a Constituição do homem comum, sai do centro das relações jurídicas privadas, deixando a Constituição Federal assumir o seu lugar. Significa que o centro deixa de ser o patrimônio para dar lugar à valorização e dignidade da pessoa humana.” (Guimarães; Nogueira, 2012, p. 5).

Essa reorientação normativa e axiológica reflete as demandas sociais contemporâneas, que clamam pela realização dos direitos

fundamentais. Como bem coloca Silva (2001):

“A realização dos direitos fundamentais é um encargo que incumbe ao Poder Judiciário concretizar, eis que é o guardião da Constituição e, notadamente, aos juízes compete exatamente, realizar esse direito fundamental. Essa é a nova imagem do Poder Judiciário, no final do século XX e neste início do século XXI.” (Silva, 2001, p. 1).

I-O Direito Civil-Constitucional e o fortalecimento da dignidade humana

No Brasil, a doutrina passou a delinear o chamado Direito Civil-Constitucional, perspectiva que confere ao Direito Civil a função de promover e concretizar os valores constitucionais. Nessa direção, Sarmento (2010) observa que, embora muitas normas civis ainda destoem dos preceitos constitucionais, existe uma expectativa legítima de que juristas e operadores do direito apliquem, em suas práticas, os valores prescritos pela Constituição de 1988, prevenindo retrocessos que possam comprometer o modelo de Estado Social.

A partir dessa releitura, o Direito Civil assume um papel proeminente na promoção da justiça social e proteção dos direitos fundamentais, em plena consonância com a Constituição, como também destaca Sarlet (2012).

Essa mudança de paradigma pode ser bem sintetizada por Maria Celina Bodin de Moraes, para quem:

“A responsabilidade civil tradicional se baseava exclusivamente na tutela do direito de propriedade e dos demais direitos subjetivos patrimoniais; hoje, a dignidade da pessoa humana, a solidariedade social e a justiça distributiva influenciam profundamente toda a sistemática do dever de ressarcir.” (De Moraes, 2012, p. 245).

Nessa mesma linha, Gustavo Tepedino (2010) sustenta que a constitucionalização da responsabilidade civil consolida uma nova concepção do instituto, que não mais se limita ao ilícito individual, mas incorpora princípios e valores como a dignidade, a solidariedade e a proteção da confiança. O autor pontua:

“A Constitucionalização do Direito Civil se traduz na necessidade de se pensar uma nova concepção de responsabilidade civil, que não mais se baseie no mero ato ilícito, mas que leve em conta valores fundamentais como a dignidade da pessoa humana, a solidariedade social e a proteção da confiança.” (Tepedino, 2010, p. 178).

Além disso, Tepedino evidencia que a Constituição pode influenciar diretamente o regime da responsabilidade civil ao definir as entidades encarregadas de assegurar esses direitos fundamentais, como nos casos em que o Estado tem o dever de garantir acesso à saúde, educação e segurança, o que fundamenta sua responsabilidade civil

por omissões ou deficiências nesses setores.

II-A responsabilidade civil como instrumento de justiça social

A partir da Constituição Federal de 1988, que ocupa posição hierárquica superior no ordenamento jurídico brasileiro, o instituto da responsabilidade civil passou a cumprir uma função social mais ampla. O artigo 5º da Carta Magna estabelece a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, consolidando o compromisso com a não discriminação e a garantia de tratamento igualitário a todos os cidadãos.

Além disso, o texto constitucional impõe ao Estado o dever de responder pelos danos que causar aos administrados em razão de suas atividades, evidenciando a projeção dos direitos fundamentais sobre a responsabilidade civil do ente público.

Nesse contexto, a responsabilidade civil adquire uma dimensão preventiva e promocional, visando não apenas a reparação do dano, mas também a evitar futuras violações de direitos fundamentais e a consolidar a justiça social. Esse entendimento tem orientado a atuação dos tribunais, que, cada vez mais, moldam as decisões em matéria de responsabilidade civil à luz dos princípios constitucionais, de modo a assegurar reparações justas, adequadas e proporcionais.

Isso inclui considerar, por exemplo, as condições econômicas e sociais da vítima ao fixar o valor das indenizações, com o objetivo de efetivar a igualdade substancial e garantir a plena tutela dos direitos humanos.

III-Igualdade substancial, solidariedade e centralidade da pessoa humana

O artigo 1º, inciso III, da Constituição de 1988 consagra como fundamento da República a dignidade da pessoa humana, enquanto o artigo 3º, inciso III, estabelece como objetivo fundamental a promoção do bem de todos, sem preconceitos ou discriminações. Esses dispositivos consolidam o compromisso do Estado brasileiro com a igualdade substancial e a solidariedade social.

Desse modo, a Constituição de 1988 desloca o eixo do ordenamento jurídico brasileiro do patrimônio para a pessoa humana, reafirmando a centralidade da dignidade humana como valor fundante do Estado Democrático de Direito. A igualdade substancial, prevista implicitamente ao longo do texto constitucional e reforçada pela ideia de solidariedade social, transcende o simples tratamento formal igualitário: busca compensar desigualdades materiais históricas e garantir condições efetivas para que todos possam exercer plenamente seus direitos.

A solidariedade, por sua vez, funciona como vetor interpretativo que obriga não apenas o Estado, mas também os particulares, a respeitar e promover os direitos fundamentais nas suas relações. Assim, a responsabilidade civil, na sua feição constitucionalizada, deixa de ser um mero mecanismo de reparação patrimonial para assumir a tarefa de proteger e afirmar a dignidade humana, a igualdade substancial e a solidariedade, alinhando-se com o projeto constitucional de justiça social.

Portanto, esses dispositivos constitucionais não apenas fundamentam, mas orientam toda a leitura contemporânea da responsabilidade civil, reforçando seu papel como instrumento de promoção dos direitos fundamentais e da cidadania.

CONCLUSÃO

Este estudo demonstrou que o processo de constitucionalização do Direito Civil, ao alcançar a responsabilidade civil, reforça de modo expressivo a proteção dos direitos fundamentais, oferecendo maior tutela tanto aos indivíduos quanto à coletividade. A responsabilidade civil passa a ser compreendida como um direito fundamental em si mesmo, cuja salvaguarda cabe não só ao Estado, mas a toda a sociedade, dentro de um projeto jurídico comprometido com a dignidade da pessoa humana, a solidariedade e a justiça social. Para atingir os objetivos propostos, foi necessário percorrer o histórico das mudanças na forma de compreender e aplicar a responsabilidade civil, observando como as normas constitucionais passaram a exercer papel central na interpretação e fundamentação das decisões judiciais. Constatou-se que essa transformação implicou a ampliação dos direitos dos cidadãos e maior proteção contra abusos praticados por indivíduos ou empresas, fortalecendo o ideal democrático e consolidando o Estado de Direito.

Verificou-se ainda que o papel do Estado foi substancialmente intensificado nesse cenário, assumindo funções mais ativas na garantia dos direitos fundamentais, o que repercute na redução da insegurança jurídica e da litigiosidade, além de impulsionar a promoção do

desenvolvimento sustentável pela responsabilização mais rigorosa das atividades econômicas em relação ao meio ambiente.

Por outro lado, a constitucionalização provocou uma reorientação no próprio núcleo da responsabilidade civil, que deixou de se concentrar exclusivamente nos interesses patrimoniais e passou a contemplar, de modo prioritário, valores constitucionais como a dignidade da pessoa humana, a igualdade substancial e a solidariedade social. Essa mudança amplia a função da responsabilidade civil, que não se limita mais a reparar danos, mas também busca prevenir novas violações e assegurar a concretização dos direitos fundamentais.

Em suma, a constitucionalização da responsabilidade civil representa um avanço notável para o Direito e para a sociedade. Ela ampliou os direitos dos cidadãos, fortaleceu o papel protetivo do Estado, promoveu a justiça social, incrementou a segurança jurídica e intensificou a tutela ambiental. Torna-se, portanto, essencial considerar as implicações dessa transformação para garantir uma reparação de danos mais ampla e efetiva, capaz de materializar no plano concreto os valores constitucionais que estruturam o ordenamento jurídico brasileiro.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 26. Ed. São Paulo: Malheiros. 2011.

CAVALIERI Filho, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 49.

BRASIL. Código Civil Brasileiro. 2002.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em:

DE MORAES, Maria Celina Bodin. A constitucionalização do Direito Civil e seus efeitos

sobre a responsabilidade civil. In: Direito, Estado e Sociedade, v.9, n.29, p. 233/258, jul/dez

de 2006. Disponível em:
<http://arquivos.integrawebsites.com.br/36192/4c97d92004aee47b8a3eac4f7b9c4e05.pdf>

DE MORAES, Maria Celina Bodin. A Constitucionalização do Direito – Fundamentos Teóricos e Aplicações Específicas. In SOUZA, Cláudio Pereira de Neto; SARMENTO, Daniel (coord). Rio de Janeiro. Lumen Juris. 2007

FACHIN, Luiz Edson. Teoria Crítica do Direito Civil. 3. Ed. Rio de Janeiro: Renovar. 2012

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil. 17. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

Josserand, L. (1937). Cours de droit civil: Introduction à l'étude du droit civil. Paris: Sirey.

Ripert, Georges. La responsabilité civile. Paris: LGDJ, 1934.

LÔBO, Paulo Luiz Neto. Constitucionalização do Direito Civil. In FIUZA, César et. al. (coord). Direito Civil – Atualidades. Belo Horizonte. Del Rey. 2003.

MELO, Marco Aurélio Bezerra. Direito Civil: Responsabilidade Civil. Ed. GEN Jurídico, 2018.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Responsabilidade Civil. 12ª rev. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

Nogueira, B. G. B., & Guimarães, H. F. (2012). A constitucionalização do direito civil e seus reflexos na responsabilidade civil. RFD- Revista de Direito da UERJ, v. 2, n. 21, jan./jun. 2012.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de Direito Privado. Tomo I. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970. p. 73.

SCHREIBER, Anderson. Novos Paradigmas da Responsabilidade Civil: da erosão dos filtros de reparação à diluição dos danos. Editora Atlas, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. Neoconstitucionalismo e influência dos direitos fundamentais no

Direito privado: algumas notas sobre a evolução brasileira. In: Civilística, a. 1, n. 01, 2012

Saleilles, R. (1897). Les obligations: Essai d'une théorie générale. Paris: Arthur Rousseau.

SARMENTO, Daniel. Direitos Fundamentais e Relações Privadas. 2. ed. Rio de Janeiro.

Lumen Juris. 2010.

SAVIGNY, Friedrich Carl von. Da vocação de nosso tempo para a legislação e a ciência do direito. 1840. p. 15.

Silva, C. V. L. (2017). A constitucionalização da responsabilidade civil. Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Direito). Faculdade Doctum de Vitória, Espírito Santo, Brasil.

Silva, R. A. (2001). Responsabilidade civil constitucional. Revista da EMERJ, v.4, n.16.2012

TEPEDINO, Gustavo. Temas de Direito Civil. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 38. ed. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 318-319.

VENTURI. Thaís G. Pascoaloto. A responsabilidade civil como instrumento de tutela e efetividade dos direitos da pessoa. In: Civilística, a.5, n. 2, 2016

Revista GuedesJus, ISSN (a emitir). Edição 4. Ano: 2025.

Submissão em: 05/08/2025

Aprovação em: 05/08/2025

Publicado em: 05/08/2025

Disponível em: <https://revista.guedesjus.com.br/artigo/151/>

(Im)possibilidade da usucapião de bens públicos sem função social

RAFAELA JORGE BORDALO MENDONÇA

Advogada. Graduada na Universidade Estadual do Maranhão (UEMA) em 2018. Especialista em Direito Civil (PUC/MG), em Direitos Humanos e Penal e Processual Penal (Faculdade Única-Prominas)

Resumo

O estudo examina a possibilidade de usucapião de bens públicos que não cumprem sua função social. Embora a Constituição proíba este tipo de usucapião, o trabalho propõe uma releitura dos dispositivos legais à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana e da função social da propriedade. A partir de caso concreto envolvendo ocupação de área pública por famílias em situação de vulnerabilidade, defende-se que, de forma excepcional e mediante critérios objetivos, a usucapião de bens públicos dominicais sem destinação social pode ser admitida como instrumento de justiça social e promoção da moradia digna.

Palavras-Chave: Usucapião. Função social da propriedade. Dignidade da pessoa humana. Imóveis públicos. Direitos fundamentais. Ponderação de princípios. Moradia.

Abstract

This study examines the possibility of applying adverse possession to public property that fails to fulfill its social function. Although the Brazilian Constitution expressly prohibits the adverse possession of public assets, the paper proposes a reinterpretation of legal

provisions based on the principles of human dignity and the social function of property. Drawing on a real case involving the occupation of public land by vulnerable families, it argues that, exceptionally and under objective criteria, adverse possession of unused public property may serve as a legal tool for promoting social justice and ensuring access to adequate housing.

Keywords: *Adverse possession. Social function of property .Human dignity. Public property. Fundamental rights. Balancing of principles. Housing*

INTRODUÇÃO

A usucapião constitui uma situação de aquisição do domínio, ou mesmo de outro direito real, pela posse prolongada. Assim, permite a lei que uma determinada situação de fato alongada por certo intervalo de tempo se transforme em uma situação jurídica (a aquisição originária da propriedade) (RIBEIRO , 2006, p. 169-172).

Por um lado, a Constituição Federal admite a usucapião em seu artigo 183, quando atendidos seus requisitos, e por outro, veda expressamente a possibilidade de usucapião dos imóveis públicos no § 3º do mesmo dispositivo e no art. 191, parágrafo único.

Desse modo, indaga-se qual o limite dessa vedação, tendo em vista que a própria Carta Magna institui que a República Federativa do Brasil tem como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III). Além disso, aduz em seu art. 5º, XXIII, que dispõe acerca dos direitos e garantias fundamentais, que a propriedade atenderá a sua função social.

Assim, no conflito entre proteção do patrimônio público e a efetivação da função social dos bens públicos e da dignidade humana, qual a melhor posição a ser adotada pelos tribunais?

Nesse sentido, traz-se à tona a análise do caso em que uma grande área pertencente a um Município de Minas Gerais foi invadida por aproximadamente três mil famílias. Passado um vasto lapso temporal, essas famílias se estabeleceram nesse imóvel, até que um novo Prefeito fez menção de retirá-las. Em sua defesa, as famílias alegaram que aquela área nunca havia cumprido a sua função social e que, mesmo sendo pública, a área poderia ser usucapida.

Destarte, o presente estudo busca, com base nos fundamentos jurídicos da função social da propriedade e da dignidade da pessoa humana analisar a possibilidade ou não do instituto da usucapião de bens públicos que não cumprem sua função social, a partir do caso supramencionado. E, no caso de colisão entre institutos jurídicos, utilizar-se-á o método da ponderação, devendo prevalecer o de maior densidade.

1. USUCAPIÃO

1.1 CONCEITO

A usucapião é modo originário de aquisição da propriedade, mediante o exercício da posse pacífica e contínua, durante certo período de tempo previsto em lei. Trata-se de uma forma de prescrição aquisitiva (GAGLIANO, 2018, p. 844).

Ou seja, é um dos principais efeitos da posse prolongada, na qual a situação fática do possuidor é transformada em situação jurídica de proprietário. Os fundamentos da usucapião são a necessidade de segurança jurídica e a observância da função social. Nesse sentido, assevera Nelson Rosenvald E Cristiano Chaves (2017, p. 394):

“O fundamento da usucapião é a consolidação da propriedade. O proprietário desidioso, que não cuida de seu patrimônio deve ser privado da coisa, em favor daquele que, unindo posse e tempo, deseja consolidar e pacificar sua situação perante o bem e a sociedade.”

Conclui-se, assim, que para que a usucapião seja configurada é necessária a conjugação de três pressupostos: posse, tempo e intenção de ser proprietário.

1.2 MODALIDADES

Inúmeras são as hipóteses de usucapião. Aqui, serão apenas citadas algumas delas: usucapião extraordinária, usucapião ordinária, usucapião constitucional (ou especial) rural ou *pro labore*, usucapião constitucional (ou especial) urbana ou *pro misero* (art. 183 da CRFB/88; art. 1.240 do CC; art. 9º do Estatuto da Cidade), usucapião especial urbana coletiva (art. 10 do Estatuto da Cidade), usucapião rural coletiva (art. 1.228, §§ 4º e 5º, do CC), usucapião familiar (art. 1.240-A do CC), dentre outras.

Em todas essas modalidades, é notória a ênfase que se dá à moradia e (ou) trabalho. Na usucapião extraordinária e na ordinária, inclusive, o

tempo para aquisição da propriedade é diminuído em caso de terem estabelecido sua moradia e/ou trabalho no imóvel. Esse aspecto socioeconômico, chamado de posse-trabalho é um dos requisitos de reconhecimento em algumas modalidades de usucapião.

Além disso, exige-se como pressuposto que o possuidor não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. Logo, esse instituto busca diminuir as desigualdades sociais, propiciando moradia e trabalho para quem ainda não tem, através de um imóvel, essa oportunidade.

Para o presente estudo, merece destaque a usucapião especial urbana coletiva. Nesta, o Estatuto da Cidade (Lei 10.257/2001) disciplina uma interessante forma de usucapião, decorrente da posse coletiva em área urbana:

“Art. 10. As áreas urbanas com mais de duzentos e cinquenta metros quadrados, ocupadas por população de baixa renda para sua moradia, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, onde não for possível identificar os terrenos ocupados por cada possuidor, são susceptíveis de serem usucapidas coletivamente, desde que os possuidores não sejam proprietários de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O possuidor pode, para o fim de contar o prazo exigido por este artigo, acrescentar sua posse à de seu antecessor, contanto que ambas sejam contínuas. § 2º A usucapião especial coletiva de imóvel urbano será declarada pelo juiz, mediante sentença, a qual servirá de título para registro no cartório de registro de imóveis.”

O legislador, brilhantemente, buscou dar acesso à moradia à população de baixa renda, quando ocuparem área urbana com mais de duzentos e cinquenta metros quadrados, por no mínimo cinco anos e sem oposição. Dessa forma, é concedida a propriedade também de forma coletiva.

Vislumbra-se, pois, a importância dessa usucapião pela similitude da situação proposta nesse trabalho, em que inúmeras famílias ocuparam uma área extensa pertencente ao poder público, coletivamente.

No entanto, vale ressaltar que há vedação expressa da usucapião de imóveis públicos no art. 183, § 3º da Constituição Federal. Embora seja essa a regra geral, há ponderações a serem feitas de forma a se flexibilizar esse dispositivo, em uma interpretação em conjunto com os demais preceitos previstos no mesmo patamar constitucional, como serão explicitadas nos capítulos seguintes.

2. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE COMO DIREITO E GARANTIA FUNDAMENTAL

2.1 CONCEITOS

Inicialmente, cumpre-se diferenciar os conceitos de posse e propriedade, para posteriormente se compreender o conceito da função social da propriedade e o que ela representa no ordenamento jurídico.

A posse significa ter a disposição da coisa, utilizando-se dela e tirando-lhe os frutos, com fins socioeconômicos (TARTUCE, 2005, p.

04). Já a propriedade consiste no domínio da coisa. Como assevera o Código Civil, no art. 1.228, *caput*, a propriedade é o direito que a pessoa tem de usar, gozar, dispor da coisa ou reavê-la de quem injustamente a possui ou detenha.

Nessa esteira, a propriedade deve ser interpretada segundo sua função social, conforme consubstancia a Constituição Federal e o Código Civil. Topograficamente, e não à toa, a propriedade está elencada no rol de direitos e garantias fundamentais na Constituição, que impõe o atendimento a sua função social. Percebe-se, dessa maneira, a importância desse direito e da forma como ele deve ser exercido.

Ademais, a função social da propriedade é tratada como um dos princípios gerais da atividade econômica. Esta, por sua vez, funda-se na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, e tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social. Ou seja, a função social está diretamente relacionada ao trabalho, a dignidade humana e a redução das desigualdades sociais.

No capítulo referente à política agrícola, fundiária e reforma agrária, são dispostos os requisitos para que seja considerada cumprida a função social do imóvel. De acordo com o art. 186, da CRFB/88:

“A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.”

Mais uma vez, a função social da propriedade está atrelada a questões socioambientais. Isso porque deve-se observar o uso racional da propriedade, pensando-se nas gerações futuras, com a preservação do meio ambiente, e também na observância das normas trabalhistas, de maneira a propiciar o bem-estar dos trabalhadores.

A função social da propriedade, para Cristiano Rodrigues e Nelson Rosenvald (2017, p. 315), pode ser conceituada como uma necessidade de atuação promocional por parte do proprietário, pautada no estímulo a obrigações de fazer, consistentes em implementação de medidas hábeis a impulsionar a exploração racional do bem, com a finalidade de satisfazer os seus anseios econômicos sem aviltar as demandas coletivas, promovendo o desenvolvimento econômico e social de modo a alcançar o valor supremo no ordenamento jurídico: a Justiça.

Não se trata, pois, de um mero princípio. Ao contrário, com a reconstitucionalização que sobreveio a II Guerra Mundial, houve o reconhecimento da força normativa da Constituição (BARROSO, 2013, p. 402). Isso significa que suas disposições são de observância

obrigatória, e inúmeros são os artigos que se remetem à função social da propriedade ao longo do texto constitucional. Merece, portanto, que seja devidamente respeitada.

2.2 ÂMBITO DE INCIDÊNCIA DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

Com o advento do neoconstitucionalismo, pode-se dizer que houve uma superação da dicotomia entre direito público e direito privado, antes alvo de importantes discussões e controvérsias. No atual contexto, afirma-se que pode haver preponderância de um interesse sobre outro, mas não que há exclusividade de apenas um deles.

Melhor explicando, existe uma diferenciação dentro do próprio conceito de interesse público, já que há o interesse público primário, que é aquele pautado nos interesses da sociedade, como a justiça, o bem-estar e a segurança, dentre outros. Mas existe também o interesse público secundário, que se caracteriza pelo interesse da pessoa jurídica de direito público (União, Estados e Municípios) (BARROSO, 2013, p. 402).

Traçada essa diferenciação, é possível entender que nem todo tipo de interesse público estará numa posição de superioridade em relação aos interesses privados. Conforme leciona Luís Roberto Barroso (2013, p. 402):

“É que o interesse público secundário, que diz respeito à Fazenda Pública, não possui uma supremacia em relação ao interesse

particular, pelo menos não inicialmente. Para isso, é necessário que seja feita uma análise pelo intérprete para ponderar os interesses em jogo.”

A partir dessa compreensão, percebe-se que quando o interesse do Estado é meramente patrimonial a análise deve ser atenta. Isso ocorre porque o fato de não haver finalidade pública nem destinação social ao interesse patrimonial do Estado, a princípio, esse interesse deve ser tratado como interesse público secundário. Assim, não se deve acobertá-lo de garantias que o coloquem em situação de superioridade em relação ao interesse privado, cabendo ao magistrado fazer a análise do caso concreto.

Nesse contexto, é imperioso diferenciar os bens materialmente públicos daqueles que são apenas formalmente públicos. Em uma discussão acerca da concessão de direito real de uso para fins de moradia, Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald (2017, p. 926) trazem uma importante distinção entre os bens públicos, que merece ser transcrita:

Nada obstante, na senda da MP 2.220/01, que instituiu a concessão de direito real de uso para fins de moradia, cremos que o terreno público dominical - abandonado ou devoluto - que não recebe utilização e não cumpre a sua destinação, não pode servir de meio de exclusão de acesso à moradia. O bem é formalmente público, mas não materialmente público, eis que carecedor de função social. O titular do direito subjetivo à moradia pode invocá-la contra o Estado, como contra qualquer particular. Não é crível supor que nos dias atuais

prevaleça o axioma da \"superioridade do interesse público sobre o privado\", quando bens públicos são privados de legitimidade e merecimento por não serem direcionados a sua missão constitucional de prover o bem comum.

Pode-se entender, dessa maneira, que os imóveis públicos que merecem proteção constitucional especial, não podendo ser usucapidos, são aqueles materialmente públicos. Ou seja, aqueles que cumprem sua função social, visto que há interesse da sociedade que eles continuem pertencendo ao Estado para trazer benefícios à coletividade.

Em sentido contrário, os imóveis que são apenas formalmente públicos não gozam da mesma proteção. Há razão esse entendimento, visto que esses imóveis pertencem ao Poder Público, e por isso a denominação de imóvel público (no sentido de sua titularidade), mas não cumprem nenhuma função social. Não há, pois, interesse social na permanência da titularidade do poder público, já que não promove o bem comum.

Não se pode olvidar que o art. 5º da CRFB/88 dispõe que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos dispostos em seus incisos, dentre eles o inciso XXIII, com o seguinte conteúdo: a propriedade atenderá a sua função social.

Desse modo, a função social da propriedade como direito e garantia do indivíduo e da coletividade está vinculando apenas o particular? Ou ao poder público também incumbe dar destinação aos bens que pertencem seu patrimônio? Acredita-se que ambos estão subordinados a esse mandamento constitucional, sob pena de sofrer as consequências da sua omissão.

O poder público, tanto quanto o particular, deve atender a função social de seus imóveis para que seja promovida a justiça e reduzida a desigualdade social. Se não fosse assim, o Estado poderia ser um acumulador de riquezas através de propriedade de inúmeros imóveis. Em uma República Democrática de Direito, destaca-se, isso é inconcebível, e não esses os objetivos dispostos na atual Carta Política.

Nesse sentido, tem-se a o entendimento do autor Flávio Tartuce (2016, p. 1.115), em que afirma ser aplicável o princípio da função social da propriedade também aos bens públicos:

“A tese da usucapião de bens públicos é sedutora, merecendo a adesão deste autor. Para tanto, deve-se levar em conta o princípio da função social da propriedade, plenamente aplicável aos bens públicos, como bem defendeu Silvio Ferreira da Rocha, em sua tese de livre-docência perante a PUCSP. Clama-se pela alteração do Texto Maior, até porque, muitas vezes, o Estado não atende a tal regramento fundamental ao exercer o seu domínio. Como passo inicial para essa mudança de paradigmas, é importante flexibilizar o que consta da CF/1988.”

Portanto, a função social da propriedade também deve ser observada pelo Poder Público em relação aos seus imóveis sob pena de abuso de direito. A preocupação deve estar pautada, principalmente, na promoção da dignidade humana, e não apenas no patrimônio, conforme será visto.

3. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O princípio da dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da ordem jurídica brasileira, de acordo com o que institui o art. 1º, inciso III, da Constituição da República. Pode ser considerado o mais importante dos princípios, em razão de ser a base de todos os outros direitos materialmente fundamentais.

Tanto é assim, que no direito internacional a dignidade da pessoa humana é considerada fundamento dos direitos humanos. Os dois mais importantes tratados sobre direitos humanos da ONU, o Pacto dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto dos Direitos Sociais Econômicos e Culturais, em seus preâmbulos, já afirmam que os direitos ali descritos “decorrem da dignidade inerente à pessoa humana”.

Para Ingo Sarlet (2015, p.70), a dignidade da pessoa humana pode ser assim compreendida:

“...temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres

fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida”.

Quando se fala em garantir condições existenciais mínimas para uma vida saudável, pensa-se na efetivação dos direitos e garantias fundamentais insculpidos na Constituição. Logo, uma vida digna requer educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, transporte, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância, além da liberdade, igualdade, segurança e propriedade.

Com esse entendimento sobre a dignidade humana, passa-se a analisar as funções exercidas por esse princípio tão importante e tão vasto. Daniel Sarmiento (2016, p. 77). cita como funções mais relevantes desse princípio: o fator de legitimação do Estado e do Direito, norte para a hermenêutica jurídica, diretriz para ponderação entre interesses colidentes, fator de limitação de direitos fundamentais, parâmetro para o controle de validade de atos estatais e particulares, critério para identificação de direitos fundamentais e fonte de direitos não enumerados.

Nesse diapasão, o conflito aparente entre as normas deve ser resolvido tendo como norte a promoção da dignidade da pessoa humana. Se a República Federativa tem como fundamento a dignidade humana e ao

mesmo tempo proíbe a usucapião de imóveis públicos, esta vedação deve ser reinterpretada, para que sejam imunes apenas os imóveis materialmente públicos, com função social. Dessa maneira, dá-se efetividade àquilo que fundamenta o Estado: a dignidade da pessoa humana.

É claro, como ainda não é o posicionamento jurisprudencial, e não há legislação que a regule, deve-se ter cautela. Assim, é imperativo que haja proporcionalidade e razoabilidade na análise do caso concreto, com aferição através de critérios objetivos, utilizando-se inclusive os parâmetros de outras espécies de usucapião, como tempo prologando de posse por população de baixa renda, utilização do imóvel para moradia e trabalho e não possuir outro imóvel urbano ou rural. Além disso, é importante que haja a participação, no processo, dos órgãos públicos que têm interesse na causa.

A dignidade humana, portanto, é diretriz para ponderação de interesses conflitantes. E, na análise da possibilidade de usucapião de bens públicos, demonstra ser um instrumento de extrema relevância para a promoção do bem comum e da diminuição das desigualdades sociais, que é inclusive um dos objetivos do Estado.

4. CASO CONCRETO

Uma grande área pertencente a um Município de Minas Gerais foi invadida por aproximadamente 3.000 famílias. Lá elas se estabeleceram e permaneceram por vários anos, até que um novo Prefeito fez menção de retirá-las. Em sua defesa, as famílias alegaram

que aquela área nunca havia cumprido a sua função social e que, mesmo sendo pública, a área poderia ser usucapida.

A defesa poderá ser considerada plausível desde que demonstrem cumprirem os requisitos da usucapião. Para isso, devem se valer dos parâmetros estabelecidos pela usucapião especial urbana coletiva, devido ao elevado número de famílias, de forma a adquirirem a propriedade coletivamente.

Assim, precisarão juntar à petição prova da posse prolongada naquela propriedade, por no mínimo cinco anos ininterruptos e sem oposição, além da prova de sua renda, que não poderá ultrapassar o que se considera como baixa renda. Ademais, deverão demonstrar a ausência de função social anterior à posse, para que o imóvel seja caracterizado como um bem apenas formalmente público, mas não materialmente. E que carecem de outra posse, seja urbana ou rural, pois nesse imóvel é que fazem sua moradia.

Referido pedido deve ser feito, com fundamento no princípio da função social da propriedade e da dignidade da pessoa humana, uma vez que o Estado brasileiro não pode ficar inerte em relação aos seus bens imóveis, sem lhes dar destinação. E com o reconhecimento da propriedade através da usucapião por aquelas quase três mil famílias, o imóvel estará cumprindo sua função social, permitindo a efetivação da dignidade humana, proporcionando a moradia a todos eles.

É certo que esse não é o entendimento jurisprudencial predominante, e poderá haver obstáculo para o reconhecimento da usucapião. Mas com

os fundamentos supracitados, aliados ao princípio da razoabilidade, o Poder Judiciário deverá enfrentar o caso concreto com bastante cautela, sob pena de não efetivar a verdadeira justiça que se espera.

Por tudo o que foi dito, e pautando-se no fato de que a moradia é um dos direitos sociais que conferem dignidade às pessoas, bem como os imóveis, a médio e longo prazo devem cumprir sua função social, é necessária uma atuação mais moderna por parte do Judiciário, baseando-se em uma releitura constitucional.

5. CONCLUSÃO

A usucapião, como instituto jurídico que confere aquisição da propriedade pelo decurso do tempo, é um importante instrumento para efetivação da função social da propriedade. Esta, que como foi visto ao longo do trabalho, é um direito e uma garantia fundamental dos indivíduos.

No que concerne à possibilidade de usucapir imóveis públicos, constata-se que a regra é a impossibilidade. Contudo, é necessária uma reinterpretação do ordenamento jurídico, e dos próprios dispositivos constitucionais. Assim, a efetivação da função social da propriedade e a promoção da dignidade humana são nortes para dirimir esse conflito aparente.

É importante que seja ponderado, no caso concreto, até que ponto o Estado pode permanecer com bens dominicais-aqueles sem destinação social, enquanto inúmeras famílias carecem de moradia, trabalho,

ficando à margem da sociedade e vivendo sem dignidade nenhuma. Considerando ainda que a dignidade humana é um dos fundamentos da República, além da redução das desigualdades sociais ser um objetivo perseguido pelo Estado.

Não se quer defender, aqui, a usucapião de todo e qualquer imóvel público. Frisa-se, apenas aqueles que são formalmente públicos, de titularidade do Estado, mas que não possui nenhuma finalidade voltada à sociedade. Ou seja, apenas de forma excepcional, e atendendo a critérios objetivos, como por exemplo, para propiciar moradia à população de baixa renda, assim como é prevista na usucapião especial urbana coletiva.

O Estado tem o dever de possibilitar a emancipação da sociedade, com foco especial às pessoas de menor poder aquisitivo. Não pode, portanto, ficar inerte diante de tantos imóveis sem cumprir com sua função social. A usucapião desses bens, apresenta-se, portanto, como ferramenta relevante para garantia de uma vida digna.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Curso De Direito Constitucional Contemporâneo: Os Conceitos Fundamentais e a Construção Do Novo Modelo.** São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL, Planalto. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**

BRASIL, Planalto. **Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002.**

BRASIL, Planalto. **Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001.**

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: direitos reais I.** Salvador: Ed. JusPodlvm, 2017.

FIUZA, César. Princípio da dignidade humana não justifica usucapião de bens públicos. **Revista Consultor Jurídico.** ISSN 1809-2829. 23 de fevereiro de 2015. Disponível em: <
<https://www.conjur.com.br/2015-fev-23/direito-civil-atual-principio-dignidade-humana-nao-permite-usucapiao-bem-publico>> Acessado em: 08/08/2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil.** 2ª ed. São Paulo : Saraiva Educação, 2018.

RIBEIRO, Benedito Silvério. **Tratado de usucapião.** 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

SARMENTO, Daniel. Os princípios constitucionais da liberdade e da autonomia privada. **Boletim Científico da Escola Superior do Ministério Público da União.** ISSN 1676-4781, a. 4- nº.14, p. 167-217 - jan./mar. 2005. Disponível em <
<http://boletimcientifico.escola.mpu.mp.br/boletins/boletim-cientifico-n.-14-2013-janeiro-marco-de-2005/os-principios-constitucionais-da-liberdade-e-da-autonomia-privada>> Acessado em: 16.09.2017.

TARTUCE, Flávio **Manual de direito civil**: volume único I. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016.

TARTUCE, Flávio. A função social da posse e da propriedade e o direito civil constitucional. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 10, nº. 900, 20 dez. 2005. Disponível em: <
<https://jus.com.br/artigos/7719/a-funcao-social-da-posse-e-da-propriedade-e-o-direito-civil-constitucional>> Acesso em: 10.08.2019.

Revista GuedesJus, ISSN (a emitir). Edição 4. Ano: 2025.

Submissão em: 28/07/2025

Aprovação em: 29/07/2025

Publicado em: 29/07/2025

Disponível em: <https://revista.guedesjus.com.br/artigo/146/>

Responsabilidade Tributária

NELSON LUIZ PEREIRA JUNIOR

Graduação em Direito pela Universidade Estadual de Londrina. Pós-Graduação em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Faculdade Damásio. Técnico Judiciário no Tribunal de Justiça do Paraná.

Resumo

A sujeição passiva é objeto de profundos estudos pela doutrina tributária, especialmente quando da responsabilidade tributária. O trabalho ora em análise abarcará aspectos gerais da responsabilidade tributária, com a análise dos artigos 130 a 135 do Código Tributário Nacional. Em um primeiro momento, será realizado um trabalho de integração e interpretação dos dispositivos acima referenciados, seguindo a divisão existente no Código Tributário, visando reconhecer a lógica existentes e a adequada compreensão sistemática do artigo perante a ordem jurídica como um todo. A doutrina será analisada trazendo destaques quanto às várias formas de responsabilidade e a abrangência dos dispositivos legais. Serão abordadas as diferentes formas de responsabilização, com o profundo e adequado entendimento do texto legal, a fim de que possíveis desacordos sejam solucionados interpretativamente.

Palavras-Chave: Responsabilidade tributária. Sujeição passiva

Abstract

Passive tax liability is the subject of extensive study in tax law doctrine, especially in relation to tax liability. The present paper will cover general aspects of tax liability, focusing on the analysis of

Articles 130 to 135 of the Brazilian National Tax Code (Código Tributário Nacional – CTN). Initially, an effort will be made to integrate and interpret the aforementioned provisions, following the structure established in the Tax Code, in order to identify the underlying logic and to promote a proper systematic understanding of the articles within the legal framework as a whole. The doctrine will be examined with emphasis on the various forms of liability and the scope of the legal provisions. The different forms of liability will be addressed through a thorough and appropriate interpretation of the legal text, aiming to resolve any potential divergences through interpretative means.

Keywords: *Tax liability. Passive subject*

1 INTRODUÇÃO

A sujeição passiva é objeto de profundos estudos pela doutrina tributária, especialmente quando da responsabilidade tributária.

O trabalho ora em análise abará aspectos gerais da responsabilidade tributária, com a análise dos artigos 130 a 135 do Código Tributário Nacional.

Em um primeiro momento, será realizado um trabalho de integração e interpretação dos dispositivos acima referenciados, seguindo a divisão existente no Código Tributário, visando reconhecer a lógica existentes e a adequada compreensão sistemática do artigo perante a ordem jurídica como um todo.

A doutrina será analisada trazendo destaques quanto às várias formas de responsabilidade e a abrangência dos dispositivos legais.

Serão abordadas as diferentes formas de responsabilização, com o profundo e adequado entendimento do texto legal, a fim de que possíveis desacordos sejam solucionados interpretativamente.

2 SUJEIÇÃO PASSIVA TRIBUTÁRIA – INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DOS ARTS. 130 A 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

No estudo da sujeição passiva tributária, é necessário identificar e qualificar quem é o sujeito passivo da obrigação em função da legislação.

Nos termos do art. 121 do CTN, sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. É aquele a quem se atribui a responsabilidade pelo pagamento, podendo ser o contribuinte ou responsável.

Nessa esteira, faz-se importante também o estudo acerca da responsabilidade tributária (quando um terceiro é o destinatário da cobrança realizada pelo estado), podendo ser caracterizada de duas formas: responsabilidade por substituição e a responsabilidade por transferência.

Na responsabilidade por substituição, o indivíduo que pratica o fato gerador jamais chega a ser, realmente, sujeito passivo da obrigação – tendo em vista a existência prévia de dispositivo legal, atribuindo a responsabilidade a uma terceira pessoa. Desta forma, diferente do que ocorre na responsabilidade por transferência, na responsabilidade por

substituição a dívida é – desde sua origem, em decorrência de previsão legal – do próprio responsável, muito embora este não tenha realizado o fato gerador.

A responsabilidade por transferência se dá após a ocorrência do fato gerador, em razão de circunstâncias posteriores previstas em lei, provocando uma transferência da responsabilidade para um terceiro, podendo o contribuinte permanecer ou não no polo passivo da obrigação.

O Código Tributário Nacional trata da Responsabilidade Tributária nos artigos 128 a 138. O estudo ora realizado será feito com base na análise dos artigos 130 a 135 do Código Tributário Nacional.

2.1 A Responsabilidade dos Sucessores tratada nos artigos 130, 131, 132 e 133 do Código Tributário Nacional

O sucessor tributário não se confunde com os demais sujeitos passivos. O contribuinte é aquele que pratica o ato. Já o substituto tem vinculação com o fato imponível, participando de fase posterior ou anterior da cadeia negocial.

A responsabilidade dos sucessores abrange tanto os créditos já lançados quanto os ainda não lançados à data do ato ou fato que a lei atribui o efeito de sub-rogação.

Os artigos em análise (130 a 133 do CTN) expressam variadas hipóteses de responsabilidade tributária por transferência, no caso, por sucessão.

A responsabilidade por transferência se dá após a ocorrência do fato gerador, em razão de circunstâncias posteriores previstas em lei, o que provoca a transferência da responsabilidade para um terceiro, podendo o contribuinte permanecer ou não no polo passivo da obrigação.

A transferência da obrigação tributária decorrerá do desaparecimento do devedor original da obrigação.

O artigo 130 do CTN trata da Sucessão imobiliária:

Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

O adquirente de bem imóvel responde pelos tributos incidentes sobre o imóvel devidos pelo anterior proprietário, por fatos imponíveis ocorridos antes de ter adquirido a propriedade do bem.

Assim, o sujeito passivo da obrigação tributária passará a ser o novo proprietário, possessor ou foreiro do imóvel.

Desse modo, se na transcrição do título não constar a prova da quitação ou inexistência do débito, este passará a ser de responsabilidade do adquirente do imóvel – salvo se este foi arrematado em hasta pública, caso em que a sub-rogação ocorrerá sobre o preço da venda (já que se trata de aquisição originária, onde o bem é transferido sem qualquer ônus para o arrematante)

Contudo, o artigo 130, em seu caput e parágrafo único, prevê duas exceções a esta responsabilização: a) quando constar na escritura de transmissão de propriedade a certidão negativa expedida pela Fazenda ou; b) a aquisição do imóvel decorrer de hasta pública.

O artigo 131 do CTN trata das formas de sucessão causa mortis e inter vivos:

Art. 131. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

A sucessão *inter vivos* de bens móveis, disciplinada no art. 131, I, CTN, guarda estreita semelhança com a de bens imóveis, com a única diferença de não prever exceções à regra de transferência, ou seja, em qualquer hipótese, responderá o adquirente pelos ônus tributários de seu proprietário anterior.

Por outro lado, a sucessão tributária *causa mortis* encontra previsão legal no artigo 131, incisos II e III, e decorre do falecimento do proprietário contribuinte, ou seja, tem como referência a sucessão *mortis causa* o que dá origem, em síntese, duas situações. A primeira delas refere-se aos fatos geradores ocorridos à época em que o *de cujus* ainda era vivo – nesse caso, o espólio será o responsável pelo pagamento dos tributos eventualmente devidos, até o limite das forças da herança.

A segunda situação gira em torno dos fatos geradores ocorridos após a abertura da sucessão, porém, anteriormente à partilha – neste caso, os sucessores e o cônjuge meeiro serão responsáveis, na medida das forças da herança, pelos débitos tributários contraídos pelo espólio.

No curso do inventário, o espólio representa o conjunto de direitos e obrigações da sucessão. É uma das chamadas universalidades que não são pessoas físicas ou jurídicas, mas as quais se reconhece qualidade inclusive para demandar o ser demandado em juízo.

O art. 131 versa exclusivamente acerca da transferência de responsabilidade do tributo, não penalidades aplicadas. Esse entendimento já está consolidado no Supremo Tribunal Federal, não

se estende ao espólio a responsabilidade por multas, ainda que tenham sido impostas ao *de cujus*.

O artigo 132 do CTN versa sobre a responsabilidade tributária pela sucessão empresarial decorrente da extinção da pessoa jurídica, e abrange várias situações:

Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

O dispositivo prevê uma série de operações societárias (fusão, transformação, incorporação e cisão) e seu impacto para a obrigação tributária.

Um dos objetivos principais deste tipo de sucessão é evitar a elisão fiscal, ou seja, evitar que, através de mudança na roupagem societária da empresa, haja uma situação que caracterizaria o não-pagamento de tributos por meio da utilização de formas jurídicas lícitas, isto é,

admitidas em direito.

Uma das primeiras situações abrangidas é a de alteração na estrutura societária da empresa, as quais são as hipóteses de fusão, transformação ou incorporação de pessoas jurídicas.

Assim, determina o dispositivo acima transcrito que a pessoa jurídica de direito privado, resultante de eventuais alterações societárias de uma ou mais empresas, será responsável pelos débitos tributários originalmente devidos por esta, até a data do ato.

O conceito tratado pelo dispositivo é sobremaneira simples e pode ser sintetizado do seguinte modo: A pessoa jurídica que resultar da operação societária será responsável pelas dívidas anteriores, ou seja, haverá responsabilidade empresarial até a data do ato, valendo dizer que o desaparecimento de uma gera a responsabilidade daquela outra que a ela suceder.

Importante ressaltar que o rol de operações societárias contido no artigo 132 do CTN não é considerado exaustivo. Trata-se de um rol exemplificativo e assim, além da fusão, da transformação e da incorporação, a mesma regra também se aplica à cisão.

O artigo 133 do Código Tributário Nacional traz disposições complementares ao artigo anterior:

Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento

comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

§ 1º - O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:

I – em processo de falência;

II – de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

§ 2º - Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo quando o adquirente for:

I – sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;

II – parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou

III – identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

§ 3º _Em processo da falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extraconcursais ou de créditos que preferem ao tributário.

Trata-se da denominada ‘sucessão comercial’, onde uma pessoa física ou jurídica adquire outra pessoa jurídica.

Dessa forma, estabelece a lei duas situações distintas: se o alienante cessar a exploração, a responsabilidade será integralmente do adquirente (entretanto, não se trata de responsabilidade exclusiva, segundo a doutrina majoritária, mas sim de responsabilidade solidária); já se o alienante prosseguir na exploração ou iniciar nova atividade comercial dentro de seis meses a contar da data da alienação, a responsabilidade do adquirente será meramente subsidiária (ou seja, a obrigação será exigida, primeiramente, do alienante).

Aqui nesse tipo de operação, há continuidade na exploração do empreendimento da pessoa jurídica adquirida, utilizando-se de sua estrutura, unidades, clientelas, tornando o sucessor responsável pelos tributos devidos até a data da realização da operação comercial.

2.2 A Responsabilidade de Terceiros tratada nos artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional

O artigo 134 do Código Tributário trata da responsabilidade por transferência a terceiro:

Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório

Embora o termo ‘solidário’ seja utilizado, a doutrina entende que não se trata de uma solidariedade típica prevista na legislação, mas sim de uma responsabilidade subsidiária, já que o sujeito ativo não possui discricionariedade para cobrar o crédito tributário.

A correta interpretação do dispositivo indica que a cobrança deve ser feita, inicialmente, ao contribuinte. Somente se for impossível satisfazer a obrigação com ele, é que se poderá exigir do responsável.

Para que ocorra essa solidariedade é mister a ocorrência de duas situações: a) a impossibilidade de cumprimento da obrigação pelo contribuinte; b) que o responsável tenha contribuído para o não pagamento do tributo, seja por ato ou omissão, dever de atuar na administração do patrimônio do indivíduo representado, tendo relação

direta com o nascimento da obrigação tributária inadimplida.

Por outro lado, o artigo 135 do CTN discrimina as pessoas responsáveis em duas circunstâncias específicas, ou seja, quando agirem com excesso de poderes ou em infração do contrato social ou estatutos:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

O artigo 135 distingue-se da previsão do art. 134, pois exige um comportamento comissivo que extrapola os limites legais e da boa-fé, subvertendo as atribuições que lhe foram outorgadas.

De fato, cumpre destacar que as pessoas mencionadas no artigo devem possuir algum poder de decisão, não se aplicando a regra aos empregados subordinados. Estariam abrangidos, dentre outros, profissionais como advogados e contadores, além, é claro, daqueles expressamente listados no dispositivo.

Importante destacar que a referida responsabilidade alcança apenas o período em que a gerência da sociedade foi exercida pelo sócio, de modo que eventuais dívidas relativas a períodos anteriores não podem afetá-lo, em vista da inexistência de qualquer liame entre a sua pessoa e os respectivos fatos geradores.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, foram identificados equívocos que devem ser evitados a partir dos ensinamentos trazidos pela doutrina.

A exposição inicial contribuiu de maneira substancial para a compreensão de diferentes hipóteses de responsabilidade, seja por substituição ou transferência, identificando particularidades definidas pelo legislador e que possuem impacto em circunstâncias cotidianamente observadas, como da responsabilidade decorrente da celebração de um negócio jurídico, a compra e venda de um imóvel, ou em decorrência da sucessão proveniente do falecimento de um indivíduo.

Este estudo permitiu também o esclarecimento das distintas formas de responsabilização, seja em decorrência de operações empresariais ou da sucessão comercial, com a manutenção ou não da exploração de determinada atividade objeto da pessoa jurídica extinta, com consequências relevantes à devida delimitação da relação tributária.

Por fim, esta última parte do trabalho permitiu a melhor compreensão da disposição das diferentes formas de responsabilização, seja

solidária, subsidiária, pessoal, integral ou exclusiva, destacando-se as “armadilhas” terminológicas existentes, por exemplo, ao utilizar o termo solidário em um dispositivo que expressa a subsidiariedade – art. 134 do CTN. Verificou-se, assim, a necessidade de uma interpretação mais apurada e da integração cuidadosa das disposições legais, evitando-se análises apressadas e desvinculadas de uma perspectiva sistêmica.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

DIFINI, Luiz Felipe Silveira. Manual de Direito Tributário. 4. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 40. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Malheiros, 2019.

SABBAG, Eduardo. Manual de Direito Tributário. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

Revista GuedesJus, ISSN (a emitir). Edição 4. Ano: 2025.

Submissão em: 05/08/2025

Aprovação em: 06/08/2025

Publicado em: 06/08/2025

Disponível em: <https://revista.guedesjus.com.br/artigo/147/>

O agravo de instrumento e a perda do objeto recursal

Murilo José Violaro Pinto

Bacharel em Direito pela Universidade Salesiana de São Paulo

Resumo

Devido à grande demanda de ações judiciais em curso na Justiça brasileira, é comum certa demora no julgamento dos processos, o que acaba resultando na paralisação dos recursos de agravos de instrumento que, muitas vezes, resulta na superveniência de sentença, o que, geralmente, pode obstar o conhecimento do agravo de instrumento. Este estudo teve o objetivo de analisar as hipóteses de perda do objeto recursal do agravo de instrumento ante a superveniência de sentença de mérito no processo de origem, sem esgotá-las, a fim de identificar essas hipóteses e distinguir possíveis decisões equivocadas de decisões corretas. Analisou-se os requisitos e características dos recursos de agravo de instrumento e de agravo interno, e suas disposições previstas no Código de Processo Civil de 2015, bem como algumas hipóteses em que o julgamento do recurso de agravo de instrumento se faz necessária, mesmo sobrevivendo sentença no processo de origem, e hipóteses em que não subsiste interesse no julgamento do agravo de instrumento, face ao julgamento do processo de origem. Dentre os autores pesquisados para a constituição conceitual deste trabalho destacaram-se José Frederico Marques (1997), Marcus Vinicius Rios Gonçalves (2008) e Humberto Thodoro Junior (2009). A metodologia utilizada foi a pesquisa exploratória tendo como coleta de dados o levantamento bibliográfico e jurisprudencial. A conclusão mais relevante é a ponderação do binômio interesse e utilidade no julgamento do recurso para identificar as hipóteses de perda ou não do objeto recursal.

Palavras-Chave: Agravo de instrumento. Agravo interno. Perda do objeto recursal.

Abstract

Due to the great demand of lawsuits in progress in the Brazilian court, certain delays are common in their judgment, resulting in the paralisation of the agravo de instrumento recourse, which often results in the supervenience of a verdict that usually avoids the knowledge of the agravo de instrumento recourse. This study had the objective of analyzing and identifying the hypotheses of object loss of the agravo de instrumento, without exhausting them, distinguishing possible wrong decisions from correct ones. The requirements and characteristics of the agravo de instrumento and agravo interno recourses were analyzed, and it's provisions in the 2015 Processual Civil Code, as well as some hypotheses in which the judgment of the agravo de instrumento recourse is necessary, even when the verdict in the original lawsuit was gave. Among the authors researched for the conceptual establishment of this work, the most important were José Frederico Marques (1997), Marcus Vinicius Rios Gonçalves (2008) and Humberto Theodoro Junior (2009). The methodology used was the exploratory research by bibliographical and jurisprudential data collection. The most relevant conclusion is the appraisal of interest and utility in the judgment of the recourse to identify the hypothesis of loss or not of the recourse object.

Keywords: Agravo de instrumento. Agravo interno. Object recourse loss.

1 INTRODUÇÃO

O meio próprio para atacar as decisões interlocutórias, proferidas nos processos de conhecimento, de execução ou de inventário, bem como

na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, nos termos do art. 1.015 e parágrafo único, do CPC/2015, é o recurso nominado agravo de instrumento.

As decisões interlocutórias impugnáveis por meio do agravo de instrumento, via de regra, são decisões proferidas pelo Juízo de 1º grau. O provimento jurisdicional concedido em 2º grau, no recurso de agravo de instrumento, substitui a decisão do Juízo de 1º grau, confirmando-a ou alterando-a.

No entanto, em alguns casos, há a perda do objeto recursal do agravo de instrumento, que ocorre com a inexistência de interesse no prosseguimento do recurso face à superveniência de decisão nos autos de origem.

Ponto importante do presente estudo é a distinção das hipóteses nas quais o objeto do recurso de agravo de instrumento se esvai das quais subsiste o interesse no pronunciamento de 2º grau, ou seja, quando permanece a necessidade de proferir decisão para confirmar ou substituir a decisão proferida pelo Juízo de origem.

Tal distinção se faz necessária pois alguns provimentos concedidos em agravo de instrumento pelo Juízo de 2º grau vigoram, via de regra, até a prolação da sentença pelo Juízo de origem, como é o caso das antecipações de tutela concedidas em sede de agravo de instrumento.

Ora, tratando-se de provimento precário, concedido com base na verossimilhança dos fatos e na probabilidade do direito, a concessão

da antecipação dos efeitos da tutela em 2º grau vigora até a prolação da sentença que, baseada em maior conjunto probatório, contraditório e ampla defesa, é mais eficaz e esgota o provimento jurisdicional de 1º grau, confirmando ou revogando a tutela anteriormente concedida.

Nesses casos, proferida sentença pelo Juízo de origem, esvai-se o objeto do recurso de agravo de instrumento ainda pendente de julgamento. Isto porque o objeto do recurso de agravo de instrumento – antecipação dos efeitos da tutela - possui natureza precária e substitui a decisão do Juízo de origem até a prolação da sentença, ato final que impõe o provimento jurisdicional às partes, favorável ou desfavorável, ocorrendo a perda do objeto recursal ante a inexistência de interesse no prosseguimento do recurso.

Por outro lado, alguns casos de superveniência de sentença não acarretam a perda do objeto recursal, uma vez que subsiste o interesse no prosseguimento do recurso de agravo de instrumento e na modificação da decisão interlocutória agravada, mesmo com a superveniência de sentença.

Tais casos possuem maior dificuldade de identificação pois demandam análise mais aprofundada das consequências da subsistência ou não da decisão agravada.

Cita-se, como exemplo, o agravo de instrumento interposto face à decisão que não concede à parte agravante os benefícios da justiça gratuita. Inexiste, no caso, perda do objeto recursal, subsistindo o interesse no prosseguimento do recurso face à superveniência de

sentença, uma vez que a decisão interlocutória vigora e há necessidade do provimento jurisdicional de 2º grau para substituir a decisão do Juízo de origem, alterando-a ou confirmando-a.

Outra hipótese, não menos importante, são as decisões interlocutórias proferidas no Juízo de origem que, caso alteradas, possam macular o próprio provimento jurisdicional – sentença – tal como o indeferimento de produção de prova necessária para propiciar justa decisão às partes.

Nesse caso, ainda que no curso do agravo de instrumento sobrevenha sentença nos autos de origem, não ocorre a perda do objeto recursal, subsistindo o interesse no prosseguimento do agravo, uma vez que, em caso de provimento do recurso e alteração da decisão interlocutória proferida, a sentença é anulada e deve-se autorizar a produção da prova anteriormente indeferida para, posteriormente, proferir-se nova sentença.

Ademais, ainda que o agravo de instrumento que não tenha perdido seu objeto não seja conhecido pelo 2º grau, sob fundamento de inexistir interesse no prosseguimento do recurso, subsistem meios para questionar a decisão e requerer o efetivo provimento jurisdicional, que também serão objeto de estudo do presente artigo.

É evidente, portanto, a importância do estudo das hipóteses de perda do objeto recursal do agravo de instrumento e suas consequências, bem como dos meios específicos para atacar decisão imprecisa, identificando a sistemática do mencionado recurso – meio próprio

para atacar as decisões interlocutórias – e da precariedade das decisões concedidas em 2º grau, para alcançar o recurso a sua finalidade.

2 O RECURSO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Trata-se do recurso previsto no art. 1.015 do Código de Processo Civil, próprio para atacar as decisões interlocutórias proferidas nos processos de conhecimento, de execução ou de inventário, bem como na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença.

O agravo de instrumento é o recurso cabível contra as decisões interlocutórias. É assim nominado porque seu processamento se faz em instrumento separado dos autos do processo, ou seja, interposto diretamente no tribunal competente. (Caluri, 2015)

Possui, geralmente, efeito devolutivo, não obstante o andamento do processo, ressalvado a hipótese de concessão, pelo relator, do efeito suspensivo ou de deferimento de antecipação de tutela, total ou parcial, da pretensão recursal, nos termos do artigo 1.019, do CPC.

O agravo de instrumento não tem efeito suspensivo, mas apenas o devolutivo (art. 497), de regra. E a devolução se opera em área delimitada pela decisão recorrida, a qual é submetida à reexame total pelo juízo ad quem (e igualmente pelo juízo a quo, na retratabilidade), no tocante à profundidade. Nada mais, no entanto, além da decisão recorrida cabe ao tribunal apreciar, em extensão, no julgamento do recurso. (Marques, 1997).

Na nova sistemática, o recurso de agravo de instrumento é cabível taxativamente contra as decisões interlocutórias (art. 1.015, do Novo CPC), (Caluri, 2015), que versarem sobre tutelas provisórias; mérito do processo; rejeição da alegação de convenção de arbitragem; incidente de desconsideração da personalidade jurídica; rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; exibição ou posse de documento ou coisa; exclusão de litisconsorte; rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; redistribuição do ônus da prova e outros casos expressamente previstos em lei; além de decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário, consoante disposição expressa do art. 1.015 e parágrafo único do Código de Processo Civil.

O recurso será dirigido diretamente ao tribunal competente, por meio de petição instruída com os nomes das partes, a exposição do fato e do direito, as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão e o próprio pedido, além de nome e o endereço completo dos advogados constantes do processo, nos termos do art. 1.016, do Código de Processo Civil.

O agravo de instrumento tem ainda os caracteres seguintes: a) é recurso contra decisões interlocutórias, isto é, contra “ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente” (arts. 522 e 162,

§2º); b) não obsta o andamento do processo, nem interfere na eficácia da decisão agravada, ressalvado o disposto no art. 558 (art. 497); c) deve sempre ser deduzido perante o tribunal competente para reapreciar a questão (art. 524); d) não esgota o ofício do juiz quanto à decisão agravada, uma vez que lhe será dado proferir novo ato decisório, para manter ou reformar a interlocutória que provocou o recurso (art. 529) (Marques, 1997).

Diferentemente da sistemática do anterior Código de Processo Civil, de 1973, a juntada do recurso passa a ser uma faculdade do agravante, novidade trazida pelo Novo Código de Processo Civil, obrigatória apenas quando os autos não forem eletrônicos, no prazo de 03 dias a contar da interposição do agravo de instrumento, importando inadmissibilidade do recurso o seu descumprimento, desde que arguido e provado pelo agravado, nos termos do art. 1.018, §§2º e 3º, do CPC/2015.

No CPC de 1973, é uma obrigatoriedade a juntada do recurso de agravo de instrumento. Pela nova sistemática, passa a ser uma faculdade ao agravante. Porém, não sendo eletrônicos os autos, o agravante tomara a providência da juntada da petição de agravo, protocolo e relação de documentos, no prazo de três dias a contar de sua interposição, e, em caso de descumprimento, desde que arguido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo de instrumento. (Caluri, 2015).

A cópia da decisão agravada no instrumento do agravo, no entanto, continua sendo indispensável, consoante art. 1.017, do CPC,

devolvida a matéria delimitada ao Tribunal para reexame total.

A cópia da decisão agravada é indispensável, porque sem ela o tribunal não saberá contra o que o recurso foi interposto; a da certidão de intimação tem por finalidade permitir a verificação da tempestividade. Há casos em que a decisão nem foi publicada, não sendo exigível a certidão. O STJ tem decidido que a juntada da publicação da decisão no Diário Oficial é bastante para comprovar a data em que ela ocorreu, e tem o mesmo valor probatório da certidão. (Gonçalves, 2008).

3 AGRAVO INTERNO

O recurso do agravo interno é cabível contra decisão proferida monocraticamente pelo relator, oponível perante o órgão colegiado, nos termos do art. 1.021, do Código de Processo Civil.

A petição do recurso de agravo interno, o recorrente deverá impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada (art. 1.021, do novo CPCP).

O recurso de agravo interno será dirigido ao relator, que intimará o agravado para sua resposta (contraminuta) no prazo de quinze dias. É facultado ao desembargador relator, ao final do prazo para resposta do agravado, fazer sua retração, caso contrário levará o agravo interno para julgamento perante o órgão colegiado, com inclusão em pauta. (Caluri, 2015).

Resulta no recurso cabível face a decisões monocráticas do Relator que julga prejudicado o recurso, ante a perda do objeto recursal, também chamada de perda superveniente do interesse recursal, pois viável sua utilização como forma de demandar análise para conhecer e julgar o agravo de instrumento prejudicado.

O agravo interno sempre constou nos regimentos internos dos Tribunais Superiores, e é também denominado de agravo de regimental, em virtude da previsão no regimento interno dos tribunais. Muitos operadores do direito denominam referido recurso como “agravinho”, cuja função é a impugnação das decisões tomadas individualmente pelo relator. (Caluri, 2015).

Sua interposição permite o juízo de retratação do relator, que poderá conhecer e julgar o agravo de instrumento tido como prejudicado de imediato, ou, caso assim não ocorra, demandará análise e pronunciamento da Turma Julgadora.

Esse agravo interno, que cabe contra as decisões do relator, permite a ele o exercício do juízo de retratação. Se esta não ocorrer, a turma julgadora o apreciará e, se o provir, julgará o recurso. (Gonçalves, 2008).

É muito utilizado nas decisões que versem sobre antecipação de tutela, hipótese mais comum dentre as decisões monocráticas de perda de objeto recursal.

Nesse sentido, o enunciado n. 142 do Fórum Permanente de Processualistas Civis ressalta: da decisão monocrática do relator que concede ou nega o efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou que concede, nega, modifica ou revoga, no todo ou em parte, a tutela jurisdicional nos casos de competência originária ou recursal, cabe o recurso de agravo interno nos termos do art. 1.021 do CPC. (Caluri, 2015).

4 OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E HIPÓTESES DE PERDA DO OBJETO RECURSAL

O objeto do agravo de instrumento é a decisão interlocutória proferida pelo Juízo de 1º grau e, interposto o recurso, é possível a retratação do *decisum*, pelo juiz de origem.

Uma das qualidades dos agravos, seja qual for o modo de interposição, é que eles permitem ao órgão a quo retratar-se da decisão. O agravo de instrumento também permite ao juiz que se retrate. (Gonçalves, 2008).

Caso o Juízo de origem se retrate, reconsiderando a decisão totalmente, o agravo de instrumento perderá o objeto, uma vez que o pretendido pelo agravante foi alcançado, desnecessário provimento jurisdicional para confirmar ou alterar a decisão de origem.

Se houver a reforma completa da decisão, nada mais restará ao relator senão julgar o agravo prejudicado. (Gonçalves, 2008)

No entanto, caso a retratação seja parcial, prosseguirá o agravo de instrumento em relação a parte do *decisum* que permaneceu inalterado, visando à alteração ou confirmação pelo Tribunal, órgão de 2º grau.

A retratação poderá ser total ou parcial. Se total, prejudicará o agravo; se parcial, o agravo será processado, mas o conhecimento do tribunal ficará limitado àquela parte que não foi objeto de reconsideração. (Gonçalves, 2008).

Ademais, como o efeito do agravo de instrumento é, em regra, apenas devolutivo, é recorrente que o processo cuja decisão interlocutória se pretende modificar siga o seu curso e que sobrevenha sentença, tornando, muitas vezes, prejudicado o objeto do agravo de instrumento.

Uma vez que o agravo não tem efeito suspensivo, pode acontecer que o processo chegue à sentença antes do julgamento, pelo Tribunal, do recurso manejado contra a decisão interlocutória. (Theodoro Junior, 2009).

Cabe aos operadores do direito identificar as hipóteses nas quais o julgamento do feito resulta em perda do objeto recursal do agravo de instrumento, e as hipóteses em que subsiste o interesse no prosseguimento do recurso, objetivando o manejo das soluções jurisdicionais cabíveis – tais como o agravo interno – ou mesmo o recurso de apelação face à r. sentença.

Mister identificar, assim, se a controvérsia discutida no agravo de instrumento é prejudicial à sentença ou não, pois, se sim, seu julgamento resultará em anulação do provimento jurisdicional definitivo, necessária nova prolação de sentença observando-se o determinado na decisão proferida no agravo de instrumento.

Diversa é, porém, a situação do processo em que a parte vencida apela da sentença antes de ser definitivamente julgado o seu agravo de instrumento anteriormente manifestado contra decisão interlocutória sobre questão prejudicial à solução contida na sentença (como, v.g, a arguição de incompetência do juízo prolator da sentença). Sendo apreciada a apelação antes do agravo, não se pode dizer que o trânsito em julgado da sentença prejudique o agravo. Na verdade, persistindo a litispendência, nem mesmo se chega a formar a coisa julgada, ou, se se entender que tal ocorreu, ter-se-á uma coisa julgada meramente formal e sujeita à condição resolutiva: se improvido o agravo, consolida-se o decidido na sentença; se provido, resolve-se a sentença, por ele prejudicado, voltando o processo ao estágio em que se encontrava no momento em que a decisão agravada for proferida. No caso de incompetência proclamada pelo acórdão do agravo, os autos principais serão encaminhados ao novo juízo, para que outra sentença seja prolatada pelo juiz reconhecido como competente pela instância superior. (Theodoro Junior, 2009).

Desprende-se das palavras de *Humberto Theodoro Junior* que se a questão discutida no agravo de instrumento for prejudicial à manutenção da sentença, tal como incompetência do juízo, concessão

dos benefícios da justiça gratuita, indeferimento de prova crucial para o efetivo deslinde do feito, litispendência, *etc*, o agravo de instrumento não perde o seu objeto face à superveniência de sentença, devendo ser julgado para, caso provido, retornarem os autos ao estado em que se encontravam antes da prolação da sentença para prosseguirem observando-se o determinado na decisão proferida no agravo de instrumento.

Nesse sentido, o C. STF:

O efeito devolutivo do agravo de instrumento, interposto contra o despacho saneador, faz com que a sentença, proferida na causa, fique com sua eficácia condicionada ao desprovimento do agravo, no que concerne às questões nele ventiladas (STF, 1ª turma, RE 89.980/SP, Rel. Soares Munoz).

Nas palavras do Ministro do E. STJ *Luis Felipe Salomão*, para fins de análise da perda ou não do objeto recursal do agravo de instrumento pela superveniência da sentença, deve-se perquirir acerca de eventual e remanescente interesse e utilidade no julgamento do recurso, ponderando-se os critérios da cognição – onde o conhecimento exauriente da sentença de mérito absorve a cognição sumária da interlocutória, resultando na perda do objeto recursal; e o da hierarquia, que pressupõe a prevalência da decisão de segundo grau sobre a singular, quando então o julgamento do agravo se impõe.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA

DECISÃO PROFERIDA EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INCIDENTAL. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. 1. Há dois critérios para solucionar o impasse relativo à ocorrência de esvaziamento do conteúdo do recurso de agravo de instrumento, em virtude da superveniência da sentença de mérito, quais sejam: a) o da cognição, segundo o qual o conhecimento exauriente da sentença absorve a cognição sumária da interlocutória, havendo perda de objeto do agravo; e b) o da hierarquia, que pressupõe a prevalência da decisão de segundo grau sobre a singular, quando então o julgamento do agravo se impõe. 2. Contudo, o juízo acerca do destino conferido ao agravo após a prolação da sentença não pode ser engendrado a partir da escolha isolada e simplista de um dos referidos critérios, fazendo-se mister o cotejo com a situação fática e processual dos autos, haja vista que a pluralidade de conteúdos que pode assumir a decisão impugnada, além de ensejar consequências processuais e materiais diversas, pode apresentar prejudicialidade em relação ao exame do mérito. 3. A pedra angular que põe termo à questão é a averiguação da realidade fática e o momento processual em que se encontra o feito, de modo a sempre perquirir acerca de eventual e remanescente interesse e utilidade no julgamento do recurso. 4. Ademais, na específica hipótese de deferimento ou indeferimento da antecipação de tutela, a prolação de sentença meritória implica a perda de objeto do agravo de instrumento por ausência superveniente de interesse recursal, uma vez que: a) a sentença de procedência do pedido - que substitui a decisão deferitória da tutela de urgência - torna-se plenamente eficaz ante o recebimento da apelação tão somente no efeito devolutivo, permitindo

desde logo a execução provisória do julgado (art. 520, VII, do Código de Processo Civil); b) a sentença de improcedência do pedido tem o condão de revogar a decisão concessiva da antecipação, ante a existência de evidente antinomia entre elas. 5. Embargos de divergência não providos. (STJ – CE – Corte Especial – EAREsp 488188 / Embargos de divergência em Agravo em Recurso Especial – Rel. Min. Luis Felipe Salomão – j.07.10.2015).

Como já mencionado, nas hipóteses em que a decisão agravada for prejudicial a sentença, tais como incompetência do juízo, litispendência, indeferimento de prova crucial para o efetivo deslinde do feito, etc, a superveniência de sentença não prejudica o prosseguimento do agravo de instrumento, pois presentes o binômio interesse e utilidade no julgamento do recurso.

Por outro lado, algumas questões submetidas ao Tribunal por meio do agravo de instrumento, caso não julgadas antes da prolação da sentença, deixam de demandar análise pelo Juízo de 2º grau, porquanto o exaurimento da matéria pelo provimento jurisdicional definitivo de 1º grau torna definitiva a questão discutida, ressalvada discussão no recurso de apelação, caso interposto.

Em relação ao agravo de instrumento interposto face à decisão que concede ou indefere a antecipação dos efeitos da tutela recursal, é evidente que a prolação da sentença torna prejudicado o recurso.

Se a decisão agravada é concessiva dos efeitos da tutela e a sentença julga procedente a ação, o provimento jurisdicional de primeiro grau

se esgota e sua eventual modificação deverá ser discutida por meio do recurso de apelação. Caso a sentença julgue improcedente a ação, a decisão agravada que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela se torna sem efeito, ante a antinomia entre elas.

Quando o agravo de instrumento é interposto contra decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, a superveniência de sentença também resulta na perda do objeto recursal, uma vez que a procedência ou improcedência do pedido, decretada em sentença, é fruto de instrução probatória plena, em cognição exauriente, com caráter de definitiva.

Agravo interposto contra decisão que negou o pedido de medida liminar de caráter antecipatório. Sentença de improcedência do pedido. Neste caso, haverá carência superveniente do interesse recursal do agravante e o agravo, ipso facto, não poderá ser conhecido por falta do pressuposto do interesse em recorrer. O objeto do agravo é a obtenção de liminar antecipatória do mérito ou de algum efeito do mérito, liminar essa que fora negada pelo juiz de primeiro grau. Tanto no primeiro, quanto no segundo grau de jurisdição, o julgamento acerca do pedido de liminar será sempre provisório e fruto de cognição sumária do juiz ou tribunal, ou seja, mediante prova circunstancial e precária. Por outro lado, a sentença de procedência do pedido é proferida mediante prova ampla e cabal – instrução probatória plena -, em cognição exauriente, e tem caráter de definitiva. A sentença de improcedência prevalecerá contra toda e qualquer liminar concedida, que haja antecipado a providência de mérito ou

algum de seus efeitos. Por esta razão, o tribunal não poderá julgar o agravo, ou, se o julgar, não poderá provê-lo porque esse provimento seria de nenhum efeito, já que não poderá prevalecer contra sentença de improcedência, isto é, contra provimento definitivo de mérito em sentido contrário (improcedência). O agravo perdeu o objeto e não pode ser conhecido porque, após a prolação da sentença de improcedência do pedido, a liminar eventualmente dada pelo tribunal como consequência de provimento do agravo já estará ipso facto cassada, ainda que o acórdão não haja consignado expressamente essa cassação. (Nery Júnior e Nery, 2013).

É esse o entendimento consolidado do E. STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DEFERIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento segundo o qual "fica prejudicado, por perda de objeto, o exame de recurso especial interposto contra acórdão proferido em sede de agravo de instrumento que decide questão preliminar ou de antecipação de tutela, na hipótese de já ter sido prolatada sentença" (AgRg no AREsp n. 51.857/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, TERCEIRA TURMA, DJe 26/5/2015). Precedentes. 2. Agravo interno desprovido (STJ – T3 – Terceira Turma – AgInt no REsp 1690253 / Agravo interno no Recurso Especial – Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino – j.

26.06.2018).

Delimitadas, portanto, as hipóteses em que a superveniência de sentença prejudica o prosseguimento do agravo de instrumento, pois desnecessária manifestação do Tribunal acerca de questão resolvida por cognição exauriente de provimento jurisdicional definitivo de 1º grau.

5 O AGRAVO INTERNO FACE DECISÕES MONOCRÁTICAS QUE JULGAM PREJUDICADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO

No entanto, há possibilidade do agravo de instrumento não ser conhecido pelo relator, em decisão interlocutória, sob fundamento de perda do objeto recursal ou do interesse superveniente, em casos em que de fato subsiste o binômio interesse e utilidade no julgamento do recurso.

Nessas hipóteses, o recurso cabível é o agravo interno, que possibilita retratação pelo relator ou, em caso de manutenção do julgado, conhecimento e análise pela Turma Julgadora.

AGRAVO INTERNO – Insurgência contra decisão monocrática que julgou deserta a apelação da insurgente, ante a falta de complementação do preparo recursal – Ordem atendida – Recolhimento efetuado – Deserção afastada – Recurso provido. (TJSP, 20ª Câmara de Direito Privado, Agravo Interno 1010978-10.2015.8.26.0320, – Rel. Correia Lima – j. 13.08.2018).

Já descritos os seus requisitos para interposição, esse recurso se mostra útil para reparar decisões monocráticas do relator equivocadas acerca de perda do objeto recursal ou de outros temas que demandem o conhecimento e análise do recurso de agravo de instrumento.

Não se tratando de decisão monocrática e existindo sentença no processo de origem, a discussão deverá ser suscitada no recurso de apelação interposto face à sentença, nos termos do art. 1.009, do CPC.

O agravo não é admissível contra despachos (art. 504) e, muito menos, contra sentença. O recurso será cabível tão-só contra decisões interlocutórias. (Marques, 1997).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo teve como objetivo delimitar as características principais do recurso de agravo de instrumento, hipóteses de perda do objeto recursal e meios de sua identificação, o recurso do agravo interno e o seu manejo, e os casos nos quais subsiste o interesse no pronunciamento de 2º grau, ou seja, quando permanece a necessidade de proferir decisão para confirmar ou substituir a decisão proferida pelo Juízo de origem.

Tais considerações são necessárias pois alguns provimentos concedidos em agravo de instrumento pelo Juízo de 2º grau vigoram, via de regra, até a prolação da sentença pelo Juízo de origem, como é o caso das antecipações de tutela concedidas em sede de agravo de instrumento.

Por outro lado, alguns casos de superveniência de sentença não acarretam a perda do objeto recursal, pois subsiste o interesse no prosseguimento do recurso de agravo de instrumento e na modificação da decisão interlocutória agravada, que subsiste mesmo com a superveniência de sentença, evidenciado o binômio interesse e utilidade no julgamento do recurso.

Alguns casos possuem maior dificuldade de identificação pois demandam análise mais aprofundada das consequências da subsistência ou não da decisão agravada, requerendo maior atenção do operador do direito.

É o caso das decisões interlocutórias proferidas no Juízo de origem que, caso alteradas, possam macular o próprio provimento jurisdicional – sentença – tal como o indeferimento de produção de prova necessária para propiciar justa decisão às partes.

Nesse caso, ainda que no curso do agravo de instrumento sobrevenha sentença nos autos de origem, não ocorre perda do objeto recursal e subsiste o interesse no prosseguimento do agravo, pois em caso de provimento do recurso e alteração da decisão interlocutória proferida a sentença é anulada e deve-se autorizar a produção da prova anteriormente indeferida para, posteriormente, realizar-se novo julgamento.

Portanto, identificar as hipóteses de perda do objeto recursal ou de subsistência do interesse no julgamento do recurso, por meio da ponderação do binômio interesse e utilidade, é importante para traçar

a melhor estratégia processual para cada caso, visando à satisfação da tutela jurisdicional pretendida.

REFERÊNCIAS

CALURI, Lucas Naif. **Recursos no Novo Código de Processo Civil**. São Paulo. LTR, 2015.

CASTRO, Claudio de Moura. **A Prática da Pesquisa**. São Paulo. Pearson Education do Brasil, 2012.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil Brasileiro I**. 23^a. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo Curso de Direito Processual Civil**. 4^a Edição. São Paulo. Saraiva, 2008.

JUNIOR. Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil**. Volume 1, 50^a edição comemorativa. Rio de Janeiro. Forense, 2009.

JUNIOR, Nelson Nery. NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante**. 13^a Edição. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2013.

MARQUES, José Frederico. **Manual de Direito Processual Civil**. Volume III. Campinas/SP. Bookseller, 1997.